



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	5
Segunda Câmara	109
Pautas	109
Atas.....	109
Acórdãos	110
Corregedoria Geral.....	110
Despachos.....	110
Editais	110
Atos de Relatoria.....	110
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	110
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	110
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	110
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	111
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	111
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	116
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	116
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	116
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	136
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	142
Extratos de Distribuição	142
Editais	142
Despachos	142
Atos Normativos.....	145
Informativos de Licitações.....	145
Gabinete da Presidência	145
Despachos.....	145
Portarias	146
Composição Biênio 2013/2014	146
Tribunal Pleno	146
Primeira Câmara	146
Segunda Câmara	146
Corregedoria Geral.....	146
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	146
Administrativo	146

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 703605/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ZDZISLAW WŁODARCZYK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4940/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. ministério público de contas. processo de servidor. Deferimento de conversão de licenças especiais não usufruídas em pecúnia para aposentado. Acórdão n.º 2825/12-Segunda Câmara. possibilidade. desnecessidade de lei prevendo o pagamento. necessária indenização em face da responsabilidade objetiva do estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A possibilidade de concessão de licença especial depende de previsão em lei. A conversão da licença não usufruída em pecúnia prescinde de dispositivo legal, pois decorre da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

- A caracterização do dano e a responsabilidade da Administração independem de eventual requerimento do servidor para a fruição da licença especial, assim como de que o seu exercício lhe tenha sido negado.

- A definição de requisitos que possibilitam o pagamento de licença especial não gozada a servidor que rompeu seu vínculo com a administração pelo Acórdão n.º 3594/10-Tribunal Pleno, de consulta, contraria a jurisprudência do Poder Judiciário sobre a matéria. A adoção, pela Administração, dos precedentes daquela esfera é possível e recomendada.

- Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do deferimento do pedido. Pagamento sujeito à programação e disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo seu então Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, em face do Acórdão n.º 2825/12-Segunda Câmara[1], que deferiu pedido formulado pelo senhor Zdzisław Włodarczyk, servidor aposentado desta Corte, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, condicionando o seu pagamento, entretanto, à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração, além dos demais critérios e requisitos previstos na Portaria n.º 99/2010 da Presidência desta Corte.

2. A peça recursal sustenta em síntese que:

I. em resposta a consulta formulada pelo Município de São Mateus do Sul (autos n.º 203970/09), versando sobre a possibilidade de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, o Tribunal Pleno, nos termos expressos no Acórdão n.º 3594/10, fixou entendimento de que o direito à conversão em pecúnia de licença especial depende de expressa previsão legal, uma vez que integra o regime jurídico dos servidores públicos e promove aumento de despesa do erário, além de previsão orçamentária e adequação ao limite legal de despesas com pessoal;

II. apesar da Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná), instituir o direito à licença especial (artigo 247 e seguintes), inexiste no ordenamento jurídico estadual qualquer norma legal que autorize a pretensa conversão do afastamento em pecúnia;

III. nem mesmo a hipótese de pagamento a título indenizatório do quantum correspondente às licenças que deixaram de ser fruídas é abarcada na presente situação, pois, embora o acórdão previamente referenciado contemple essa possibilidade, o servidor sequer requereu as licenças cujo pagamento ora propugna, de forma que, na esteira do posicionamento então definido, inexiste nexo causal entre o agir da Administração e eventual dano suportado pelo servidor que justifique eventual incidência da cláusula constitucional de responsabilidade objetiva (artigo 37, §6º);

IV. a linha argumentativa em que se assentou a decisão recorrida não merece prosperar juridicamente, porque a suposta existência de conflito entre decisões proferidas por esta Corte em processos de consulta resolve-se em favor da mais recente – que, encampando expressamente os argumentos desenvolvidos no Parecer Ministerial n.º 8121/10, refutou o entendimento anterior;

V. a invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça para justificar decisão contrária à jurisprudência deste Tribunal de Contas não pode ser aproveitada porque não há no Estado regulação legislativa que permita a conversão em pecúnia;

VI. as decisões da Primeira Câmara referenciadas para justificar o deferimento do pedido do interessado tratam de situações substancialmente diversas da presente: nos protocolos n.º 125481/10 e n.º 403619/10 a possibilidade do pagamento indenizatório decorreu da superveniência de eventos imprevisíveis – respectivamente, a inativação compulsória por invalidez permanente e a morte do servidor – que, no plano fático, impossibilitaram o gozo da licença especial; as teses abordadas nos referidos protocolos diferem da sustentada no acórdão recorrido, de que bastaria o simples rompimento do vínculo entre o servidor e o Estado para deferir àquele o direito à indenização. Também não se assemelha à hipótese de inativação compulsória por idade, situação que está no âmbito de previsibilidade do agente e lhe possibilita o planejamento quanto ao gozo do afastamento.

3. Em sede de contrarrazões, o recorrido reprisou os fundamentos do acórdão atacado, tendo ainda aduzido que “os argumentos do recorrente “são contrários à regulamentação da matéria neste Tribunal de Contas, pois esta se deu por meio da Portaria n.º 99/2010, a qual dispõe em seu artigo 10, que o servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, não havendo qualquer ressalva quanto à negativa por parte da Administração à fruição do direito do servidor. Tal Portaria foi publicada em 2010, continua vigendo e não teve seu conteúdo alterado pela Administração da Casa, do que se deduz que não houve modificação no entendimento quanto à obrigatoriedade de se indenizar o servidor que tenha se aposentado sem gozar as licenças prêmio em atividade respeitado o prazo prescricional. O regramento instituído na Casa é claro quanto a existência do direito do servidor inativo e consentâneo ao opinativo dos tribunais superiores.”

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo não provimento do recurso, nos termos a seguir transcritos:

“Analisando a situação apresentada, esta Diretoria entende que não assiste razão ao Recorrente.

O direito à licença especial é de fato um direito potestativo, ou seja, é o direito sobre o qual não recai qualquer discussão, é incontroverso, cabendo à outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Desta forma o direito pode ser exercido independentemente da vontade de outro ou outros sujeitos. Por sua própria característica não podem ser violados.

Veja-se a lição de Francisco Amaral Santos:

“O direito potestativo não exige um determinado comportamento de outrem nem é



suscetível de violação. É, assim, figura inconfundível com a de direito subjetivo, e para alguns, até com a de relação jurídica, à qual se considera, externo e antecedente. A outra parte não é sujeita ao poder do titular, mas à alteração produzida. Mas como ele, o direito potestativo é expressão de autonomia privada.” (Amaral, Francisco. Direito Civil: introdução. 2.ed. aum. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. P. 191.)

Isto que dizer que mesmo que não haja o requerimento formal do servidor para usufruir da licença, a partir do momento em que preenche os requisitos previstos na lei já adquire direito ao benefício.

Neste sentido, a respeito do direito da licença especial, já em 1999, no Parecer nº 7627/99, exarado no Protocolo nº 81159/99 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou:

“Ao final, apenas para reforçar a nossa posição sobre a desnecessidade de manifestação do interessado para a aquisição do direito à contagem em dobro da licença especial, passamos a examinar superficialmente as exigências, em relação à necessidade ou não de manifestação do servidor, contidas nos arts. 247 e 248 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

O art. 247 estabelece após caracterizados as demais exigências do preceito legal, será “assegurado o direito à licença especial de seis meses”. É norma de aplicação independente de manifestação. O próprio artigo estabelece um efeito para o futuro, ao lançar a expressão “assegurado”, após os dez anos de função pública. O § único do mesmo art. 247 - e apenas aí - introduz a expressão “requerer”, para um lustro de serviço público; todavia, requerer, não como condição de aquisição do direito, mas como exercício deste direito, mesmo que apresentado posteriormente; e, mais, requerer para fruição e não para contagem do tempo.

O art. 248 (que trata especificamente, da contagem do tempo da licença especial ao acervo do servidor, estabelece que “ficará para todos os efeitos legais”, com o acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença, o servidor que “não quiser gozar dos benefícios da licença especial”. Também não faz nenhuma exigência de apresentação de requerimento para a aquisição do direito ou dos seus efeitos. Pelo contrário, estabelece que quem não requerer a fruição da licença, tem assegurado, ou já ficará de pleno direito com o tempo de serviço acrescido. (grifamos)

Fica, portanto, demonstrado, que no momento em que o servidor adquiriu o direito à licença especial, todos os outros dele decorrentes foram também adquiridos.

Ora, se o servidor prestou serviços em período que deveria estar gozando de licença há enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao enriquecimento ilícito é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau) (grifamos)

A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. (STJ, 5.ª Turma, REsp 631.858, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.04.2007)

Por outro lado, esta Corte de Contas também já decidiu pela possibilidade do pagamento conforme Consulta respondida no Processo nº 638531/08, através do Acórdão 568/09-TC:

“a) a possibilidade da concessão da licença-prêmio depende de previsão em lei. Existindo tal previsão, contudo, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia independe de previsão legal;

b) a concessão da licença-prêmio é sujeita à conveniência da Administração, que pode negá-la ou deferi-la no momento que entender oportuno, ainda que o servidor acumule mais de uma licença-prêmio não gozada;

c) o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nasce apenas quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público;

d) o pagamento do equivalente da licença-prêmio não gozada depende de prévia previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.” (grifamos)

Tal resposta consolida o entendimento desta Corte já adotado em outras oportunidades, quais sejam: Processo 153253/00-TC, Resolução nº 7839/01, Processo n. 13626/01, pela Resolução n. 7222/02, e no Processo n. 310492/01, pela Resolução n. 13939/01, Processo 546630/09-TC – Acórdão 471/09.

É verdade que esta Casa, a partir da Consulta protocolada sob o nº 203970/09-TC,

Acórdão 3594/10-TC, mudou o seu posicionamento entendendo que tal pagamento depende de previsão legislativa.

Em que pese o novo entendimento esposado na referida consulta é importante frisar que vai contra a remansosa, pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. Ressaltem-se os julgados do ano de 2011:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE.

(...)4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança, uma vez que manejado com vistas à garantia do direito dos impetrantes, os quais preencheram os requisitos legais à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração. 5. Agravo Regimental provido para esclarecer que a pretensão em exame não configura utilização do Mandado de Segurança como substitutivo de Ação de Cobrança. (no REsp 1236588 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0026351-6, Relator (a) Ministro Hermam Benjamin, Segunda Turma, julgamento: 03/05/2011, DJe 10/05/2011.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag.Rg. no REsp 1143187/PR – 2009/0106036-8, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE, 6ª Turma, julgamento 03/05/11, DJe 25/05/11.) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes. 2. É vedado a este Tribunal Superior, em Recurso Especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (Ag.Rg. REsp 1172750/RS-2010/0000567-4, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgamento 01/03/2011, DJe 21/03/2011) (grifamos) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVICIMENTO DO MAGISTRADO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DESNECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL À ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA FORMALIZADA - RECURSO PROVIDO. I - “Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.” (STJ, MS nº 12.291/DF, Relator Min. Haroldo Rodrigues (Des.Conv. do TJ/CE), in DJe 13/11/2009). II - “Quando preenchidos todos os requisitos legais, justo é o reconhecimento do direito ao gozo da licença especial. Devido a impossibilidade do Apelo em usufruir a licença especial, já que aposentado, a mesma deve ser convertida em pecúnia, evitando-se assim, o enriquecimento sem causa do Ente Municipal.” (TJPR, Ac. nº 35975, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, julg. em 16/11/2010). (Apelação Cível 0771735-7-Andirá, 1ª Câmara Cível –TJ/PR, Rel. Des. Fernando César Zeni, DJ:642 – 25/05/2011)

A conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas independe de previsão legal, pois decorre da vedação ao enriquecimento sem causa e da responsabilidade objetiva do Estado.

Vale frisar, ainda, que, em caso de reforma do Acórdão recorrido, haverá infração aos princípios da isonomia e impessoalidade, insculpidos no artigo 5º caput e no artigo 37 caput, da Constituição Federal, por dar a situações idênticas tratamento desigual.

Depois da farta jurisprudência demonstrada, não há como indeferir a conversão de licença especial não usufruída em pecúnia ao servidor aposentado. Deste modo entendemos que esta Corte de Contas deve voltar a adotar o disposto no Acórdão nº 568/09-TC.

Isto posto, opina-se pelo recebimento e improvemento do Recurso de Revista no sentido de reformar o acórdão recorrido, devendo permanecer a conversão da licença especial não usufruída pelo ex-servidor em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito desta Corte de Contas.”

5. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 18155/13 (peça 56), da lavra da procuradora Célia Rosna Moro Kansou, pugna pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

“Conforme indicado pelo recorrente o Acórdão nº. 3594/10-Pleno, que tem efeito vinculante para este Tribunal, estabeleceu como condição para a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas a expressa previsão legal e orçamentária; a adequação ao limite legal de despesa com pessoal e a existência de resistência da Administração Pública quanto à fruição da licença.

No caso, os requisitos delimitados não foram cumpridos pelo interessado. Senão vejamos.



A Lei Estadual nº. 6174/70 que assegura o direito à licença especial, não possui qualquer regra que discipline a sua conversão em pecúnia em caso de sua não fruição. Ainda, conforme demonstrado nos autos, não houve uma resistência por parte da Administração quanto ao exercício do direito pelo servidor aposentado, que sequer requereu a fruição das licenças especiais.

Isto considerado, desatendidos os requisitos indicados pelo Acórdão nº 3594/10-Pleno, desta Corte, opinamos pelo provimento ao Recurso de Revista, modificando-se o ato atacado para que seja indeferido o requerimento do servidor."

6. Conforme Despacho nº 757/14-GATBC (peça 61), em razão de pedido do Presidente desta Corte, o processo foi retirado da pauta de julgamento da Sessão Ordinária nº 7 do Tribunal Pleno, do dia 27/02/2014, consoante certidão à peça 60, e encaminhado ao mesmo.

7. A Presidência, por meio do Despacho nº 2757/14-GP (peça 62), de 12/08/2014, devolve o processo, informando que levantamento preliminar do impacto financeiro de situações análogas à tratada totalizam aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e que não há previsão orçamentária para fazer frente a tais despesas.

VOTO

O recurso de revista foi tempestivamente manejado, por parte legalmente autorizada a fazê-lo, sendo o meio próprio a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras. Nestes termos, vez que atendido o artigo 69[2] da Lei Complementar nº 113/2005, a petição recursal deve ser conhecida.

2. Quanto ao mérito, assim como a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo que as razões recursais não podem prosperar, devendo ser negada a modificação do julgado.

3. De fato, a argumentação da unidade técnica, assim como a jurisprudência por ela colacionada, é farta e bastante para refutar todas as contestações do recurso ministerial, que se amparam em boa medida no Acórdão nº 3594/10 do Pleno desta Corte, o qual, por ter respondido consulta formulada pelo Município de São Mateus do Sul (autos nº 203970/09), com quórum qualificado, teria "força normativa", consoante previsto no artigo 41[3] da Lei Complementar nº 113/2005.

4. A referida decisão fixou entendimento de que o direito à conversão em pecúnia de licença especial depende de expressa previsão legal, uma vez que integra o regime jurídico dos servidores públicos, gerando aumento de despesa do erário. Anotou ainda ser necessário para o seu pagamento a existência de previsão orçamentária, e que o limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não seja extrapolado.

5. Não há como discordar que as premissas legais – a exemplo da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros –, que antecedem o pagamento de qualquer despesa pública ordinária, devem ser observadas também no caso de pagamento de licença especial não aproveitada.

6. Todavia, outro é o entendimento quanto à necessidade de que a indenização pecuniária deste benefício ao servidor que rompeu seu vínculo com a administração seja prevista em lei. Neste caso, basta que o direito à própria licença especial esteja previsto em lei, que os requisitos legais para a aquisição deste tenham sido satisfeitos, e que o vínculo estatutário do servidor seja desfeito sem que a vantagem tenha sido usufruída.

7. Tais condições são suficientes para que a Administração Pública fique obrigada a indenizar a licença especial, em face da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no § 6º[4] do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, conjugada com o princípio que veda o enriquecimento sem causa (também referido como enriquecimento ilícito[5]) da Administração.

8. O recurso ministerial defende que a responsabilidade objetiva do Estado não pode ser aplicada ao caso tratado, ao passo que não aborda a questão do enriquecimento sem causa.

9. Quanto à responsabilidade objetiva, alega que "inexiste nexo causal entre o agir da Administração e eventual dano suportado pelo servidor que justifique eventual incidência da cláusula constitucional de responsabilidade objetiva" (grifei). A petição argumenta que as decisões da Primeira Câmara referenciadas no acórdão atacado para justificar o deferimento do pedido do interessado tratariam de situações substancialmente diversas da que se discute. Conforme defende, "nos protocolos nº 125481/10 e nº 403619/10 a possibilidade do pagamento indenizatório decorreu da superveniência de eventos imprevisíveis – respectivamente, a inativação compulsória por invalidez permanente e a morte do servidor – que, no plano fático, impossibilitaram o gozo da licença especial; as teses abordadas nos referidos protocolos diferem da sustentada no acórdão recorrido, de que bastaria o simples rompimento do vínculo entre o servidor e o Estado para deferir àquele o direito à indenização. Também não se assemelha à hipótese de inativação compulsória por idade, situação que está no âmbito de previsibilidade do agente e lhe possibilita o planejamento quanto ao gozo do afastamento."

10. Segundo o trecho acima reproduzido, o parquet considera duas circunstâncias, que ensejariam consequências antagônicas:

- se o rompimento da relação estatutária decorre de fato imprevisível, cabível o pagamento de licença não gozada;

- sendo previsível o motivo do rompimento da relação, não será devida a conversão do direito não aproveitado em pecúnia, pelo pressuposto de que incumbe ao servidor planejar e obter a efetiva fruição da licença. Com a ressalva implícita, constante do Acórdão nº 3594/10-Tribunal Pleno, de que seria devido o pagamento das licenças se o interessado comprovasse que a Administração negou o seu exercício.

11. Por sua vez, a doutrina prescreve, como excludente ou atenuante da culpabilidade da Administração, a culpa da vítima, segundo a qual (a) o Estado não responde a dano quando comprova que houve culpa exclusiva do lesado ou (b) o Estado responde parcialmente pelo dano, se demonstrar que houve culpa

concorrente do lesado para a ocorrência do dano. No caso, portanto, a culpa seria exclusiva do servidor lesado, isentando o Tribunal de qualquer responsabilidade pela perda do direito do servidor.

12. Conforme referido, cabe ao Poder Público o ônus de provar tanto uma quanto outra situação (assim como a inexistência de nexo de causalidade) o que, a meu juízo, o recurso não logra alcançar, pois, além de não estar prevista no regime estatutário do Estado do Paraná a obrigação de que o servidor programe e efetivamente afaste-se do serviço em licença especial, e tampouco a caducidade do direito, a própria Administração detém a discricionariedade para deferir o benefício, segundo critérios relacionados à necessidade do serviço.

13. Ademais, tenho como insubsistente a alegada distinção jurídica aventada pelo parquet entre a situação tratada e aquelas constantes dos processos nº 125481/10 e nº 403619/10, na medida em que a morte e a invalidez dos servidores nas situações referenciadas, assim como a aposentação voluntária em tela, constituem fatos que dão origem, como causas necessárias, a dano, quando se trata de perda de licença especial não aproveitada, e que deve, portanto, ser ressarcido, sendo que as circunstâncias que impedem o gozo do direito não tem o condão de elidir a responsabilidade do Estado.

14. A esse respeito, note-se que a própria atividade estatal, estruturada em seu regime estatutário, ao prever o direito à licença especial, obriga o ente público a proporcioná-la aos seus servidores, sob a forma de sua fruição efetiva ou como ressarcimento. Assim, tratando-se de uma espécie de direito trabalhista específico, há responsabilidade objetiva deste Tribunal de compensar, indistintamente, as licenças especiais não fruídas, posto que o rompimento do vínculo estatutário do servidor, por qualquer motivo, deixa-o impedido de aproveitar a vantagem, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do lesado, mas antes na vedação ao enriquecimento sem causa pelo Estado.

15. Esse princípio, aliás, conforme afirmado alhures, complementa a fundamentação utilizada para justificar o pagamento em moeda das licenças especiais não gozadas. Sobre o tema, transcrevo doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 6ª edição. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011, p. 284), segundo a qual:

"O simples enriquecimento à custa de outrem não infringe a ordem moral, o que a infringe é o enriquecimento injusto, o qual acarreta o dever moral de indenizar aquele que empobreceu. São comumente identificados quatro requisitos essenciais para a verificação do enriquecimento indevido: a) o enriquecimento de alguém, o qual pode ser de ordem material, intelectual ou moral; b) o empobrecimento de outrem, quer seja positivo (ex: perda patrimonial) ou negativo (ex: não pagamento de um serviço prestado); c) ausência de justa causa, vale dizer, o enriquecimento deve ser desvinculado do direito, não podendo advir da vontade do empobrecido, ou decorrer da obrigação preexistente ou da lei; d) nexo causal entre o enriquecimento e o empobrecimento, sendo que cada um destes elementos deve estar ligado ao outro em uma relação de causa e efeito."

16. Também aqui, no tocante ao nexo causal, claro está que, se a Administração deixa de indenizar período no qual o servidor poderia ter se afastado do serviço público por licença especial, mas não o fez, haverá prejuízo para esse, e ganho injustificado para a primeira, sem que haja qualquer previsão legal ou obrigação preexistente na relação estatutária que autorize a hipótese.

17. Furo-me a adentrar em maiores comentários acerca dos inúmeros enfoques que os temas da responsabilidade objetiva do Estado e da vedação ao enriquecimento ilícito comportam, suas minúcias e não raras contradições, considerando que a possibilidade de que um aposentado tenha suas licenças especiais não gozadas ressarcidas é confirmada em inúmeros precedentes judiciais, que, como dito, afastam por completo as razões recursais tecidas, consoante se extrai das ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

(...)

II - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

III - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Recurso não conhecido.

- REsp 556.100/DF, 5ª Turma, Ministro Felix Fischer, DJU de 02/08/2004. (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 107 e 117 da LOMAN NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. PRECEDENTES.

(...)

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio por assiduidade não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor. (...) Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

- REsp nº 719.401/SP, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 12/12/2005. (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. (...)



2. A Conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito da aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundamentado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

- ResP 693.728/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2005.

18. A propósito da extensa e uníssona interpretação dos tribunais judiciais acerca do tema, observo que a adoção de precedentes daquela esfera pela Administração mostra-se, em inúmeros casos, não só cabível como necessária, e, portanto, recomendável. Cabível na medida em que tais precedentes são reconhecidos como fonte de direito do mesmo patamar que a norma posta pelo Legislativo, vez que, pela via da análise e ponderação reiterada entre norma, direito e valor, complementam o texto legal, dando-lhe contornos mais precisos. Necessária, por outro lado, para evitar inúmeras ações judiciais demoradas e onerosas, tanto aos cidadãos quanto ao Judiciário, e, por conseguinte, à sociedade.

19. Pelo exposto, proponho que o recurso ministerial tratado seja conhecido e, em seu mérito, desprovido, mantendo-se o Acórdão n.º 2825/12-Segunda Câmara nos termos em que proferido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de revista, uma vez atendido o artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, para, no mérito, julgar pelo seu desprovetimento, mantendo-se, por consequência, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 2825/12-Segunda Câmara, que deferiu pedido formulado pelo senhor Zdzislaw Włodarczyk, servidor aposentado desta Corte, de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Votaram a favor da conversão os Conselheiros Durval Amaral e Nestor Baptista e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

4. Art. 37

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

5. O enriquecimento ilícito ou sem causa constitui uma transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, sem que haja uma causa jurídica adequada.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 23 DE SETEMBRO DE 2014

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (23/09/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Foi convocado o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para compor o *quorum* de votação. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 16 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 185713/13 e 585118/13, da pauta do

Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 408246/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 775212/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 786547/13 e 637495/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 802619/14 e 802180/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 546899/13, 616882/14, 269437/13, 442022/11, 148345/11, 14607/11, 884387/13, 414445/13 e 392408/11, na Diretoria de Controle de Pessoal, 100389/12 e 346591/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 279822/11, 200526/13, 83743/12, 331388/13, 547232/13, 546040/13, 74760/12, 70099/12, 628967/11, 704770/13, 608475/12, 740849/13 e 343919/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi comunicada a suspensão do processo nº 27844/13, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, devendo permanecer na Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 155046/09 (Negativa de registro com determinação), 525080/09 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 555936/13 (Negativa de registro com determinações), 333513/09 (Negativa de registro com aplicação de multa), 13720/10 (Registro com determinação), 263876/10 (Registro com aplicação de multas e determinação), 737191/14 (Deferimento), 131958/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação), 181335/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 221013/06 (Irregular com aplicação de multa), 185743/09 (Regular com ressalva e recomendação), 643494/11 (Nulidade do acórdão), 585118/13 (Regular com determinação e encerramento), 332650/11 (Regular com aplicação de multa), 650862/12 (Irregular com determinações e recomendações), 740900/12 (Baixa de pendência e encerramento), 26309/13 (Regular com recomendação), 65886/13 (Regular com recomendação), 124587/13 (Regular com recomendação), 128159/13 (Regular com recomendação), 234412/13 (Regular com recomendação), 383663/13 (Regular com recomendação), 135280/14 (Regular com recomendação), 316214/13 (Registro com determinação), 249874/12 (Regular com aplicação de multa e determinações), 284711/13 (Retificação de acórdão), 192159/13 (Parecer prévio pela regularidade das contas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 292494/13 (Registro com aplicação de multa e recomendação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 125210/09 (Parecer Prévio pela regularidade das contas), 143590/05 (Regular), 151020/08 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendações), 89154/09 (Trancamento e arquivamento das contas com determinação), 184600/11 (Registro), 292454/11 (Registro), 292535/11 (Registro), 305815/11 (Registro), 352473/11 (Registro), 358587/11 (Registro), 20415/12 (Registro), 22973/12 (Registro), 51582/12 (Registro), 139676/12 (Registro), 158468/12 (Registro), 161604/12 (Registro), 175737/12 (Registro), 288993/12 (Registro), 290870/12 (Registro), 301422/12 (Registro), 309644/12 (Registro), 309725/12 (Registro), 310073/12 (Registro), 310758/12 (Registro), 439207/12 (Registro), 502588/12 (Registro), 19205/13 (Registro), 26074/13 (Registro), 30802/13 (Registro), 217976/13 (Registro), 224344/13 (Registro), 286021/13 (Registro), 301861/13 (Registro), 308793/13 (Registro), 324721/13 (Registro), 331027/13 (Registro), 339168/13 (Registro), 342770/13 (Registro), 345583/13 (Registro), 353519/13 (Registro), 353594/13 (Registro), 372661/13 (Registro), 394665/13 (Registro), 394720/13 (Registro), 417541/13 (Registro), 438000/13 (Registro), 441540/13 (Registro), 450905/13 (Registro), 455478/13 (Registro), 462660/13 (Registro), 490184/13 (Registro), 490354/13 (Registro), 497545/13 (Registro), 527347/13 (Registro), 565060/13 (Registro), 739689/13 (Registro), 785672/13 (Registro), 879588/13 (Registro), 8822/14 (Registro), 40098/14 (Registro), 89259/14 (Registro), 144646/14 (Registro), 284030/14 (Registro), 294605/14 (Registro), 607126/12 (Negativa de registro com determinação), 240318/12 (Registro), 687212/13 (Registro), 25625/11 (Registro), 386017/11 (Registro), 55392/13 (Encerramento), 499717/11 (Encerramento), 202590/03 (Registro), 703262/14 (Deferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 200009/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 167109/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os processos nºs: 250964/11, 251189/11, 251197/11 e 161586/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 673866/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 172320/08, 154585/08 e 473706/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 236372/09, 608709/10, 235167/11, 238735/11, 239502/11, 269541/11, 317198/11, 463020/11, 591486/11, 670475/11, 709738/11, 749780/11, 696757/12, 216935/07 e 337821/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foi adiado o julgamento do processo nº: 185713/13, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 286748/11 e 173235/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 171587/08, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 192401/08, 293747/08 e 120358/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 135959/09 e 155529/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** integrou o *quorum* de votação durante o relato dos processos de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, quarenta e três minutos, (15h43min), do dia vinte e três do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze

SIM – AM, se verifica que o contrato com o mesmo, por meio da empresa Torrevan Consultorias Contábeis Ltda, teve vigência até 31/12/2011. Em 2012, os serviços contábeis foram prestados pelo Sr. Ademilson Gonçalves, cujo contrato teve vigência de 03/01/12 a 31/12/2012, conforme demonstra-se a seguir:

Contratos:									
IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nmPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	nrValor	
108	108	2008	795576400014	Torrevan - Consultorias Contábeis Ltda - ME	Prestação de Serviços de Escrituração Contábil e Assessoria nas prestações de Contas ao TCE.	18/01/08	31/12/08	18.000,00	

Ativos cadastrados:									
IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nmPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	nrValor	
108	2008	AD	1	CV	62/08/2008 00:00	19.764,00	31/12/2008 00:00	37.794,00	Aditivo de contrato cf. art. 57 da Lei Federal 8.666 de 1993.
108	2010	AD	2	VA	62/08/2010 00:00	588,00	31/12/2010 00:00	38.322,00	Aditivo de contrato
108	2010	AD	3	VA	61/09/2010 00:00	4.294,00	31/12/2010 00:00	42.546,00	Aditivo de Contrato Art. 57 da Lei Federal 8.666
108	2010	AD	4	VA	61/11/2010 00:00	2.281,00	31/12/2010 00:00	44.840,00	Aditivo de Contrato art. 57 da Lei Federal 8.666
108	2011	AD	5	PV	63/01/2011 00:00	19.764,00	31/12/2011 00:00	64.704,00	Aditivo de preço e valor, do Contrato Original, conforme Anexo 57 da Lei Federal 8666/93

Contratos:									
IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nmPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	nrValor	
12012	12012	2012	9805491099	ADEMILSON GONÇALVES	Consultoria técnica a entidade, para a devida escrituração dos fatos contábeis, oriundos da execução orçamentária dos meses de janeiro a abril de 2012, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/54	03/01/12	30/04/12	6.688,00	

Ativos cadastrados:									
IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nmPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	nrValor	
12012	2012	AD	1	PV	02/07/2012 00:00	3.294,00	31/08/2012 00:00	9.882,00	Tendo em vista contratação de empresa especializada para realizar concurso público para provimento do cargo de Contador, fica o presente contrato aditado em conformidade com a Lei 8666/93.
12012	2012	AD	2	PV	03/09/2012 00:00	6.688,00	31/12/2012 00:00	16.470,00	Tendo em vista a realização de concurso público para provimento do cargo de Contador, fica o presente contrato aditado o prazo de prestação de serviços até 31/12/2012, cf Lei 8666/93

Diante do exposto, tomando-se como verdadeiros as declarações e os documentos encaminhados, esta Unidade Técnica entende que a determinação contida no item II do Acórdão 987/13 - Segunda Câmara foi atendida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9516/14 – Peça 32), em consonância com o órgão técnico, entende que o decisum em questão também restou devidamente cumprido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos colacionados pela Câmara de Paracacity, resta devidamente demonstrado o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 987/13-S2C, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, pelo que entendo que as presentes contas encontram-se regulares.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lenir de Jesus Martins Ferreira (CPF 905.067.589-15), como Presidente da Câmara de Paracacity (CNPJ 01.590.290/0001-33), relativamente ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 987/13-S2C;

3.2. determinar o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da decisão que originou o presente expediente, para conhecimento e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis no Processo de Prestação de Contas Anual 12778-7/12;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lenir de Jesus Martins Ferreira (CPF 905.067.589-15), como Presidente da Câmara de Paracacity (CNPJ 01.590.290/0001-33), relativamente ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 987/13-S2C;

II. determinar o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da decisão que originou o presente expediente, para conhecimento e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis no Processo de Prestação de Contas Anual 12778-7/12;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 821802/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5518/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação das Contas e na Remessa de Informações Bimestrais. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 27611463FA/2008, no valor de R\$ 44.114,87, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: propriedades funcionais de cogumelos comestíveis e medicinais.

A Diretoria de Transferências - DAT (Instrução n. 5207/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas (159 dias) e b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8917/14 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 27611463FA/2008, no valor de R\$ 44.114,87, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação das contas e na remessa de informações bimestrais), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 27611463FA/2008, no valor de R\$ 44.114,87, referente ao exercício financeiro de 2012;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação das contas e na remessa de informações bimestrais), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Bimestre 1 - Ano 2012 - Data Fechamento 24.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso de 25 dias; Bimestre 2 - Ano 2012 - Data Fechamento 05.12.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso de 36 dias.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.



PROCESSO Nº: 247100/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CORAL PARANÁ DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DINAZIL JUÇARA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5519/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação da Prestação de Contas e no envio de Informações Bimestrais no SIM-AM. Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o Coral Paraná de Curitiba, pelo Termo de Ajuste n. 001/2013-SIT 16426, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos em função de difundir a música regional como atividade integrante da formação da cidadania.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 5605/14, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas (18 dias) e no envio das informações bimestrais pelo Concedente[1], bem como ausência de certidões na formalização da transferência [2].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9848/14 - peça 08) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o Coral Paraná de Curitiba, pelo Termo de Ajuste n. 001/2013-SIT 16426, referente ao exercício de 2013;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de Contas e no envio de informações bimestrais no SIM-AM e ausência de certidões), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o Coral Paraná de Curitiba, pelo Termo de Ajuste n. 001/2013-SIT 16426, referente ao exercício de 2013;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de Contas e no envio de informações bimestrais no SIM-AM e ausência de certidões), face às

exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Bimestre 5 - 2013 - Data Fechamento 30.01.2014 - Data Limite de Fechamento 30.12.2013 - Atraso 31 dias.

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 263171/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ARNALDO PRAZERES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5520/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria especial de professor. Art. 6º da EC 41/03. Ausência de tempo mínimo em atividade de magistério. Aposentadoria concedida irregularmente. Ato tornado sem efeito. Perda de objeto e instauração de tomada de contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03, concedido ao servidor LUIZ ARNALDO PRAZERES, no cargo de professor, pela Resolução n. 3199, publicada no DOE n. 7657, de 12/02/08 (peça 2, fls. 80).

Após o sobrestamento do expediente (Despacho n. 1061/08, peça 7) para aguardar o julgamento de prejulgado uniformizador do entendimento desta Corte acerca da incorporação de verbas transitórias, o feito retornou ao seu regular trâmite, tendo a então Diretoria Jurídica (Parecer n. 19863/08, peça 11) propugnado pela realização de diligência externa à origem para adequação do cálculo dos proventos ao referido prejulgado, em razão de incorporação de verba relativa ao período noturno.

Em resposta, o ente previdenciário estadual procedeu à retificação do valor dos proventos do servidor (peça 17, fls. 5), efetuando a republicação do ato.

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n. 4835/09, peça 19) opinou pela sua regularidade e consequente registro.

O Ministério Público (Parecer n. 5659/09, peça 21), após constatar que na inativação em tela houve a aplicação da Lei n. 15.308/06, cuja constitucionalidade estava sendo discutida nesta Corte por meio do protocolado n. 19130/09, opinou por novo sobrestamento, o que foi acatado (Despacho n. 1082/09, peça 23).

Após a decisão do incidente de constitucionalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 20430/13, peça 30) considerou que “tendo em vista a decisão do Acórdão nº 1812/10 desta Casa, é necessária diligência à origem a fim de que se demonstre quando o servidor foi readaptado, qual cargo passou a ocupar, quanto tempo possui nas funções efetivas no magistério e se a causa do afastamento tem relação com as atividades de magistério, por meio de laudo médico” (fls. 2).

Em resposta (peça 46), a entidade estadual esclareceu que as patologias que atingiram o servidor não tinham relação com a atividade de professor e que desconhecia a exata função desempenhada após sua readaptação.

Em face disso, a unidade técnica (Parecer n. 1135/14, peça 48) considerou que o servidor não detinha direito à aposentadoria, após destacar que o Incidente de Inconstitucionalidade n. 19130/09 prescreveu que o período de afastamento sem prazo pré-determinado das atividades em sala-de-aula só poderia ser utilizado como tempo de contribuição para aposentadoria especial de professor, desde que o motivo do afastamento estivesse vinculado às atividades de magistério. A DICAP argumentou que “o interessado possui 32 anos e 13 dias de tempo de contribuição e somente 28 anos e 09 meses no magistério” (peça 47) e que “se considerar a



readaptação em abril/97 o servidor teria aproximadamente 22 anos no magistério". Assim, opinou pela negativa de registro, eis que não detinha o servidor trinta anos de magistério.

Em resposta (peças 59-61), a PARANAPREVIDÊNCIA reconheceu que o servidor não detinha direito à aposentadoria e encaminhou documentação, afirmando que iria primeiramente notificar o servidor para o exercício do contraditório em razão do possível cancelamento da sua aposentadoria.

Assim, tanto a unidade técnica (Parecer n. 4256/14, peça 63) quanto o órgão ministerial (Parecer n. 4798/14, peça 65) opinaram pela negativa de registro do ato, tendo em vista que o servidor não preencheu o tempo mínimo para aposentadoria. O ente previdenciário estadual encaminhou documentação onde, após a defesa apresentada pelo servidor, reiterou sua posição pelo cancelamento do feito, sem juntar prova do referido ato.

Novamente, a unidade técnica (Parecer n. 9236/14, peça 72) reiterou seu opinativo pela negativa de registro, ante a ausência da revogação do ato.

A PARANAPREVIDÊNCIA compareceu nos autos, juntando cópia do ato (peça 74, fls. 3) que tornou sem efeito a aposentadoria anteriormente concedida.

O Ministério Público (Parecer n. 11016/14, peça 76), diante da invalidação do ato concessório na inativação, opinou pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há como discordar do órgão ministerial quando pugna pelo encerramento em razão da perda do seu objeto. O ato concessório da aposentadoria, Resolução n. 3199, publicada no DOE n. 7657, de 12/02/08 (peça 2, fls. 80), retificado pela Resolução n. 6384/09, publicada no DOE n. 7926, de 10/03/09, foi tornado sem efeito pela Resolução n. 13102, publicada no DOE n. 9234, de 26/06/14. Diante disso, não há ato a se registrar, tendo em vista que o mesmo foi expurgado do mundo jurídico.

No entanto, consoante ressoa da instrução, houve a concessão irregular de aposentadoria, consubstanciada na ausência de preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, o que gerou um prejuízo ao erário que não pode ser desconsiderado. Assim, faz-se necessária a instauração de tomada de contas extraordinária para fins de apuração do prejuízo experimentado pelo erário e a individualização das responsabilidades.

III. VOTO

Diante disso, acompanho parcialmente o opinativo ministerial e VOTO:

I) pelo encerramento dos autos em comento, em razão da perda de objeto, tendo em vista que o ato concessório foi tornado sem efeito;

II) pela instauração de contas extraordinárias frente à PARANAPREVIDÊNCIA para fins de apuração do prejuízo experimentado pelo erário e a individualização das responsabilidades, no forma do art. 236 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Encerrar os autos em comento, em razão da perda de objeto, tendo em vista que o ato concessório foi tornado sem efeito;

II – Determinar a instauração de contas extraordinária frente à PARANAPREVIDÊNCIA para fins de apuração do prejuízo experimentado pelo erário e a individualização das responsabilidades, no forma do art. 236 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 453799/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ZARDIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5521/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reforma por invalidez. Proventos proporcionais. Ausência de retificação do cálculo e do ato de concessão. Conversão em diligência.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de reforma por invalidez, concedida a VALDIR ZARDIN, no posto Soldado de Primeira Classe, pela Resolução n. 11203, publicada no DOE n. 8267, de 21/07/10 (peça 2, fls. 27).

A então Diretoria Jurídica (Parecer n. 13805/10, peça 6) propugnou pela realização de diligência externa à origem para adequação da instrução com a juntada de documento de certificação do controle interno da entidade, na forma requerida pela Instrução Normativa n. 46/10 (art. 10., XVIII), o que foi tempestivamente cumprido pelo ente estadual (peça 9, fls. 9).

Apesar disso, a unidade técnica (Parecer n. 12075/12, peça 11) assinalou a necessidade de nova diligência para que o "ente esclareça se a enfermidade é grave e se a aposentadoria é concedida com proventos proporcionais ou integrais, posto que o laudo médico atesta que a doença é grave (fl. 19, peça 02), sendo que, no entanto, o servidor foi aposentado com proventos proporcionais".

Em resposta (peça 18), a PARANAPREVIDÊNCIA destacou que, apesar da proporcionalidade constante da certidão de tempo de serviço (peça 2, fls. 9), os proventos foram concedidos de forma integral.

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n. 14343/12, peça 19) opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público (Parecer n. 15176/12, peça 20) explicitou a divergência entre o "Laudo de Reforma emitido pela Polícia Militar do Estado do Paraná (de nº 080/10 - fls. 04 da peça n.º 02) – o qual enquadrou o diagnóstico identificado no art. 170, "b", da Lei Estadual nº. 1.943/54 e no art. 91 da Lei Estadual nº 6.417/73, que preveem o pagamento de proventos proporcionais, consoante informações contidas na Certidão de Tempo de Serviço n.º 212/2010 (fls. 09 da peça n.º 02) - e o cálculo inserido às fls. 23 (peça n.º 02), que considera a concessão de proventos integrais".

Em resposta, após pedido de prorrogação de prazo (peça 32), devidamente deferido (Despacho n. 349/13, peça 35), a entidade interessada procedeu à nova análise médica, concluindo que (i) permanece a condição de incapacidade para o serviço policial, (ii) tem capacidade laborativa para atividades diversas, fora do serviço militar, (iii) o enquadramento mais adequado é, portanto, no artigo 91 da Lei 6417/73, conforme consta do laudo da PMPR (peça 38).

Apesar da resposta apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres n. 10432/13, peça 42, e n. 18561/13, peça 50), após considerar que "a entidade previdenciária não anexou esse laudo pericial, nem procedeu à correção dos proventos e retificação do ato, o que é necessário, porque a reforma foi concedida com proventos integrais", concluiu pela negativa de registro do ato.

O ente previdenciário estadual compareceu aos autos juntando o novo laudo médico pericial (peça 54, fls. 3).

No entanto, persistiu a necessidade de retificação do cálculo dos proventos e do ato de concessão, o que fez com que a unidade técnica opinasse (Parecer n. 21204/13, peça 56) por nova diligência, a qual restou inexistosa (certidão de decurso de prazo, peça 59).

Apesar na insistência acerca da necessidade de retificação do cálculo dos proventos e do ato de concessão (Parecer n. 460/14-DICAP, peça 60, e Parecer Ministerial n. 7808/14, peça 62), não houve manifestação da entidade, o que levou a unidade técnica (Parecer n. 11015/14, peça 67) e o órgão ministerial (Parecer n. 11054/14, peça 68) a opinarem pela negativa de registro do ato.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de reconhecido pela entidade que o mal que acomete o servidor não ostenta natureza grave, consoante o novo laudo médico-pericial (peça 54, fls. 3), não houve a retificação do cálculo dos proventos e do ato concessório do benefício. Nos autos subsistem apenas o cálculo com base na integralidade dos proventos e o respectivo ato. Diante disso, o referido ato não poderia prosperar.

No entanto, a negativa de registro do ato de aposentadoria, perfeitamente cabível no caso dos autos, se mostraria mais prejudicial ao servidor aposentado do que ao fundo previdenciário em si. Nesse passo e tendo em mente que a simples e objetiva apresentação dos referidos documentos resolveria a questão, sem maiores dissabores para o servidor, inclusive com menor custo ao ente estadual, há que ser aplicado no presente o prescrito no §2º do art. 457 do RITCEPR, a seguir transcrito: Art. 457, § 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Diante do exposto, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem para que a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhe a esta Corte a retificação (i) do cálculo dos proventos, tendo em conta a proporcionalidade aplicável ao caso, e (ii) do ato concessório da inativação, sob pena de multa e instauração de tomada de contas extraordinária.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do presente processo em diligência à origem para que a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhe a esta Corte a retificação (i) do cálculo dos proventos, tendo em conta a proporcionalidade aplicável ao caso, e (ii) do ato concessório da inativação, sob pena de multa e instauração de tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 156414/00

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5522/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Concurso público. Ausência de dados no SIM-AP. Impropriedade formal. Registro e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n. 01/97, efetuado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, para o provimento de cargos públicos de agente de aut. trânsito, assistente administrativo, auxiliar de arrecadação, fiscal de posturas e recepcionista.

Após o sobrestamento para aguardar o julgamento das admissões precedentes (julgadas legais pela DDM n. 52/09-TBC), o feito retornou ao seu regular trâmite, tendo a então Diretoria Jurídica (Parecer n. 9137/09, peça 20), propugnado pela realização de diligência externa à origem, pois não foram incluídos no SIM-AP "atos de Movimentação de Pessoal correspondentes ao processo referido, na forma disposta na Instrução Técnica N° 28/2004 do TCE/PR", bem como em razão a ausência de alimentação do quadro de cargos do SIM-AP.

Apesar da abertura do contraditório, a entidade limitou-se a requerer dilação de prazo (peça 26), devidamente deferida (Despacho n. 1963/09, peça 28), não tendo apresentado qualquer manifestação posterior.

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n. 6258/11, peça 30), após explicitar pontualmente (i) que faltava a alimentação no sistema de todos os dados de um grupo de servidores, (ii) que de outro grupo estava ausente apenas a alimentação da "data de publicação do ato de movimentação" e (iii) que o quadro de cargos estava incompleto, reiterou seu opinativo anterior pela realização de diligência para as providências cabíveis.

Em resposta (peça 36), a Companhia asseverou que deixou de alimentar os dados dos servidores do primeiro grupo, pois os mesmos foram desligados do quadro da entidade antes de 2005, época em que se iniciou a alimentação do SIM-AP. Relativamente à alimentação dos dados relativos à "data de publicação do ato de movimentação" e ao quadro de cargos, o ente afirmou que procedeu à atualização no 5º bimestre de 2011.

Em sua nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 10995/13, peça 37), apesar da informação da entidade, destacou que se encontram pendentes as lacunas concernentes à ausência de informação no SIM-AP da data de publicação dos atos de movimentação dos admitidos e de regularização do quadro de cargos do SIM-AP, tendo assim opinado pela negativa de registro das admissões.

Em que pese a devida cientificação dos interessados (peças 41 e 42), o prazo de resposta transcorreu sem qualquer manifestação, o que fez com que a unidade técnica (Parecer n. 17323/13, peça 45) opinasse novamente pela negativa de registro das admissões.

Diversamente, o Ministério Público (Parecer n. 17849/13, peça 46), após destacar que "as admissões ora em questão atenderam aos requisitos legais, estando faltante somente a correção e/ou complementação dos dados do SIM-AP", recomendou o registro dos atos de admissão, com determinação para correção dos dados do SIM-AP.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do vertido pela unidade técnica, não se afigura razoável à negativa de registro das admissões em razão tão somente da ausência de alimentação do SIM-AP relativamente à "data de publicação do ato de movimentação" de alguns servidores e do quadro de cargos. Salvo tal lacuna, não há nos autos outros elementos que militem em desfavor do registro das admissões, tendo a própria unidade técnica (Informação n. 2051/09, peça 18), destacado que a ordem classificatória foi observada. Como os autos tratam de admissão complementar, é forçoso concluir que a regularidade do certame já restou aferida quando da análise das admissões precedentes, sede própria para a verificação da fase interna do concurso e do teor do edital que o regula. Aqui, na admissão complementar cumpre perquirir acerca da observância da ordem classificatória, do prazo de validade do concurso e da presença dos requisitos para a assunção à função pública, elementos esses que restaram cumpridos na hipótese dos autos.

Ademais, não se pode olvidar que as admissões submetidas ao crivo desta Corte são na sua maioria anteriores ao ano de 2000 (apenas oito são do início do ano 2000), ensejando a aplicação da Súmula n. 5 desta Corte.

Diante disso, há que se acompanhar o órgão ministerial para considerar legais as admissões, determinando o respectivo registro.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo registro das admissões constantes dos autos;

II) pela emissão de determinação para que a entidade proceda, em 30 (trinta) dias, à alimentação dos seguintes dados junto ao SIM-AP:

a) da data de publicação do ato de movimentação dos servidores: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA DE AVILA, LUCIANE HIEDA KAMOGAWA, HOSANA ALVES RIBEIRO, PAULO SERGIO PIETREK, ANA CARINA MINAS, JOEL GABRIEL DE SOUZA, LUCIANO BRAZAO DA SILVA, MARCO AURELIO NONATO DE ARAUJO, ROSARIA REIS, SELMA CINTRA FEIJO, ALEXANDER FARIAS FERMINO, HENRIQUE BIANCHI MIZUTANI, ALVARO DO NASCIMENTO

MARCOS, GIANI FURTUNATO DE PIZZOL PAVAN, MARCOS APARECIDO GRACIANO, MARIA CRISTINA TRASSI, CINTIA LOPES VIOTTO, EDNA MARIA CAVAGNARI DE SOUZA, EMELY AYAKO DOS SANTOS, MAURO BACON, GILSON JOSE CORREA, SONIA VENDRAME PEREIRA, SIDNEI VALTER SILVESTRE, ADEMIR MANGANARO JUNIOR, ALLAN BRAULIO ESTELA;

b) do número de vagas existentes em cada cargo no quadro de cargos;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos;

II – Expedir determinação para que a entidade proceda, em 30 (trinta) dias, à alimentação dos seguintes dados junto ao SIM-AP:

a) da data de publicação do ato de movimentação dos servidores: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA DE AVILA, LUCIANE HIEDA KAMOGAWA, HOSANA ALVES RIBEIRO, PAULO SERGIO PIETREK, ANA CARINA MINAS, JOEL GABRIEL DE SOUZA, LUCIANO BRAZAO DA SILVA, MARCO AURELIO NONATO DE ARAUJO, ROSARIA REIS, SELMA CINTRA FEIJO, ALEXANDER FARIAS FERMINO, HENRIQUE BIANCHI MIZUTANI, ALVARO DO NASCIMENTO MARCOS, GIANI FURTUNATO DE PIZZOL PAVAN, MARCOS APARECIDO GRACIANO, MARIA CRISTINA TRASSI, CINTIA LOPES VIOTTO, EDNA MARIA CAVAGNARI DE SOUZA, EMELY AYAKO DOS SANTOS, MAURO BACON, GILSON JOSE CORREA, SONIA VENDRAME PEREIRA, SIDNEI VALTER SILVESTRE, ADEMIR MANGANARO JUNIOR, ALLAN BRAULIO ESTELA;

b) do número de vagas existentes em cada cargo no quadro de cargos;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 77752/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5523/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Previsão editalícia de, em caso empate, privilegiar candidatos casados. Discrímen desarrazoado. Necessidade de registro das contratações, todavia, com aplicação de multa do art. 87, IV, "b", da LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal da Prefeitura de Nova Esperança que, por meio de teste seletivo, buscou suprir as funções de Psicólogo, Assistente Social e Instrutor de Informática, ao fundamento de cumprir o programa do Governo Federal FIA-Fundo da Infância e Adolescente.

Após distribuição, encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), esta opinou pela realização de diligência externa, pois as nomeações ocorreram enquanto a municipalidade estava em alerta prudencial (Parecer nº 3279/10 - peça 5), o que foi deferido (Despacho 827/10 – peça 7).

O Município de Nova Esperança alegou que as nomeações se efetivaram no final do mês de dezembro de 2009, antes de se consolidar o índice de gasto com pessoal, e que no mês de novembro de 2009 o índice de pessoal estava dentro dos limites permitidos (49,22%). Asseverou que a entrada no limite prudencial só foi aferida a partir do fechamento do mês de dezembro. Aduziu que a extrapolação de tal limite ocorreu apenas nos meses de novembro e dezembro, mas que os índices com gastos com pessoal estão diminuindo. afirmou que as contratações eram temporárias, estavam autorizadas por lei e seriam pagas com verbas de Convênio. Asseverou que o Município está se esforçando para se adequar aos índices permitidos com gasto de pessoal e com fulcro nos demais argumentos, requereu que as admissões sejam consideradas regulares (peça 11).

Em nova manifestação, a DIJUR entendeu pela necessidade de nova diligência à origem (Parecer 5337/11 – peça 13), as quais foram autorizadas pelo Relator (Despacho 2046/11 – peça 14).

Por meio da petição de peça 20, a municipalidade juntou a prorrogação do contrato firmado entre o Município e o Estado.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), a unidade técnica constatou: ausência de juntada do ato normativo municipal que tenha autorizado a contratação; critério de desempate entre os candidatos não razoável ao prever privilégio aos candidatos casados; inexistência de composição da banca por servidor com qualificação compatível com a vaga de instrutor de informática e violação ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Todavia, com fulcro nos precedentes deste Tribunal, ante a redução da despesa de pessoal nos períodos subsequentes, entendeu pelo registro das contratações, com aplicação de multa ao gestor (art. 87, inciso IV, "b", da LRF), sugerindo a realização de diligência externa (Parecer 21676/13 – Peça 21).

Redistribuídos os autos a esta Relatoria (peça 22), foi deferida a diligência e



determinada a inclusão do Sr. Gerson Zanusso como interessado no processo (Despacho 2129/13 – peça 23).

A DICAP voltou a se manifestar e, ponderando os efeitos práticos de uma eventual negativa de registro, entendeu (i) pela necessidade de registro das contratações; (ii) pela aplicação de multa ao gestor responsável, ante a utilização de critérios de desempate tendo em vista o estado civil do candidato; (iii) pela aplicação de multa ao gestor, pois a banca careceu de servidor com qualificação para selecionar Instrutor de Informática; (iv) pela aplicação de multa ao gestor por ter realizado admissões após ter atingido o limite prudencial; (v) por determinar, mediante prazo a ser fixado pelo colegiado, sob pena de impedimento de expedição de certidão liberatória e de incidência de multa, a adoção de providências a fim de sejam fixadas normas para as próximas seleções e (vi) pela adoção de providências de praxe (Parecer nº 1233/14 – peça 27).

Em resposta (peça 29) o Município juntou a Lei nº 1.859/09, que autoriza a contratação temporária; alegou que o critério de desempate não influiu e que o considerar desarrazoado é entendimento subjetivo; afirmou que não existiu irregularidade na composição da banca; repisou os argumentos para justificar as contratações durante período de alerta prudencial e solicitou que seja considerado regular o processo de admissão de pessoal.

Oportunizado o contraditório a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, esta entendeu que as razões e documentos apresentados pelo Município seriam suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Em novo opinativo, a DICAP retificou o Parecer nº 1233/14 para efeito de considerar sanada a irregularidade quanto ao item referente à ausência de profissional qualificado a compor a banca, uma vez que a seleção foi elaborada por empresa privada (peça 44), e de subsistir, nos demais aspectos, a manifestação do parecer 1233/14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou pela realização de diligência interna à DCM (Parecer 10051/14 – peça 46) a qual, na Informação nº 1210/14 (peça 48), afirmou que no período em que ocorreram as admissões discutidas nos autos, o Município não estava sujeito às restrições em relação aos limites da despesa com pessoal.

O Parquet, então, se manifestou pelo registro das admissões e corroborou “o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à imputação de sanções e expedição de determinação ao gestor.” (Parecer 10395/14 – peça 49). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, razão assiste à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas quanto à possibilidade do registro dos atos de admissão aqui discutidos, de modo que subsiste apenas a irregularidade no tocante à previsão de critério de desempate baseado no estado civil dos candidatos, onde se estabeleceu privilégio aos casados.

Afinal, muito mais que um entendimento subjetivo, o discrição se mostra desarrazoado, pois sua consideração pela municipalidade nos casos de empate entre os candidatos em nada se refere às peculiaridades dos cargos, além de ofender o princípio da isonomia. Assim, cabível a aplicação de multa em relação a esse aspecto.

Por derradeiro, embora a DICAP tenha opinado pela aplicação de multa ao gestor por ter realizado admissões após o atingimento do limite prudencial, a DCM (Parecer nº 10051/14 – peça 46) concluiu que, à época das contratações, o ente público não estava sujeito aos limites da despesa com pessoal, entendimento de que se perfilha neste momento.

Assim, voto pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolo e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, à época Prefeita e Gestora dos Atos, em face da previsão de critério de desempate baseado no estado civil dos candidatos.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder registro aos atos de admissão constantes do presente protocolo;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, à época Prefeita e Gestora dos Atos, em face da previsão de critério de desempate baseado no estado civil dos candidatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186850/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO, ROGERIO PEREIRA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5525/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a

partir de 2013. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIM-AP. Regularização durante a instrução do processo. Regularidade com ressalva das contas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidões de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicações de ato reajuste da remunerações de agentes políticos e de servidores (peças 8-9).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2086/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de: a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; b) recebimento acima do valor devido na remuneração de agentes políticos; c) atraso no encaminhamento de dados no Sistema SIM-AP.

Após a autorização da diligência (Despacho n. 998/13, peça 12) e a identificação da entidade e de seu ex-presidente legal (peças 13-14), a Câmara encaminhou manifestação (peça 16) com os esclarecimentos pertinentes sobre cada um dos pontos controvertidos, aduzindo, sinteticamente, que: I) as publicações das informações de natureza orçamentária e financeira foram realizadas de forma regular e que os respectivos relatórios dispostos na web denotam a esmerada execução orçamentária, conforme se nota no Portal da Transparência: <http://cmfloresta.pr.gov.br/>; II) a situação demonstrada evidencia recomposição na ordem de 5,91% e que por erro do contador tal reajuste não foi considerado na prestação de contas. Destaca ainda que a diferença de R\$ 255,30, se refere a lançamento incorreto efetuado nos meses de maio e junho para o senhor Rogério Pereira Mendes/Presidente da Câmara, sendo que os valores corretos estão devidamente demonstrados, pois ocorreu mero erro de digitação, não cabendo falar em devolução de valores; III) que a ausência de encaminhamento do SIM - Atos de Pessoal inexistente e que eventuais pendências quanto aos dados do 6º bimestres/2012 ocorreram em razão de motivos de saúde da contadora responsável pela alimentação do sistema, sendo que hoje as obrigações estão em dia.

Retornado o feito à DCM (Instrução n. 4036/13 - peça 18) aquela unidade entendeu como insubsistentes os argumentos da Câmara e insistiu na irregularidade das contas e aplicação das multas, entendendo que: não ficou comprovada a existência da publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira nos termos do inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do art. 18, da IN 58/2011-TCE-PR (item a); se verifica que a reposição das perdas salariais do período de 01.04.2011 a 01.04.2012 no percentual de 5,91%, teve seus efeitos a partir de 1º de maio de 2012, aos servidores do executivo municipal somente no mês de novembro de 2012, tendo, contudo, os agentes políticos recebido a recomposição a partir de maio 2012, o que implica em diferenciação injustificada. E no que tange a diferença de R\$ 255,30, existente entre o valor informado no SIM-PCA e os valores empenhados como subsídios, a edilidade não logrou êxito em demonstrar que o valor não foi em pago, divergindo do valor total empenhado, liquidado e pago (item b); destaca que apesar efetiva remessa dos dados, os mesmos ocorreram em atraso de cinco bimestres, sujeitando o responsável à penalidade pecuniária (item c).

Mediante o Parecer Ministerial nº 17049/13 (peça 19) o Parquet, diante do teor do opinativo da DCM, propugnou pela irregularidade das contas.

Efetuada a juntada de vasta documentação pela entidade (peças 21-26), a mesma foi admitida em caráter excepcional, a qual somente enfatizou que procedeu ao encaminhamento da Lei Municipal nº 997/2012 que concedeu a todos os funcionários municipais o reajuste de 5,91% não havendo distinção dos períodos de incidência da legislação.

Em nova apreciação sobre o vertido pela entidade às peças 21-26, a unidade técnica por meio da Instrução nº 1299/14-DCM (peça 29), entendeu que embora a entidade tenha encaminhado a Lei nº 997/2012 que concedeu a todos os funcionários Municipais o reajuste de 5,91% para o mês de maio de 2012, se fazia necessária a publicação do inteiro teor da mesma no Jornal, no período após a sua promulgação, em razão da declaração emitida pelo contador do município afirmando que a recomposição salarial não atingiu todos os servidores no exercício em questão, posição essa ratificada pelo Parecer Ministerial nº 7384/14 (peça 30).

Mediante petição (peça 32), a entidade alegou que saneou os aspectos atinentes à veiculação de transparência dispostos nos termos da LRF, sendo realizada de forma regular a publicação dos relatórios, encaminhando também a publicação da Lei nº 997/2012, com seu respectivo marco temporal de incidência.

Em derradeira análise a DCM (Instrução nº 1623/14, peça 35) entende como saneada a restrição relativa à remuneração dos agentes políticos ante a constatação de que os servidores tanto do Legislativo como do Executivo tiveram reajuste de 5,91 %, permanecendo, contudo, seu entendimento pela irregularidade quantos aos demais pontos, a saber: a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e c) remessa em atraso dos dados relativos ao Sistema SIM-AP.

O órgão ministerial, através do Parecer n. 9614/14, (peça 37), posicionou-se pela irregularidade das contas em apreço, anuindo integralmente ao último posicionamento da DCM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que se refere à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do parquet especializado.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n. 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de “liberação ao



pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Floresta, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía entre os anos de 2010 e 2014, uma população estimada de 5.931 e 6.397 habitantes, respectivamente[1]. Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirar as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n. 3658/14, da Primeira Câmara, de minha lavra, colho o seguinte excerto: No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 - que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013. Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica. Assim, não há mácula a obstar a regularidade das contas. Quanto à inobservância pela entidade dos prazos para alimentação tempestiva no SIM-AP, entendendo que, apesar do inadimplemento temporal da Câmara de Floresta, houve a regularização da situação com a respectiva inserção dos dados, podendo ser convertido em ressalva.

Relativamente à multa em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao sexto bimestre do SIM-AP, a obrigação de encaminhamento se inicia no ano de 2013, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa ao Sr. CLAUDIO ROBERTO PAIXÃO, nesse momento.

Ante o exposto, dirijo da unidade técnica e do parquet especializado e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Floresta, de responsabilidade de ROGÉRIO PEREIRA MENDES (CPF: 051.318.119-96), na qualidade de ex-presidente da Câmara de Floresta, ressaltando o atraso no envio das informações bimestrais na alimentação do Sistema SIM/Atos de Pessoal do ano de 2012;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. ROGERIO PEREIRA MENDES, (CPF nº 051.318.119-96) no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, devido ao atraso na alimentação do Sistema SIM/Atos de Pessoal do ano de 2012;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples, em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Floresta, de responsabilidade de ROGÉRIO PEREIRA MENDES (CPF: 051.318.119-96), na qualidade de ex-presidente, ressaltando o atraso no envio das informações bimestrais na alimentação do Sistema SIM/Atos de Pessoal do ano de 2012;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. ROGERIO PEREIRA MENDES, (CPF nº 051.318.119-96) no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, devido ao atraso na alimentação do Sistema SIM/Atos de Pessoal do ano de 2012;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES posicionou-se pela irregularidade das contas, em razão ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410790&search=||infográficos:-informações-completas>.

PROCESSO Nº: 199102/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5526/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Provimento do cargo de contador em desconformidade com o prejulgado nº 06 e controle interno exercido

por ocupante de cargo em comissão. Regularidade com ressalva. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicações de ato de reajustes da remuneração de agentes políticos e de servidores (peças 8-15).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1998/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de: a) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº -06 - TCE/PR, eis que o contador da edilidade, além de ser contador no Executivo, também exerce função no controle interno; b) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira nos termos da LRF; c) não cadastro nesse Tribunal do coordenador de Controle Interno (Sr. Davi do Lago Costa), o qual consta como responsável pela contabilidade da entidade, função incompatível com a atividade de controle interno, gerando não aceitação do relatório de controle interno; d) não conferência entre o ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e os registros contábeis da entidade.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n. 992/13-GCDA, peça 18), e sendo devidamente identificados os interessados e a entidade (peças 19 e 20; 30-33) tendo a segunda apresentado manifestação (peças 23-28) aduzindo, em apertada síntese, que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: que procedeu a correção e atualização dos dados na contabilidade sanando a divergência dos registros contábeis evidenciados no balanço patrimonial ("item d"); que efetuou a atualização das informações sobre a execução financeiro-orçamentária da entidade, bem como pontua dificuldades operacionais (construção do site) visando à divulgação dos referidos dados no portal da transparência ("item b"); quanto à inadequação do relatório de controle interno, contendo a assinatura do controlador do Município, remete cópia do mesmo com assinatura somente da controladora do Legislativo Municipal ("item c"); no que tange à inobservância do Prejulgado nº 06, esclarece que para regularizar tal situação, foi realizado concurso público para os cargos de Contador e Assessor Jurídico, não tendo ocorrido, entretanto, aprovação de candidatos para os cargos acima, juntando para tanto cópia do Edital do Concurso Público e da homologação do resultado do mesmo (item "a").

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n. 576/14, peça 38) entendeu como pertinentes os argumentos relativos aos itens "c" (não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 relativas ao controle interno) e "d" (não conferência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e os registros contábeis).

Contudo, entendeu que houve efetivamente ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira pelo fato de o portal da transparência ainda não ter sido criado pela Câmara ("item b"); e que a utilização dos serviços do contador, o qual foi remunerado tanto pelo Poder Executivo e Poder Legislativo ocasionou acúmulo indevido de remuneração, além de não ter sido observado o princípio da segregação de funções (pois o mesmo exercia funções de contador e controlador interno) vulnerando o teor do Prejulgado nº 06 TCE/PR ("item a").

Constatou, ainda, nova irregularidade advinda no exame da defesa da entidade ante o fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão (ocasionando pela inclusão da Sra. Juliane Cassia Correia em substituição ao Sr. Davi do Lago Costa) ("item e").

Em novo contraditório (peça 45), a Câmara de Mato Rico frisou que já possui endereço eletrônico próprio para divulgação dos dados relativos ao dever de transparência conforme determina a LRF; reitera os argumentos que a ocupação do cargo de contador está em desacordo com o Prejulgado nº 06 em função de o município ser de difícil acesso, e que para minorar tal situação contou de maneira excepcional com a disponibilidade do Executivo em ceder o funcionário para fazer tal trabalho; atinente à questão do controle interno salienta que a aparente quebra na regra aconteceu devido ao reduzido número de vagas no quadro efetivo do legislativo e a existência de apenas uma vaga no serviço público, além da concessão de licença sem remuneração a única funcionária efetiva no referido cargo, ensejando a nomeação transitória para a realização das tarefas.

Através da Instrução nº 1676/14-DCM (peça 48), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da indisponibilidade das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 no portal da transparência da entidade; pelo fato de o controle interno não ser exercido por servidor ocupante de cargo efetivo, bem como pela ausência de conhecimento técnico em controle interno da comissionada designada para tal mister (assessora técnica-legislativa); e pela ausência de novos elementos probatórios relativamente à inobservância do Prejulgado nº 06 TCE/PR, concluindo pela irregularidade das contas e aplicação das multas correlatas.

O Ministério Público (Parecer n. 10187/14, peça 49) em seu opinativo, pugna pela irregularidade das contas acompanhando o vertido pela unidade técnica, sem prejuízo das multas pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar dos opinativos lançados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendendo por razoável julgar a presente prestação contas como irregular, pelas razões a seguir expostas:

I - Restrição quanto ao Responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão:

Nota-se pela manifestação da edilidade a transitoriedade da situação vivenciada



pela Câmara, aliado ao não preenchimento das vagas ofertadas em concurso público realizado, notando-se uma atitude proativa do gestor e esforço para observância aos comandos desta Corte.

Assim, divirjo do apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, e pontuo que a irregularidade não merece prosperar, eis que esta Corte tem entendido que a hipótese pode ser convertida em ressalva (Acórdão n. 4563/13 - Primeira Câmara). Nesse sentido destaca que o Acórdão n. 3215/12, do Tribunal Pleno, da minha lavra:

“Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar provimento e modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1092/11, da Segunda Câmara, para julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANTONIO OLINTO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jurandir Ferreira Alves, CPF n.º 017.110.059-08, com ressalvas, a serem anotadas junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores retidas em folha e da contribuição patronal ao INSS e da ocupação da função de Controlador Interno por ocupante de cargo comissionado.”

Em igual sentido:

“Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Tomazina. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas, relativamente ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo comissionado e pela publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2008” (Acórdão n. 2224/11 – Segunda câmara, autos n. 160740/10, Rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski). Assim, afastamento da irregularidade e multa correlativa.

II - Exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n. 06 do TCE/PR:

No caso dos autos, pondera-se que a edilidade apresentou justificativas plausíveis e coerentes com sua realidade fática aduzindo que não houve aprovados para a função de contador quando da realização do concurso público somado ao fato de ser um município de pequeno porte e as notórias dificuldades na captação de recursos humanos qualificados.

Aliado à possibilidade elencada pelo teor do Prejulgado nº 06 de o contador do Poder Executivo prestar seus serviços ao Poder Legislativo, em que pese não haver nos autos documentos que demonstrem a existência de permissão legal, tais peculiaridades permitem a conversão em ressalva do item, além de determinação para que a mesma se adequa ao teor do Prejulgado nº 06-TCE.

Reforçando a nota de excepcionalidade do caso pontuo também que esta Câmara já se manifestou sobre o tema no Acórdão n. 4930/13 - Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:

“A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)”.
Nesse sentido apresento o Acórdão n. 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Leles Bonilha:

“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente”.

III - Falta de Publicação/Divulgação das Informações de Natureza Orçamentária e Financeira - Legislativo:

No que se refere à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do parquet especializado.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n. 131/09.

Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013.

Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes. É o caso dos autos. O Município de Mato Rico, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía entre os anos de 2010 e 2014, uma população estimada de 3.818 e 3.716 habitantes, respectivamente[1]. Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n. 3658/14, da Primeira Câmara, de minha lavra, colho o seguinte excerto: No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 - que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013. Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica. Assim, não há mácula a obstar a regularidade das contas. Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ANTONIO ALVES VASCONCELOS (CPF: 370.562.479-20), no cargo de ex-presidente da Câmara, ressalvando o exercício do cargo de contador em contrariedade ao teor do Prejulgado nº 06-TCE, bem como o provimento em comissão do controlador interno;

II) pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Mato Rico para que observe as diretrizes contidas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal no que tange ao exercício da função de contador, o que constituirá objeto de análise em futuras prestações de contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ANTONIO ALVES VASCONCELOS (CPF:370.562.479-20), no cargo de ex-presidente da Câmara, ressalvando o exercício do cargo de contador em contrariedade ao teor do Prejulgado nº 06-TCE, bem como o provimento em comissão do controlador interno;

II – Expedir determinação à Câmara Municipal de Mato Rico para que observe as diretrizes contidas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal no que tange ao exercício da função de contador, o que constituirá objeto de análise em futuras prestações de contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou divergência vencida, pela irregularidade das contas em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade, Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411573&search=parana|mato-rico|infograficos:-informacoes-completas>

PROCESSO Nº: 661970/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5527/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber, como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoio a pesquisa acerca do exercício crítico e processo da elaboração poética em Oswald de Andrade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5356/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13679/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoio a



pesquisa acerca do exercício crítico e processo da elaboração poética em Oswald de Andrade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoio a pesquisa acerca do exercício crítico e processo da elaboração poética em Oswald de Andrade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 661996/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5528/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber, como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoio a projeto de motivação à produção escrita de alunos do ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5355/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13681/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoio a projeto de motivação à produção escrita de alunos do ensino fundamental, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.712,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoio a

projeto de motivação à produção escrita de alunos do ensino fundamental, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 763543/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, FLORINDO DALBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5529/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Florindo Dalberto, como Presidente do Instituto Agronômico do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.650,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a publicação do livro "Consumo Orgânico: os caminhos do produtor ao consumidor".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6327/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13703/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Agronômico do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Florindo Dalberto (CPF 002.147.369-20), como Presidente do Instituto Agronômico do Paraná (CNPJ 75.234.757/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.650,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a publicação do livro "Consumo Orgânico: os caminhos do produtor ao consumidor", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Agronômico do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Florindo Dalberto (CPF 002.147.369-20), como Presidente do Instituto Agronômico do Paraná (CNPJ 75.234.757/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.650,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a publicação do livro "Consumo Orgânico: os caminhos do produtor ao consumidor", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Agronômico do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 47993/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5530/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.874,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação em evento científico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6650/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13443/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.874,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação em evento científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.874,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação em evento científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 48043/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5531/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.760,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação em evento científico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6648/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13439/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.760,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação em evento científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.760,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação em evento científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 76497/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5532/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina



Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.600,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a Congresso de Engenharia Agrícola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6789/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14026/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.600,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a Congresso de Engenharia Agrícola, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.600,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a Congresso de Engenharia Agrícola, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 99667/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5533/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.769,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a organização de Congresso de Psicologia e de Encontro de Análise do Comportamento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6811/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14041/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir

em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.769,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a organização de Congresso de Psicologia e de Encontro de Análise do Comportamento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.769,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a organização de Congresso de Psicologia e de Encontro de Análise do Comportamento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 126148/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DOLORES SORDI DIAS, DORALICE APARECIDA MERCURIO DIAS

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5534/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Doralice Aparecida Mercurio Dias, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 331.300,72, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com deficiência de desenvolvimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6499/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13528/14 – Peça 07) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. julgar regulares as contas da Sra. Doralice Aparecida Mercurio Dias (CPF 742.531.909-87), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte (CNPJ 76.977.495/0001-75), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 331.300,72, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com deficiência de desenvolvimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Doralice Aparecida Mercurio Dias (CPF 742.531.909-87), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte (CNPJ 76.977.495/0001-75), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 331.300,72, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com deficiência de desenvolvimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 350056/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5535/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 64.800,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de estudos na área da Administração.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6690/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13861/14 – Peça 06) opina pela aprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 64.800,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de estudos na área da Administração, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 64.800,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de estudos na área da Administração, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 404024/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5536/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin, como Presidente da Associação Paranaense de Cultura, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio à organização de eventos científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6759/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14014/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio à organização de eventos científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio à organização de eventos científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas



para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 130122/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOC. DE PAIS MESTR. E FUNC DA ESC. MUN. CRIANÇA ESPERANÇA-EDUC. INF. ENS. FUNDAMENTAL-APMF, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5537/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Márcia Aparecida da Silva, como Presidente da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Criança Esperança, relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 9.955,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento escolar a 470 alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6630/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13629/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Márcia Aparecida da Silva (CPF 669.038.159-53), como Presidente da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Criança Esperança (CNPJ 01.899.413/0001-12), relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 9.955,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento escolar a 470 alunos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Márcia Aparecida da Silva (CPF 669.038.159-53), como Presidente da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Criança Esperança (CNPJ 01.899.413/0001-12), relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 9.955,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento escolar a 470 alunos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 137356/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CASA DE REPOUSO MAANAIM DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5538/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria das Graças da Silva Cidade, como Presidente da Casa de Repouso Maanaim, relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 30.648,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a 63 idosos em regime de permanência integral.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6809/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14017/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Casa de Repouso Maanaim e ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria das Graças da Silva Cidade (CPF 036.493.998-22), como Presidente da Casa de Repouso Maanaim (CNPJ 08.048.148/0001-08), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 30.648,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a 63 idosos em regime de permanência integral, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Casa de Repouso Maanaim e ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria das Graças da Silva Cidade (CPF 036.493.998-22), como Presidente da Casa de Repouso Maanaim (CNPJ 08.048.148/0001-08), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 30.648,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a 63 idosos em regime de permanência integral, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Casa de Repouso Maanaim e ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 137704/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE CARIDADE E EDUCACIONÁRIO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JULIO CESAR MICHELETTI, JOSE CLAUDIO BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5539/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Claudio Batista, como Presidente da Associação das Voluntárias de Caridade e Educacionário São José, relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 19.476,00, no exercício de 2013, tendo por objeto cobrir as despesas com 40 orientadores de trânsito.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6816/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14029/14 – Peça 06) acolhe entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação das Voluntárias de Caridade e Educacionário São José e ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Claudio Batista (CPF 471.680.569-72), como Presidente da Associação das Voluntárias de Caridade e Educacionário São José (CNPJ 80.910.508/0001-66), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 19.476,00, no exercício de 2013, tendo por objeto cobrir as despesas com 40 orientadores de trânsito, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação das Voluntárias de Caridade e Educacionário São José e ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Claudio Batista (CPF 471.680.569-72), como Presidente da Associação das Voluntárias de Caridade e Educacionário São José (CNPJ 80.910.508/0001-66), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 19.476,00, no exercício de 2013, tendo por objeto cobrir as despesas com 40 orientadores de trânsito, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação das Voluntárias de Caridade e Educacionário São José e ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138069/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE TENIS DE MESA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, ATILIO AKIO HASHIMOTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5540/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Atilio Akio Hahsimoto, como Associação Maringaense de Tênis de Mesa, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 75.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto preparação de equipes para participação em eventos esportivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6659/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento

das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13774/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Atilio Akio Hahsimoto (CPF 463.478.799-72), como Associação Maringaense de Tênis de Mesa (CNPJ 04.480.977/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 75.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto preparação de equipes para participação em eventos esportivos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Atilio Akio Hahsimoto (CPF 463.478.799-72), como Associação Maringaense de Tênis de Mesa (CNPJ 04.480.977/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 75.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto preparação de equipes para participação em eventos esportivos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138360/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, PAULO ROGÉRIO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5541/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Rogério Fernandes, como Presidente da Associação Maringaense de Deficientes Físicos, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 11.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade Bocha Adaptada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6660/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13593/14 – Peça 06) opina pela simples aprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Maringaense de Deficientes Físicos e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Rogério Fernandes (CPF 173.768.688-01), como Presidente da Associação Maringaense de Deficientes Físicos (CNPJ 07.480.431/0001-41), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 11.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade Bocha Adaptada, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringaense de Deficientes Físicos e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Rogério Fernandes (CPF 173.768.688-01), como Presidente da Associação Maringaense de Deficientes Físicos (CNPJ 07.480.431/0001-41), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 11.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade Bocha Adaptada, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringaense de Deficientes Físicos e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147386/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE GHELLERE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, PAULO ADEMIR ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5542/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Ademir Rocha, como Presidente da APM da Escola Henrique Ghellere, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.670,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de conservação do estabelecimento de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6814/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14009/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Ademir Rocha (CPF 804.005.589-04), como Presidente da APM da Escola Henrique Ghellere (CNPJ 01.037.801/0001-94), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.670,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de conservação do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do

Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Ademir Rocha (CPF 804.005.589-04), como Presidente da APM da Escola Henrique Ghellere (CNPJ 01.037.801/0001-94), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.670,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de conservação do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 159325/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELAINE CRISTINA HERRERO, ALEXANDRE MACIEL MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5543/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre Maciel Marques, como Presidente da Associação Flávia Cristina, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 226.226,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o atendimento da proposta pedagógica da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5400/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13664/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre Maciel Marques (CPF 028.753.519-31), como Presidente da Associação Flávia Cristina (CNPJ 01.569.095/0001-21), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 226.226,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o atendimento da proposta pedagógica da instituição, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre Maciel Marques (CPF 028.753.519-31), como Presidente da Associação Flávia Cristina (CNPJ 01.569.095/0001-21), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 226.226,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o atendimento da proposta pedagógica da instituição, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 23415/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, DOLORES TEODORO FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5544/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Lei que alterou a composição dos proventos impugnada por meio de ADI no Supremo Tribunal Federal. Sem concessão de liminar. Sem julgamento de mérito. Norma existente, válida e eficaz. Presunção de constitucionalidade das leis. Observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro. Havendo alteração no panorama fático em função da manifestação do STF, o feito deverá ser readequado e encaminhado para novo registro perante essa Corte de Contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva nº 0381/12 (peça 16) a Dolores Teodoro Fernandes, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato publicado (peça 16).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 e o art. 2º, da EC 47/05 juntados aos autos (fl. 01 – peça 15), no valor de R\$ 7.192,29 (sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).

Ressalte-se que a servidora foi admitida na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 1º de agosto de 1990, tendo sido admitida para o exercício da função de Auxiliar Administrativa, sob o regime celetista (peça 13) e que, por força do art. 70, da Lei Estadual nº 10.219/92, teve seu emprego público transformado em cargo público passando a ser regido pelo Estatuto dos servidores civis do Paraná.

O feito foi distribuído ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em janeiro de 2013 e, por força do contido no Despacho 419/14 (peça 22) foi redistribuído ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 24). Com a inativação do Conselheiro, o feito foi novamente redistribuído a este Conselheiro (peça 32).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em primeira análise (Parecer 1470/14 – peça 19) opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1546/14 – peça 21) propôs diligência à Assembleia Legislativa a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

I) Qual o respectivo cargo de ingresso da servidora nos quadros da Assembleia Legislativa;

II) De que modo se deu o enquadramento da servidora no cargo de Consultor Legislativo, em face do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O então Relator dos autos, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, acatando a proposta ministerial, procedeu à intimação da Assembleia Legislativa (peça 25).

A Entidade informou (peça 20) que:

• A servidora Dolores Teodoro Fernandes ingressou nos quadros dessa Casa de Leis no cargo de Auxiliar Administrativo. Com o enquadramento decorrente do Ato da Comissão Executiva 274/2005, a servidora passou a figurar como “consultor legislativo”, cargo do grupo de atividades e assessoramento legislativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em última análise, (Parecer 13161/14 –

peça 30) apenas destacou a manifestação da Assembleia Legislativa, concluindo-se, portanto, que ratificou seu posicionamento anterior pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13470/14 – peça 31) destacou pontualmente os itens a seguir:

DA LEI 16.390/2010: afirmou que a lei que fundamenta os vencimentos da servidora é a Lei 16.390/2010 e que, em face da referida Lei tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento, em função disso deve a verba daí decorrente ser excluída, ad cautelam, uma vez que se encontra prejudicada a aferição da legalidade do ato aposentatório em exame.

DO REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR: aduziu que a servidora sofreu reenquadramento funcional (peça 11) e que, conforme consta na resposta apresentada à peça 29, passou do cargo de Auxiliar Administrativo (cargo de ingresso na Assembleia Legislativa) para o cargo de Consultor Legislativo, demonstrando a ocorrência da chamada ascensão derivada, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, já que o referido reenquadramento se deu sem a necessária realização de concurso público, em evidente afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Salientou ainda que a Assembleia Legislativa do Paraná criou uma comissão para analisar uma série de aposentadorias concedidas pela Casa, de modo a verificar os requisitos de legalidade e constitucionalidade do Ato 274/2005, o qual teria resultado na promoção de funcionários sem concurso público.

DA CORREÇÃO DA INATIVAÇÃO: assegurou, porém, que a servidora preenche os requisitos constitucionais para obtenção de aposentadoria, mas que para que faça jus ao benefício as irregularidades devem ser corrigidas da seguinte maneira: 1) deve a servidora ser inativada no mesmo cargo de seu ingresso na Assembleia Legislativa, isto é, Auxiliar Administrativo; 2) seus proventos devem ser correspondentes a esta função, mas sob a condição de que a Lei que o fundamenta não padeça de inconstitucionalidade.

Feitas tais considerações manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das peças processuais, com a devida vênia, discordo do posicionamento do Parquet pelos motivos que passarei a expor:

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Sabe-se que toda lei e atos do poder público gozam de presunção de constitucionalidade, em função da defesa da ordem jurídica. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser afastada quando da análise dos aspectos formal e material da norma, frente à Constituição.

Dessa formulação decorre importante ilação, a de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida[1], ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência[2] suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, permanece vigente, logo, de obrigatória observação.

Acerca dessa questão afirmam Vicente PAULO & Marcelo ALEXANDRINO:

Decorrencia desse princípio, temos que as leis e atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhes outorgou essa nobre competência. [3]

A contrario sensu, se no caso em análise a liminar já tivesse sido deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814 – esclareça-se que da verificação feita na página eletrônica do STF[4] nesta data, ainda não houve deferimento do pedido liminar –, esta norma não poderia mais ser utilizada, uma vez que sua eficácia estaria suspensa. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça[5]:

Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.098/94, art. 216, § 2º. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa.

1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2º do art. 276 da Lei nº 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base em norma suspensa.

2. Recurso improvido.

Em função disso, há, forçosamente, que se presumir que, até o momento, há pertinência formal e material da norma impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, válida e eficaz.

O tema traz ao debate a impugnação da Lei Estadual nº 16.390/10. Embora não seja da alçada desta Corte de Contas analisar autos protocolados na Suprema Corte, tampouco fazer qualquer juízo acerca do conteúdo de suas peças processuais ou valoração das provas, por cautela, entendendo prudente que sejam apenas levantados os pontos mais interessantes do feito para acompanhamento do deslinde da questão, já que se eventualmente houver concordância do Relator da ADI com os Pareceres exarados no processo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não será conhecida nos itens que afetariam diretamente a questão sob exame. Em tópicos são eles:

(a) Do pedido constante na peça inaugural da ADI 4814, verifica-se a requisição para que seja declarada, por completo, a inconstitucionalidade das Leis nº 16.390/2010 e seus anexos I a V, bem como da Lei nº 16.792/2011, ambas do Estado do Paraná;

(b) Da fundamentação da peça inaugural, afere-se que tratou, mormente, das questões relacionadas aos cargos em comissão, não trazendo argumentos a fim de impugnar a norma no que tange às gratificações concedidas aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gratificação que teria o condão de



alterar o quadro concreto na análise da pensão por esta Corte de Contas[6];

(c) Em função da ausência da argumentação acima descrita o Parecer da Advocacia Geral da União (peça 31 – autos ADI 4814) trilhou no sentido da procedência parcial do pedido, vislumbrando impedimento de que a ação seja conhecida neste aspecto;

(d) Em consonância com a manifestação da AGU foi o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República (peça 34 – autos ADI 4814), sendo também pelo não conhecimento da ação no aspecto não impugnado na inicial;

(e) Autos conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, desde 24 de janeiro do ano de 2013, não tendo sido deferida, até o momento, a liminar requerida pelo proponente da ADI.

2.2 DO INGRESSO DA SERVIDORA E DO ENQUADRAMENTO

Verifica-se que a servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa em 1º de agosto de 1990. Ademais, do que se extrai dos autos, foi admitida ainda em emprego público (regime celetista) panorama que veio a ser alterado após a entrada em vigência da Lei Estadual nº 10.219/92.

Tal questão já foi apreciada por esta Corte de Contas, razão pela qual faço apenas remissão à Uniformização de Jurisprudência nº 04 em que acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.

Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos à servidora inativada; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e; (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo da instrução processual e, acompanho inúmeros precedentes[7] desta Casa, proponho o registro da aposentadoria em análise, destacando apenas que havendo eventual alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, a Assembleia Legislativa do Paraná deverá tomar as medidas necessárias para adequação do benefício, devendo encaminhar o feito para apreciação e novo registro nesta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 0381/12 (peça 16), referente à Aposentadoria Estadual de Dolores Teodoro Fernandes, no cargo de Consultor Legislativo, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.192,29 (sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos);

3.2. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 0381/12 (peça 16), referente à Aposentadoria Estadual de Dolores Teodoro Fernandes, no cargo de Consultor Legislativo, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.192,29 (sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos);

II. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.161.

2. STF. Reclamação 2256. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11 de setembro de 2003.

3. PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 20.

4. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4270228>

5. STJ. Recurso em Mandado de Segurança 7724/RS. Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgamento: 10 de junho de 1997.

6. Embora não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal pode apreciar todos os aspectos relevantes para aferição da compatibilidade ou não da norma impugnada com a Constituição

Federal, declarando, inclusive, a inconstitucionalidade por arrastamento, se entender pertinente ao caso analisado.

7.

Processo	Acórdão	Relator	Colegiado
51596/11	2870/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
516150/08	4919/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
773514/12	3435/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
316338/10	5215/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
191198/12	350/14	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Primeira Câmara
549480/13	858/14	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Tribunal Pleno
208732/12	4662/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
83850/13	4989/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
79370/09	5124/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
299576/12	4663/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Segunda Câmara
305743/13	5405/13	Auditor Jaime Tadeu Lechinski	Primeira Câmara
554360/13	4925/14	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 290600/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDNA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESCA FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5545/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 269/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada a Sra. Edna Vicente de Souza, no cargo Educador. Durante a tramitação do expediente, o Órgão Previdenciário juntou, na Peça 24, cópia da Portaria 301/2014, por meio da qual foi tornado sem efeito o ato de inativação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13182/14 – Peça 26) opina pela legalidade e registro da portaria de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13979/14 – Peça 27), por sua vez, manifesta-se pelo encerramento do feito, eis que inexistente de fato ato de inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, durante a tramitação do processo, o Instituto de Previdência tornou sem efeito o ato de inativação, entendo que assiste razão ao Órgão Ministerial quando aduz que não existe medida outra a ser adotada que a determinação de encerramento do presente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 521611/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5546/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Obediência à ordem



classificatória. Legalidade. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando à contratação de 02 médicos, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 104/10.

O feito foi distribuído, por dependência, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 14).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 493/11 – peça 15) esclareceu que a documentação apresentada é complementar ao processo 464570/10 que se encontrava pendente de julgamento. Destacou ainda os documentos acostados aos autos atendem à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00, que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado, bem como de que foi obedecida a ordem de classificação.

Em julho de 2013, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1984/13 – peça 24) prestou novas informações assegurando que o processo inicial foi julgado legal pelo Acórdão 1395/13 – Segunda Câmara, para os fins de determinar o registro das admissões.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres 249/14 – peça 33 e Parecer 13014/14 – peça 41) concluiu pela regularidade formal dos autos e, no mérito, considerando que a admissão é complementar, opinou pelo registro da contratação constante do processado.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 324/14 – peça 34 e 13434/14 – peça 42) entende que a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra.

Assegurando que tais admissões devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização de concurso público, o que não se verificou no caso em tela, manifestou-se pela negativa de registro.

Em 16 de setembro de 2014, o feito foi redistribuído a este Conselheiro, em razão de vacância do cargo de Conselheiro (peça 43).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08, considerando serem aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade (fl. 03 – peça 02) bem como, considerando ainda que as admissões precedentes foram devidamente registradas, proponho o registro das presentes admissões.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para contratação de médicos, constante do Edital nº 104/10;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para contratação de médicos, constante do Edital nº 104/10;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 335871/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SECRETARIA

DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 332175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5547/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Auxílio reclusão. Não caracterização da baixa renda do segurado. Concessão em desacordo com o Prejulgado nº 16, deste Tribunal e jurisprudência consolidada do STF. Negativa de registro, com determinação.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de ato de pensão por prisão (auxílio reclusão) concedida a Wellington dos Santos Cardoso, filho menor do servidor Wilmar Geraldo Cardoso, policial militar, recolhido à prisão em 04/08/2011.

O requerimento do benefício foi deferido pelo Paranaprevidência através do Ato de Benefício Previdenciário nº 76021/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012.

Encaminhado o ato para registro nesta Corte, em atendimento ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados para instrução da Diretoria Jurídica que, mediante o Parecer nº 15770/13, opinou pelo registro do ato, com base no artigo 59 da Lei Estadual nº 12.398/98 e no Prejulgado nº 16 desta Corte.

O Ministério Público de Contas, de modo diverso, pelo Parecer Ministerial nº 10995/13 (peça nº 20), sustentou que o referido prejulgado, assim como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, são no sentido de que o requisito de baixa renda deve se dar em relação ao montante dos rendimentos brutos do segurado, e não de sua família. Por essa razão, opinou pela abertura do contraditório ao Paranaprevidência.

Acolhida a diligência por meio do Despacho nº 4660/13, o órgão previdenciário, à peça nº 30, defendeu que o critério da baixa renda foi estabelecido pelo artigo 201, IV da CF/88 para segurados da iniciativa privada, enquanto que a Lei Estadual 12.398/98 estipulou um regramento diferenciado para o Regime Próprio do Estado do Paraná, no qual a baixa renda não é requisito obrigatório para concessão do benefício.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 10209/14 (peça nº 32), retificou o seu posicionamento, passando a opinar pela negativa de registro, por não estar preenchido requisito para concessão do benefício, posto que o servidor não se enquadraria na hipótese de segurado de baixa renda, estando, portanto, em desacordo com o que prevê o artigo 201, IV, da Constituição Federal e com o entendimento deste Tribunal, consolidado no Prejulgado nº 16.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10495/14 (peça nº 34), ratificou seu posicionamento anterior, pela negativa de registro, e pugnou pela:

- comunicação imediata do caso ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições;
- instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, p.º, da LC nº 113/2005, c/c o disposto no §3º do artigo 302 do RITC, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício e diante da percepção irregular de vencimentos desde o início da sua concessão, com vias à quantificação e recomposição do inequívoco dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar, com a citação do Paranaprevidência e da Secretaria de Estado de Segurança Pública, garantindo-lhes os direitos preconizados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal; e,
- a cientificação das Inspetorias responsáveis para que intensifiquem a fiscalização dos órgãos acima mencionados, com a finalidade de prevenir a ocorrência de novos casos semelhantes ao presente.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de Pensão não se encontra em condições de registro.

Cinge a questão acerca da aferição do critério econômico (baixa renda) para concessão do benefício de auxílio reclusão, matéria essa que prescinde de maiores discussões após a publicação do Prejulgado nº 16, deste Tribunal, que assim trata o tema:

"Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. VI da Constituição Federal de 1988."



A consolidação do entendimento não deixa mais dúvidas de que, em consonância com o que prevê o texto constitucional, a baixa renda deve ser perquirida com base nos vencimentos ou proventos do segurado, e não dos dependentes.

Cumpra anotar que, a despeito de o Prejulgado ter sido publicado em dezembro de 2012 e, portanto, posteriormente à edição do ato sob exame, refletiu o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2009, em sede de repercussão geral, como se extrai do seguinte excerto:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). (grifou-se)

Em dissonância com a decisão do STF e o art. 201, IV, da Constituição Federal está o art. 59[1], da Lei estadual nº 12.398/98, que rege o sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Paraná, ao prever que o auxílio reclusão será concedido quando os dependentes do segurado ostentarem a condição de baixa renda.

Diante do aparente conflito de normas, releva apontar que compete à União privativamente editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII, CF) e, no seu exercício, promulgar a Lei nº 9.717/98, que, em seu art. 5º, veda a possibilidade da concessão pelos regimes próprios de previdência social de benefícios distintos dos previstos do regime geral.

Por analogia, também é vedado aos regimes próprios o estabelecimento de critérios diversos para a concessão dos benefícios.

Assentadas tais premissas, resta delimitar o conceito de baixa renda no qual o segurado deve ser enquadrado para a concessão do benefício.

De acordo com o art. 116, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/1991, a qual, por sua vez, institui o plano de benefícios do Regime Geral, de aplicação subsidiária aos regimes próprios, o auxílio reclusão somente será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00[2].

Isso posto, considerando que o segurado auferia renda de R\$ 2.899,71 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais, e setenta e um centavos), conforme comprovante de remuneração à peça nº 08, não se encontra satisfeito o critério econômico (baixa renda) para o deferimento do auxílio reclusão ao dependente do Sr. Wilmar Geraldo Cardoso.

Quanto às propostas do Parquet, contidas nos itens i e ii, deixa-se de acolhê-las, em razão de que não há indícios de má-fé, tanto que o feito encontra-se embasado em Parecer Jurídico, ainda que com fundamentação diversa da adotada por esta Corte, na medida em que equipara a demissão do servidor com perda da função pública decorrente de condenação penal, numa interpretação divergente do que dispõe o §3º do artigo 59 da Lei 12.398/98. A natureza da divergência e a polêmica que permeia esse instituto do auxílio reclusão descaracterizam os elementos apontados para a instauração da tomada de contas extraordinária.

Impõe-se, entretanto, a determinação de cessação de pagamento do benefício, nos termos do art. 302 do Regimento Interno.

Por fim, acolhe-se a proposta de identificação da Inspeção de Controle responsável pelo Paranaaprevidência a fim de que intensifique a fiscalização do ente acima mencionado, uma vez que a anomalia aqui identificada, conforme relato do Parquet, também tem sido percebida em outros protocolos encaminhados para registro.

Face ao exposto, VOTO:

I – Pela negativa de registro do benefício de pensão por prisão do segurado concedido por meio de Ato de Benefício Previdenciário nº 76021/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012;

II – Pela determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação do beneficiário, na pessoa de seu representante legal, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, proceda nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno.

III – Pela remessa de cópias da presente decisão para identificação da Inspeção de Controle responsável pelo Paranaaprevidência, a fim de que intensifique a fiscalização do ente em relação à concessão de auxílio reclusão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao benefício de pensão por prisão do segurado concedido por meio de Ato de Benefício Previdenciário nº 76021/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012;

II – Expedir determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação do beneficiário, na pessoa de seu representante legal, para efeito de fluência do

prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, proceda nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno;

III – Remeter cópias da presente decisão para identificação da Inspeção de Controle responsável pelo Paranaaprevidência, a fim de que intensifique a fiscalização do ente em relação à concessão de auxílio reclusão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

2. Valor atualizado, a partir de 1º de março de 2008, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, para R\$ 710,08.

PROCESSO Nº: 566950/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5548/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal para o provimento dos cargos de Professor Universitário, implementados pelo Concurso Público regido pelo Edital nº 20/2009, promovido pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.

Após a instrução do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 358/14, peça nº 16, pelo registro das nomeações constantes do processado, com determinação ao órgão de origem para que, em certames futuros, inclua no edital o conteúdo programático das provas, a previsão de reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, promova a publicação do edital antes do início das inscrições e passe a exigir a comprovação de escolaridade apenas no momento da posse ou por ocasião da apreciação da pontuação dos títulos, se for o caso, sob pena de aplicação de sanções previstas no art. 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma esteira, foi o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 430/14, de peça 14.

Em virtude da aposentadoria do Relator originário, os autos foram redistribuídos a este Relator, em 17/09/2014, conforme peça 18.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, as presentes admissões estão revestidas de legalidade, razão pela qual merecem registro.

Não obstante isso, tendo-se em conta que no curso da instrução foram identificadas falhas formais relativas ao Edital do concurso público, acolho as sugestões dos pareceres que instruem o feito e as converto em recomendação ao órgão de origem para que, em certames futuros, inclua no edital o conteúdo programático das provas, a previsão de reserva de vagas para candidato portadores de deficiência, promova a publicação do edital antes do início das inscrições e passe a exigir a comprovação de escolaridade apenas no momento da posse ou por ocasião da apreciação da pontuação dos títulos.

Pelo exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes neste protocolo, com expedição de recomendação à origem para que, em certames futuros, inclua no edital o conteúdo programático das provas, a previsão de reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, promova a publicação do edital antes do início das inscrições e passe a exigir a comprovação de escolaridade apenas no momento da posse ou por ocasião da apreciação da pontuação dos títulos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões constantes neste protocolo;

II – Expedir recomendação à origem para que, em certames futuros, inclua no edital o conteúdo programático das provas, a previsão de reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, promova a publicação do edital antes do início das inscrições e passe a exigir a comprovação de escolaridade apenas no momento da posse ou por ocasião da apreciação da pontuação dos títulos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 596816/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NEUSA ALTOÉ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5549/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissões temporárias de docentes em Universidade. Complementação. Excepcional interesse público. Preenchimento dos requisitos legais. Conformidade com o Prejulgado 8. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

I. Trata-se de admissão de pessoal complementar para preenchimento de vagas ao emprego de Professor, oriundo da Universidade Estadual de Maringá, implementado pelo Teste Seletivo regido pelo Edital nº 151/2010.

Após o sobrestamento inicial do feito em virtude do julgamento dos autos de Admissão de Pessoal inicial relativo ao mesmo teste seletivo promovido pelo Despacho nº 687/11, a Diretoria de Contas Estaduais prestou as Informações nºs 577/11 e 592/13, de peças nºs 4 e 8, indicando que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, a a admissão observou o prazo de validade do Teste Seletivo e obedeceu a ordem de classificação, além de que a admissão efetuada não excedeu os limites da Lei Complementar nº 101/00. Por fim, informou que no processo 464545/10, que tratava das admissões iniciais do mesmo teste seletivo, foi concedido registro pela Decisão Monocrática nº 191/13, de 21/03/13.

Na sequência a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 18562/13, de peça 11, inclinou-se pelo preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual opinou pela legalidade e registro das contratações objeto do presente.

Já o Ministério Público de Contas no Parecer nº 15081/13, de peça 13, posicionou-se pela negativa de registro das admissões em análise, por se tratarem de cargos permanentes, bem como as contratações temporárias teriam se dado para substituição de temporários.

Em 17/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Relator, em virtude de vacância, conforme peça nº 14.

É o relatório.

VOTO

I. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que se manifesta pelo registro das presentes contratações temporárias complementares.

Conforme relatado, o parecer que instruiu o feito manifestou-se pelo preenchimento das exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, tendo a Universidade esclarecido o que ensejou as contratações em exame, as quais se deram pela necessidade de se dar continuidade a prestação de serviços públicos de educação, situação já reconhecida nos autos de admissão de pessoal inicial em que foi concedido o registro.

Embora, de fato, as Instituições Estaduais de Ensino Superior venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal fato se deve a uma situação excepcional, que foge ao controle dos respectivos gestores, e cuja solução vem se prolongando no tempo.

É notório que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um longo período sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.

Sabe-se que o Governo Estadual vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.

Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção deve ser descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo à população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas" (Acórdão nº 3739/2012 – 2ª Câmara).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e

impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Outrossim, outro fator que merece ser considerado é o lapso de tempo transcorrido desde a contratação efetuada pela Universidade e a conclusão da instrução do processo de admissão de pessoal, que fez com que um dos principais efeitos da negativa de registro previsto no artigo 302 do Regimento Interno se mostre ineficaz, qual seja, a determinação de rescisão dos contratos temporários vigentes, pois se observa nos autos que os contratos objeto de julgamento tiveram sua vigência expirada em 2011.

Ainda, para o Ministério Público de Contas as admissões em tela deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, uma vez que se tratam de cargos de caráter permanente.

Neste particular, insta mencionar o entendimento sedimentado no Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que "Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

Sendo assim, diante das justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Maringá na peça 2, as quais demonstraram a necessidade concreta das contratações, sob pena da descontinuidade dos serviços de ensino, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação dos serviços, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Assim, em face falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação dos serviços da Universidade, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 108/13, 109/13, 110/13, 4956/13 e 4421/13, todos desta Primeira Câmara.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- 1) conceda registro às Admissões de Pessoal objeto deste protocolado; e
- 2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às Admissões de Pessoal objeto deste protocolado;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 318239/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, FABIO CAMOSSATO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5551/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Cálculo dos proventos em desacordo com a legislação municipal que rege a matéria. Ausência de manifestação do instituto previdenciário. Negativa de registro. Tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Elias Reis de Oliveira, ocupante do cargo de Operário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 011/2010, publicada no jornal O Regional nº 1555, de 30/05/2010 (fl. 015 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em



07/06/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10691/10 – peça processual nº 006) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do laudo médico juntado e complementação da documentação.

Por meio do Despacho nº 781/11 (peça processual nº 011) é determinada a realização de diligência ao Município nos termos propostos.

Realizada a diligência, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 12939/12 – peça processual nº 015) verifica que foi complementada a documentação conforme proposto, contudo entende, pelo laudo médico juntado, que a inativação deveria ter sido concedida com proventos proporcionais, manifestando-se pela negativa do registro com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 2766/12 (peça processual nº 016) é determinada a realização de diligência para novos esclarecimentos acerca do laudo médico pericial e para justificativas acerca da não incorporação do adicional de insalubridade.

O município de Colorado (petição intermediária nº 361376/13 - peças processuais nº 020 a 022) apresenta novo laudo médico pericial fundamentando a concessão da inativação com proventos integrais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 13284/13 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo aponta que não foram prestados os esclarecimentos acerca da não incorporação do adicional de insalubridade, solicitando a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 4691/13 (peça processual nº 025) é determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado nos termos propostos.

Ultrapassado o prazo para manifestação sem resposta do instituto previdenciário, a DICAP (Parecer nº 1707/14 – peça processual nº 028) opina pela negativa de registro, com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 557/14 (peça processual nº 029) é determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da não incorporação do adicional de insalubridade.

A DICAP (Parecer nº 7544/14 – peça processual nº 032) manifesta-se pela negativa de registro do ato e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso 'I', alínea 'b', da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005[1], uma vez que não foi incorporada verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária e que foi oportunizado o contraditório ao instituto previdenciário, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11234/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato, considerando que as verbas de natureza permanente foram devidamente incorporadas.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa pelo descumprimento das diligências determinadas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quando em atividade, o segurado recebeu a verba denominada “adic. /insalubridade”, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária (conforme recibo de pagamento de salário à fl. 021 da peça processual nº 002), ainda, em consulta à legislação municipal, verifica-se que há previsão para a incorporação de gratificação de insalubridade aos proventos de aposentadoria, conforme art. 169 da Lei Municipal nº 788, de 01/07/1993, c/c o art. 94, inciso ‘V’, da mesma lei.

Assim sendo e considerando que, tendo sido intimado por três vezes para prestar os esclarecimentos devidos, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado nada juntou aos autos, acolho o entendimento da unidade técnica, propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

Em face do não atendimento às diligências, proponho que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno[4], seja instaurada tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o presente ato de inativação, negando-lhe o respectivo registro;

II – Em face do não atendimento às diligências, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.



PROCESSO Nº: 459010/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: DURVAL ATHAYDE FILHO, JOSÉ DA SILVA REIS, EDSON DA SILVA NAIZER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5552/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro. Tomada de contas extraordinária. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Durval Athayde Filho, ocupante do cargo de bacharel em direito, com fundamento na redação original do art. 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 016/94, de 16/01/1994, tendo sido protocolada em 19/08/2010 (peça processual nº 001), com atraso de mais de 16 anos.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13202/10 – peça processual nº 004) sugeriu a realização de diligência à origem para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 046/10.

O Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva foi devidamente notificado, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentação da documentação necessária. A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 84/13 - peça processual nº 009) manifestou-se pela negativa de registro e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por descumprimento da determinação.

Por meio do Despacho nº 1493/13 (peça processual nº 010) foi renovada a diligência à autarquia previdenciária municipal para que justificasse a ausência de documentos essenciais à análise de legalidade do ato.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 22163/13 - peça processual nº 013) verificou que novamente a diligência não foi cumprida, opinando pela negativa de registro do ato e aplicação da multa referida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18340/13 – peça processual nº 015), opinou pela negativa de registro do ato sugerindo, ainda, aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 8110/13 (peça processual nº 016) foi renovada a diligência à autarquia previdenciária municipal para que justificasse o não cumprimento da diligência determinada e a ausência de documentos essenciais à análise de legalidade do ato.

A DICAP (Parecer nº 9254/14 - peça processual nº 029) verificou que novamente a diligência não foi cumprida, opinando pela negativa de registro do ato e aplicação da multa referida, ratificando manifestação anterior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10821/14 – peça processual nº 031), opinou pela negativa de registro do ato sugerindo, ainda, aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e instauração de inspeção no Instituto Previdenciário de Jaguariaíva.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Verifica-se, nos presentes autos, a total inércia do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva em regularizar a documentação encaminhada para registro por este Tribunal, impossibilitando que seja aferido o atendimento aos requisitos legais para concessão do benefício.

Proponho que este Colegiado decida pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à sugestão de instauração de inspeção junto ao Instituto Previdenciário de Jaguariaíva feita pela representante do Ministério Público, considerando que a apreciação de atos de pessoal no âmbito dos Tribunais de Contas se dá para efeitos de registro, e tendo em conta o princípio constitucional do devido processo legal, deixo de acolher a sugestão vez que inaplicável ao presente processo.

Pelo exposto, acolho os opinativos propugnando por que seja negada a concessão de registro ao ato em análise e, em face do não atendimento às diligências, proponho que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno[3], seja instaurada tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o presente ato de inativação, negando-lhe o respectivo registro;

II – Em face do não atendimento às diligências, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto retido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade. § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 33180/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA FRANCISCA GARCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5553/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Therezinha Francisca Garcia, ocupante do cargo de Professor, com fundamento art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12937, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8365, de 16/12/2010 (fl. 092 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 01 dia.

A unidade técnica (Parecer nº 8694/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9781/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1538/13 (peça processual nº 016).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11618/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11711/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a DICAP não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283633/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA FRANCISCA AIRES DAL COL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5554/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Francisca Aires Dal Col, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12292, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010 (fl. 053 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 424, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8405, de 14/02/2011 (fl. 069 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9134/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1370/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1451/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11625/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12111/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 58 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 321349/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LEIDE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5555/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Leide Carvalho, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 057, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 060 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 884, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8441, de 07/04/2011 (fl. 074 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4119/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8459/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1588/13 (peça processual nº 016).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11482/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12002/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a DICAP não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357750/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5556/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rose Guimaraes de Souza Lima Nino, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1035, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8452, de 26/04/2011 (fl. 066 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4338/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7648/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1455/13 (peça processual nº 014).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11882/14 -

peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12126/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 422978/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PROTASIO VARGAS NETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5557/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Protasio Vargas Neto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1255, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8466, de 16/05/2011 (fl. 055 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2437/12 - peça processual nº 006) verificou que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram atendidos os requisitos legais, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 3243/12 - peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1651/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11885/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 11959/14 - peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 27 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 469516/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SELINA EMILIA BORGES FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5558/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Selina Emilia Borges Ferreira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da



Constituição Federal, conforme Resolução nº 1517, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011 (fl. 046 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5456/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5807/12 – peça processual nº 009), não se opôs ao registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1000/13 (peça processual nº 015).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11890/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11956/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 639241/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: FRANCISCO INACIO NUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5559/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco Inácio Nunes, ocupante do cargo de operador de máquina, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 15446, publicado no Diário Oficial do Município nº 238, de 23/09/2011 (fl. 049 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 03 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22390/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17829/13 – peça processual nº 015), opinou pela realização de diligência à origem para que esclarecesse a metodologia utilizada para o cálculo dos proventos e justificasse a ausência de declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 8108/13 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 12036/14 - peça processual nº 025), ratificando manifestação anterior, opinou pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 12159/14 – peça processual nº 026), verificou que o documento exigido em diligência já se encontrava nos autos, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 03 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 13400/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IVONE REQUEA LASKOUSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5560/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ivone Requea Laskouski, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2575, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 113 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 55 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5619/12 – peça processual nº 009) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram atendidos os requisitos legais, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 8446/12 – peça processual nº 006), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 921/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 10934/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 12431/14 – peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 55 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 17449/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALZIZA SERRANO DE ASSIS MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5561/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dalziza Serrano de Assis Machado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 822, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011 (fl. 062 da peça processual nº 002), retificada pela conforme Resolução nº 1845, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8515, de 26/07/2011 (fl. 099 da peça processual nº 002), retificada pela conforme Resolução nº 2941, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8597, de 28/11/2011 (fl. 112 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6218/12 – peça processual nº 011) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6327/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 821/13 (peça processual nº 016).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11513/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de

acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11751/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 24909/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARI DE FATIMA BRUSTOLIM SCHIMITEZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5562/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mari de Fatima Brustolim Schimitez, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2580, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8825/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9607/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1553/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11619/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11755/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 58 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 28270/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LOYOLA BAUER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5563/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Fernando Loyola Bauer, ocupante do cargo de Professor, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2333, publicada no Diário Oficial do



Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 061 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 3203, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8608, de 13/12/2011 (fl. 076 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 04 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6705/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6697/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1491/13 (peça processual nº 013). Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11599/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11706/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a DICAP não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 48956/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ADOLFO IARK, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5564/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Antonio Adolfo Iark, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3086, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 049 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 23 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3573/13 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4147/13 – peça processual nº 009).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3602/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2927/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do processo de Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11964/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12221/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 23 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 54140/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA CZARNOBAJ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5565/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Catarina Czarnobaj, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3129, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fl. 055 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 28 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6767/12 – peça processual nº 007) verificou que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram atendidos os requisitos legais, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 6666/12 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 949/13 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11875/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 11962/14 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 28 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 128356/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5566/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gilberto Martins, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3662, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fl.084 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 22 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7370/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência interna para que seja informado acerca do registro de admissão do servidor aposentado neste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1824/12 – peça processual nº 007) informa que o registro da admissão do segurado no cargo de Professor foi julgado legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13723/12 – peça processual nº 010) solicita a realização de diligência para que seja esclarecido se o servidor inativado possui outra aposentadoria para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição computado para a mesma.

Após a realização de três diligências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7708/14 – peça processual nº 051) verifica que foram atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11821/14 – peça processual nº 053), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 22 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequentemente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 136065/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ESTELA BANISKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5567/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Estela Baniski, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3704, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7020/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7447/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinada a realização de diligência para verificação da forma adotada para a incorporação das mesmas, conforme Despacho nº 738/12 - GAJTL (peça processual nº 009).

Realizada a diligência, a DIJUR (Parecer nº 18168/12 – peça processual nº 020) sugere o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo

nº 516791/12.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 2218/12 - GAJTL (peça processual nº 021).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10647/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10632/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 140623/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETE DIAS DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5568/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudete Dias dos Santos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3576, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19593/12 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14076/12 – peça processual nº 010).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Protocolo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 081/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do processo de Prejudicado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10920/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11601/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 32 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 141069/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE VIANA PASCOAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5569/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria José Viana Pascoal, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3587, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fl. 054 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7279/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7641/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 975/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11876/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12067/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 32 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 161795/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA MARTINEZ DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5570/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Célia Regina Martinez de Almeida, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3770, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8642, de 20/01/2012 (fl. 073 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7320/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8112/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 958/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 1577/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11664/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 32 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 198907/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI APARECIDA ESTEVAM DA COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5571/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sirlei Aparecida Estevam da Costa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3943, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8652, de 14/02/2012 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8511/13 – peça processual nº 009) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 1422/13 (peça processual nº 010) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11762/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, no mérito, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11907/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 16 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público deixa de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 202106/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO SERGIO TORRES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER

OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5572/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Renato Sergio Torres, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 3866, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fl. 082 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 29 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8041/12 – peça processual nº 011) verificou que a inativação decorreu de antecipação de tutela concedida na ação declaratória nº 6475/2010, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, opinando ao final pelo sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado de decisão definitiva nos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 801/12, foi determinado o sobrestamento do feito até o advento de decisão definitiva no referido processo.

A DICAP (Parecer nº 10873/14 - peça processual nº 017) procedeu à análise de mérito da presente inativação, ressaltando que com declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/2002 passou-se a decidir pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/1985. Verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012 e que foram atendidos os requisitos legais, opinando ao final pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 11893/14 – peça processual nº 019), considerando a decisão tomada por este Tribunal em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por meio do Acórdão nº 2878/12, opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 30 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301007/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IZAURA BARBOSA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5573/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Izaura Barbosa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4324, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, de 15/03/2012 (fl. 054 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 24 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7888/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8967/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 748/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11339/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12206/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 24 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 311789/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANADIR DAS GRAÇAS FARINA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5574/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Anadir das Graças Farina, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4352, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fl. 050 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 11/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 22 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9968/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10766/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no Requerimento Externo nº 516791/12, conforme Despacho nº 1476/12 - GAJTL (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11251/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11266/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 22 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos ao registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 412252/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY RODRIGUES CABELEIRA ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5575/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Suelly Rodrigues Cabeleira Andrade, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4510, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/06/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 43 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1985/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2149/13 – peça processual nº 024).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 661/13 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12105/14 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12396/144 – peça processual nº 032), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 43 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 443603/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALACIR VALENÇA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5576/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alacir Valença Soares, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4493, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8684, de 02/04/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 06/07/2012 (peça processual nº 018), com atraso de 65 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1892/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1653/13 – peça processual nº 020).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 492/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12015/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja



Berti (Parecer nº 12094/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 65 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de uma forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 539007/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, IRACI SALETE BERGAMO GLUZEZAK

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZU, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5577/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iraci Salette Bergamo Gluzezak, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4489, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8684, de 02/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 99 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12286/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12508/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 90 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presidente do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 622621/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ERICA ADRIANA BOLOTTA GUERRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5578/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação da verba “abono salarial” sem prévia incidência de contribuição previdenciária. Ausência de prejuízo à autarquia previdenciária. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Erica Adriana Bolotta Guerra, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1719/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1759, de 29/08/2012 (fl.002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/09/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5928/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5840/13 - peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do direito à incorporação das horas suplementares trabalhadas pela servidora inativada.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o ente previdenciário esclareceu que não incidiu contribuição previdenciária sobre o pagamento das horas suplementares e que não há direito a sua incorporação aos proventos, após, verifica que a segurada recebia a verba “abono salarial”, solicitando a realização de diligência para que seja informado se a referida verba continuou a ser paga após a aposentadoria.

Por meio do Despacho nº 469/14 (peça processual nº 026) foi determinada a realização de diligência nos termos propostos.

A Maringá Previdência (petição intermediária nº 154846/14 - peças processuais nº 028 e 029) informa que a segurada recebeu a verba “abono salarial” após a sua aposentadoria até novembro de 2013 e que a referida verba não foi incluída no cálculo da inativação porque sobre a mesma não incidiu contribuição previdenciária, após esclarece que o abono salarial foi implantado para todos os servidores municipais (ativos, inativos e pensionistas) pela Lei Complementar Municipal nº 649, de 27/04/2007, tendo sido pago desde abril de 2007 até novembro de 2013, quando foi incorporado às tabelas salariais dos servidores públicos do quadro geral da administração direta e indireta do Poder Executivo Município de Maringá, nos termos da Lei Municipal nº 9.620, de 13/11/2013, e que os valores pagos a título de abono salarial foram suportados pelo município de Maringá (por meio de aportes mensais), justamente em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do mesmo, ao final, pugna pelo registro do ato e junta fichas financeiras da servidora desde a sua aposentadoria até dezembro de 2013, demonstrando que o abono salarial deixou de ser pago.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10798/14 – peça processual nº 030) aduz que o pagamento da verba “abono salarial” gerou diversos questionamentos e que em outros processos foi sugerida a abertura de tomada de contas extraordinária, o que não será mais sugerido, por fim, ratifica as informações do Parecer nº 5928/13 (peça processual nº 019) e do Parecer nº 1821/14 (peça processual nº 025), manifestando-se pelo registro ao ato em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11029/14 – peça processual nº 031), opina excepcionalmente pelo registro do ato considerando que a lei que incorporou o abono à tabela de vencimentos do Município estabeleceu a sua aplicação retroativa, convalidando os pagamentos feitos anteriormente a sua vigência.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Questionada a constitucionalidade do pagamento da verba “abono salarial”, sem que sobre a mesma houvesse incidido contribuição previdenciária, o que contraria o caráter contributivo do regime previdenciário instituído pelo art. 40 da Constituição Federal, em especial o que dispõe o seu caput[3] e § 3º[4].

Considerando que não existe mais o pagamento do abono e que, enquanto o mesmo existiu, a Maringá Previdência nunca o pagou, não tendo havido desequilíbrio atuarial, nem prejuízo em razão da não incidência de contribuição previdenciária e atendidos os requisitos constitucionais, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

4. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

PROCESSO Nº: 667170/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGASPAR, VERONICA DO AMARAL, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5579/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Veronica do Amaral, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 167/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 602, de 20/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3031/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3137/13 – peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, ratificado pelo Parecer nº 18518/13 (peça processual nº 033), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13832/13 – peça processual nº 034), opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 45 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a DICAP opinou para que seja relevada a aplicação da multa.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, renunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 11271/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAIDINEZ LUZIA TAGLIACOLLO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSEAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVO, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

ROSANGELA MARTINHUH (OAB/PR 32643), MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE

CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5580/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Laidinez Luzia Tagliacollo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4850, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8714, de 16/05/2012 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 10/01/2013 (peça processual nº 020), com atraso de 209 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 411/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 656/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 294/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11194/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11294/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 209 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20599/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILVIA REGINA MARTINS ALBIERI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FELISA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5581/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silvia Regina Martins Albieri, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5286, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8736, de 19/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (peça processual nº 018), com atraso de 181 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3012/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3293/13 – peça processual nº 023).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 590/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10441/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10566/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 181 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 56461/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANTONIO DE MOURA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5582/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio de Moura, ocupante do cargo de feitor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 035/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 879, de 17/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/02/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11291/14 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12459/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 74273/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARTA DO ROCIO SMANIOTTO ROSEVICS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO,



MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5583/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Marta do Rocio Smaniotto Rosevics, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 625, publicada no Diário Oficial do Município nº 57, de 31/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/02/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 169 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7710/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9377/14 – peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8037/14 – peça processual nº 026), opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que a Junta Médica Pericial manifeste-se conclusivamente acerca da gravidade ou não da doença da servidora.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2278/14 (peça processual nº 027).

A DICAP (Parecer nº 12504/14 – peça processual nº 036) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo a origem ratificado laudo anterior no sentido de que não se trata de doença grave ou incurável ensejadora de proventos integrais, manifestando-se ao final pela legalidade e registro, ratificando manifestação anterior.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12906/14 – peça processual nº 040), opinou pela legalidade e registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de pouco mais de 05 meses, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 104438/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NEIDA BORDIGNON LANG

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5584/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neida Bordignon Lang, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6306, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8777, de 15/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 167 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9408/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8015/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registrou a regularidade da documentação apresentada, contudo solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, a DICAP (Parecer nº 18259/13 – peça processual nº 030) considerou cumprida a diligência, no entanto, verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2184/13 - GAJTL (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11319/14 - peça processual nº 033) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12035/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 167 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter

havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 153749/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MELANIA SMOGINSKI STORMOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5585/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Melania Smoginski Stormoski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5659, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/03/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 230 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11480/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10715/13 – peça processual nº 023).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2955/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10409/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11425/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação da multa fundamentando-se no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 164783/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, OCIMAR LUIZ KVITSCHAL, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASARCA GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5586/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ocimar Luiz Kvitschal, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5486, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8746, de 04/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/03/2013 (peça processual nº 018), com atraso de 237 dias.



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6037/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5865/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1461/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11910/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12079/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou a respeito.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 180215/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DORIS MARIA VICENTIN BRAGA CORREA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5587/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Doris Maria Vicentin Braga Correa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6298, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8777, de 15/08/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 04/04/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 202 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 21326/13 – peça processual nº 029) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7124/13 (peça processual nº 030) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10672/14 - peça processual nº 032) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de



acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11429/14 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação da multa fundamentando-se no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 194445/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILMARA PALLU CESA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5588/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silmara Pallu Cesa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6575, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8787, de 29/08/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 08/04/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 192 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19686/13 – peça processual nº 030) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6558/13 (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10557/14 - peça processual nº 033) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11509/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação da multa fundamentando-se no Acórdão nº 3206/13 –



2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 229389/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUZIA ALVES MENDES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5589/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luzia Alves Mendes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5177, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8731, de 12/06/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 12/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 274 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11398/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12032/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301497/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGES STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5590/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Carolina do Nascimento Figueira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7430, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/05/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 180 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20166/13 – peça processual nº 028) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6740/13 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10438/14 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11419/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação da multa fundamentando-se no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301802/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CELIA DA SILVA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5591/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celia da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7431, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10294/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9361/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2305/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10424/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11423/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação da multa fundamentando-se no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 339486/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIO SVIZINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5592/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Svidzinski, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7920, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 24/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 132 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21343/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22387/13 – peça processual nº 020).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7170/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10878/14 - peça processual nº 0xx) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12337/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente ao esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 353810/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IDAMARA RAMALHO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5593/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Idamara Ramalho, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8178, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8865, de 26/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 05/06/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 131 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20680/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21835/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7080/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10890/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12490/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); DICAP não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 368010/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALVARO LOUREIRO JUNIOR, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5594/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Álvaro Loureiro Junior, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7924, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/06/2013 (peça processual nº 018), com atraso de 150 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4472/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15634/14 – peça processual nº 025).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1291/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10778/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11063/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 150 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 372904/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLAUDINEI ROLA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5595/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Claudinei Rola dos Santos, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4806, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada

em 06/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 270 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14340/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13354/13 – peça processual nº 019).

A DICAP opina pela realização de diligência à origem para que esclarecesse o cálculo do valor dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1614/13-GAJTL (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 18818/14 - peça processual nº 025) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14554/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a DICAP não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos



de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 413376/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO ROSSETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI

(OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5596/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mauro Rossetto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9087, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8935, de 11/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 25/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 45 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15470/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14413/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, apontando a necessidade de sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08, contudo, sugere que previamente ao sobrestamento seja realizada diligência para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição e cálculo dos proventos.

Após a manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, a DICAP (Parecer nº 20050/13 – peça processual nº 035) considera que a diligência foi integralmente atendida, ao final, reitera a sugestão de sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6650/13 (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11475/14 - peça processual nº 038) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11870/14 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 45 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 437925/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOACIR FERREIRA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOS (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE

CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5597/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Moacir Ferreira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 9386, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 03/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19407/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19934/13 – peça processual nº 022).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 161/14 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12048/14 -peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12910/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 458183/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NARCISA FERNANDES COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5598/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Narcisa Fernandes Costa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9303, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8956, de 13/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 002), tendo sido

protocolada em 09/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17227/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 5315/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11867/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11972/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 27 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[I]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 494511/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOEMIA JOSE PIMENTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5599/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Noêmia José Pimenta, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8882, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (fl. 005 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 24/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 89 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17381/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16633/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 5318/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12116/14 -

peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12272/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a DICAP não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527649/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUZANE MARIA METER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5600/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suzane Maria Meter, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9660, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 16 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 22354/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7949/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11915/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12039/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 09 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 668951/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU, ODORICO AVILA BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5601/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odorico Avila Bueno, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 29/2013, publicado no Diário do Noroeste nº 16.599, de 10/09/2013 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 19/09/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11122/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12142/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 737147/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5602/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Barbosa, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1064, publicada no Diário Oficial do Município nº 169, de 03/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/10/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 12 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12302/14 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12515/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público apontou que os documentos foram



encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a DICAP não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 831992/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CARLOS MOTTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5603/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Motta, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1256, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 214, de 06/11/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 22/11/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11431/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Sra Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11456/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 132141/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANADIR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO,
FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO
(OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 5604/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Anadir Rodrigues da Cruz, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 154, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 023, de 03/02/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9353/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 11626/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 581899/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSNEI CESAR TRENTIN, KASSIELY ZENI TRENTIN, JOSNEI CESAR TRENTIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5605/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Josnei Cesar Trentin e Kassielly Zeni Trentin, em função do falecimento da servidora Edilcelia Zeni Trentin, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 78894/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9020, de 15/08/2013 (fl. 001 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11228/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11377/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 145766/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, RITA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5606/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Rita Rodrigues da Silva, em função do falecimento do ex-servidor Benedito Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81551/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9152, de 21/02/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 26/02/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12413/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12794/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 544543/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, BEATRIZ CASTILHO LANDSCHECK, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5607/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Beatriz Castilho Landscheck, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6142, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8776, de 14/08/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 08/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 329 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12265/14 – peça processual nº 026) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 026), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15175/14 - peça processual nº 027).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 12590/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 330 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 280185/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, ADILSON ANACLETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5608/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, para contratação de professor, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 066/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7574, de 09/10/2007.

A nomeação se deu pelo Decreto nº 6427, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8176, de 22/03/2010, tendo sido protocolado em 19/05/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Contas Estaduais verificou que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, corroborando as informações trazidas pela DCE, ressaltou que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 008/06, obedecidas a ordem de classificação e prazo de



validade, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, concluiu pelo registro dos atos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6647/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 8551/13 (peça processual nº 012) foi determinado o retorno dos autos à DICAP para instrução nos termos do protocolo nº 448202/12.

A DICAP (Parecer nº 184/14 - peça processual nº 013), ratificou opinativo anterior pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 993/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de quase 60 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público corroborou sugestão da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Adilson Anacleto, nomeado em 10/03/2010 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 6427, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7574, de 09/10/2007 (fl. 007 - peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a Admissão de Adilson Anacleto, nomeado em 10/03/2010 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 6427, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7574, de 09/10/2007, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 638071/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, SERGIO DAGUANO, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5609/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Astorga, para o cargo de Advogado, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2008.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 14/10/2008 pelo Ato nº 002/2008 (fl. 028 - peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 17/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 734 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1175/12 - peça processual nº 004) verifica que a documentação não foi encaminhada nos termos da Instrução Normativa nº 044/2010, sugerindo realização de diligência para saneamento das irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 352/12 (peça processual nº 005), tendo sido renovada pelo Despacho nº 3933/13 (peça processual nº 012) e Despacho nº 972/14 (peça processual nº 019) em razão do transcurso do prazo sem manifestação do interessado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12234/14 – peça processual nº 006) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, sendo encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12498/14 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Antonio Augusto da Costa, nomeado em 4/10/2008 pelo Ato nº 002/2008 (fl. 028 - peça processual nº 002), no cargo de advogado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de Antonio Augusto da Costa, nomeado em 4/10/2008 pelo Ato nº 002/2008, no cargo de advogado, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 154601/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: JAVAM DE CASTRO RODRIGUES, DONIZETE APARECIDA

RODRIGUES, MIRIAN DEDOTE DE OLIVEIRA, SIMONE MORGADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5610/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Sabáudia, para contratação de 01 assistente geral e 02 contadores, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 02/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 06/10/2011 (fl. 011 - peça processual nº 007), tendo sido protocolado em 20/03/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2994/14 – peça processual nº 028) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, mas sugeriu a realização de diligência a Câmara Municipal de Sabáudia para que justificasse o curto prazo ofertado para as inscrições ao concurso público e esclareça o motivo pelo qual não foi possibilitada a inscrição via rede mundial de computadores, bem como providencie a alimentação do sistema SIM-AP com os dados da admissão de Simone Morgado.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 865/14 (peça processual nº 029).

A unidade técnica (Parecer nº 8060/14 - peça processual nº 033) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, mas entendeu que as alegações apresentadas não justificam o prazo exíguo, a falta de inscrição pela internet e a exigência de inscrição mediante comparecimento pessoal em horários determinados, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ao final opina pela legalidade e registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 8300/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato, corroborando o opinativo da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Donizete Aparecida Rodrigues, nomeada em 01/02/2012 (peça processual nº 003) para o cargo de assistente geral, de acordo com o art. 37, inciso II da Constituição Federal;

- Mirian Dardote de Oliveira, nomeada em 02/02/2012 (peça processual nº 003) para o cargo de contadora, de acordo com o art. 37, inciso II da Constituição Federal; e

- Simone Morgado, nomeada em 10/01/2014 (fl. 002 – peça processual nº 023) para o cargo de contadora, de acordo com o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais os seguintes atos de admissão, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Donizete Aparecida Rodrigues, nomeada em 01/02/2012 para o cargo de assistente geral;

- Mirian Dardote de Oliveira, nomeada em 02/02/2012 para o cargo de contadora; e

- Simone Morgado, nomeada em 10/01/2014 para o cargo de contadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 370983/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, LAURO CESAR ARAUJO MANFREDINI, MICHELLE MERCES ALVES, LUIZ FERNANDO DE LIMA, RAFAEL ANGELINO DE QUADROS, CESAR JOSE MORAIS DA LUZ, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA MARA WOLFF, RUTE TRAMONTIN DA SILVEIRA, ALESSANDRO STRECHAR DE AN

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5611/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 020/2009, publicado no jornal Diário Oficial do Estado nº 7952, de 16/04/2009 (peça processual nº 003).

As nomeações ocorreram pelo Decreto nº 4181/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682, de 29/03/2012 (peça processual nº 015). A posse dos servidores ocorreu entre 09/04/2012 e 23/04/2012, tendo sido protocolado neste Tribunal em 04/06/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 388575/11, julgado legal pelo Acórdão nº 27/14 – 1ª Câmara.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2533/2012 – peça processual nº 020) verificou que: a) a documentação apresentada está de acordo com a Instrução Normativa nº 008/2006; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; sugerindo ao final a realização de diligência à origem para esclarecer se os candidatos David Camargo Pacheco (2º colocado no cargo de Motorista); Selma Josette Silveira Dehtil (1ª colocada no cargo de Técnico Administrativo); Márcio Ferreira Lima Silvério (2º colocado no cargo de Técnico em Biblioteca-Sede); e Igor Procz dos Santos (1º colocado no cargo de Técnico em Manutenção) foram admitidos, juntando os documentos necessários que comprovem a sua admissão ou que justifiquem a sua não admissão e, ainda, justificar a ausência do ato de prorrogação da validade do concurso, uma vez que o Edital de Convocação foi publicado após o prazo inicial de validade do concurso.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2915/12 (peça processual nº 024).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 3147/2012 – peça processual nº 034) verificou que os esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada solucionaram as irregularidades apontadas e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19421/13 – peça processual nº 006) ressalta que foram respeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 12629/14 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alessandro Strehcar de Andrade, nomeado em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015);
- Cesar Jose Morais da Luz, nomeado em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015);
- Lauro Cesar Araujo Manfredini, nomeado em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015);
- Luiz Fernando de Lima, nomeado em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015);
- Luiz Gustavo Barros, nomeado em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015);
- Michelle Mercer Alves, nomeada em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015);
- Rafael Angelino de Quadros, nomeado em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015);
- Roberto Rodrigues da Silva, nomeado em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015);
- Rute Tramontin da Silveira, nomeada em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015); e
- Sandra Mara Wolff, nomeada em 29/03/2012 no cargo de agente universitário, conforme Decreto nº 4181, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682 (peça processual nº 015).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais os atos de admissão em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 786039/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, VALDIR ZUCARELI, FABRICIO LEITE, ILTON JARDIM DE CARVALHO JUNIOR, ALDINEIA CARDOSO ARANTES DA SILVA, WILIAM CESAR RAMOS, JEAN RODRIGO BOCCA, FLAVIO CLARETH COLMAN, MARCO ANTONIO BISCA MIGUEL, ADOLPHO CARDOSO AMORIM, TATIA

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5612/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, referente contratação de servidores efetivos para o cargo de professor, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 143/2011.

As admissões objeto do processo principal foram efetivadas entre 09/10/2012 e 22/10/2012, tendo o processo sido protocolado em 22/11/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Foram apensados a este processo os autos nº 852341/12, nº 36878/13, nº 329430/13, nº 419862/13, nº 548077/13 e nº 122545/14.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Informação nº 1030/13 - peça processual nº 064) verifica que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 071/2012, as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00 e foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12237/14 - peça processual nº 077) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 008/2006 deste Tribunal, faz ressalva à Informação nº 541 (processo apenso nº 122545/14 - peça processual nº 027) da DCE de que as contratações não respeitaram os limites da LRF; em virtude de se tratarem de admissões na área da educação, e nos termos da manifestação da origem à peça processual nº 075, ter esclarecido que as vagas se originaram de aposentadorias de outros docentes, entendendo não ser caso de apontamento, em virtude do disposto na exceção prevista no art. 22 da Lei Complementar 101/00, opinando ao final pela legalidade e registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 12479/14 - peça processual nº 078), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Valdir Zucareli, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Fabricio Leite, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Ilton Jardim de Carvalho Junior, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Aldineia Cardoso Arantes da Silva, nomeada em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- William Cesar Ramos, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Adolpho Cardoso Amorim, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Tatiana Takahashi Higa, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Marco Antonio Bisca Miguel, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Jean Rodrigo Bocca, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Flávio Clareth Colman, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Marilda Onghero Taffarel, nomeada em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Karina Fidanza Rodrigues, nomeada em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Diogo Francisco Rossoni, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Oseias da Silva Martinuci, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Vanessa Daneluz Gonçalves, nomeada em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Juliana Verga Shirabayashi, nomeada em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Leonardo Dirceu de Azambuja, nomeado em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801(peça processual nº 048);
- Valéria Lima, nomeada em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior,

conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801 (processo apenso nº 36878/13 - peça processual nº 009);

- Daniele Almeida Duarte, nomeada em 19/09/2012 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 5958/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8801 (processo apenso nº 36878/13 - peça processual nº 009);
- Lillam Cristina Marins Prieto, nomeada em 22/03/2013 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 7821/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8923(processo apenso nº 329430/13 - peça processual nº 010);
- Josimayre Novelli Coradim, nomeada em 22/03/2013 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 7821/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8923(processo apenso nº 329430/13 - peça processual nº 010);
- Regiane Cristina de Souza, nomeada em 22/03/2013 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 7821/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8923 (processo apenso nº 329430/13 - peça processual nº 010);
- Rafael Bianchi Silva, nomeado em 22/03/2013 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 7821/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8923 (processo apenso nº 419862/13 - peça processual nº 009);
- Danilo Degan Luders, nomeado em 22/03/2013 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 7821/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8923 (processo apenso nº 548077/13 - peça processual nº 010);
- Erica Fernandes Alves, nomeada em 19/12/2013 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 9651/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9110 (processo apenso nº 122545/14 - peça processual nº 009); e
- Isadora Vier Machado, nomeada em 19/12/2013 no cargo de professor de ensino superior, conforme Decreto nº 9675/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9110 (processo apenso nº 122545/14 - peça processual nº 009);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais os atos de admissão em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em ato juntado ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 802944/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5720/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIM-AM. Regularização durante a instrução do processo. Responsabilidade do Executivo em relação aos 4º 5º e 6º bimestres. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de uma multa.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de comunicação de irregularidade (Requerimento nº 037/2012-DCM, peça 3) formulado pela Diretoria de Contas Municipais, convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 2832/12, peça 8) em face da inadimplência na remessa de dados bimestrais do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação.

Determinada a citação do ex-gestor responsável, Sr. Amarildo Messias, sendo efetivada pelo Ofício n. 454/12 (peça 10) e respectivo aviso de recebimento (peça 11), não ocorreu apresentação de resposta e/ou esclarecimentos pertinentes



(certidão de decurso de prazo, peça 12).

Sequencialmente, implementada a intimação do atual gestor da Câmara Municipal de Nova Fátima para se pronunciar no presente processo, o mesmo apresentou manifestação através de petição (peça 15) explicitando que deixou de encaminhar a remessa bimestral do SIM-AM do 3º, 4º e 5º bimestres devido a divergências de valores, em face de inconsistências acerca de determinado plano de atividade orçamentário tido como inexistente, mas que fora criado pela Lei Municipal nº 1716/2012 (22.05.2012), tendo em seguida regularizado a situação, salvo em relação aos 3º e 4º bimestres, os quais estão em processo de regularização.

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1032/14-DCM - peça 18), esclareceu que em geral não existe de dependência entre o envio dos dados do SIM-AM entre as entidades municipais (Executivo e Legislativo), contudo, ressalva que no Módulo de Planejamento existia a vinculação entre a ação do Plano Plurianual (PPA) e a unidade executora (Câmara Municipal de Nova Fátima), podendo ter desta maneira a falta do cadastro desta ação no PPA pelo Município ter sido a causa de impedimento para que a Câmara enviasse as informações pelo SIMAM.

Salientou, ainda, que tendo por base os registros das entregas do SIM-AM atualizados, testificou que o encaminhamento do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012 ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 67/2012 - Agenda de Obrigações, entretanto, após a exclusão dos 3º e 4º bimestres do Município e a inclusão da ação no PPA pelo Executivo em 11.03.2013 a Câmara conseguiu realizar os envios dos 4º, 5º e 6º bimestres, opinando pela aplicação da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b, por cada atraso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 7957/14, peça 20), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, no que se refere a não aplicação das multas relativas aos 4º, 5º e 6º bimestres, uma vez constatado que o atraso da remessa da Câmara Municipal ocorreu por culpa do Executivo, sem prejuízo à recomendação para que a Câmara Municipal e a Prefeitura observem a correta e tempestiva atualização dos dados nos próximos exercícios.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a inobservância por parte da Câmara Municipal de Nova Fátima quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM.

A Instrução Normativa n. 67/12, que estatui a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Em que pese isso, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Entidade	Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
CNF	2012	01	31/03/2012	02/05/2012	32
CNF	2012	02	31/05/2012	22/09/2012	113
CNF	22012	03	31/07/2012	008/01/2013	161
CNF	22012	04	02/10/2012	11/03/2013	160
CNF	22012	05	01/12/2012	225/03/2013	114
CNF	22012	06	31/01/2013	228/03/2013	56

Do exposto, em que pese a inadimplência da Câmara no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente processo, observa-se que houve a regularização do objeto da Tomada de Contas Extraordinária durante a sua instrução, bem como pela ausência de nexos causal na conduta da entidade relativamente aos 4º, 5º e 6º bimestres cujos atrasos decorreram da falta de inclusão da ação "aquisição de veículo motorizado" no PPA pelo Município, razão pela qual acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM-AM do ano de 2012;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, de forma não cumulativa, ao Sr. AMARILDO MESSIAS (CPF: 495.011.199-04), na condição de ex-presidente da Câmara Municipal Nova Fátima;

III) pela recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, à Câmara Municipal e à Prefeitura de Nova Fátima para que observem os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º,

bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM-AM do ano de 2012;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, de forma não cumulativa, ao Sr. AMARILDO MESSIAS (CPF: 495.011.199-04), na condição de ex-presidente da Câmara Municipal Nova Fátima;

III – Expedir recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, à Câmara Municipal e à Prefeitura de Nova Fátima para que observem os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 803100/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5721/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIM-AM. Regularização durante a instrução do processo. Regularidade com ressalva das contas. Alimentação com atraso. Multa. Art. 87, III, "b", LOTCEPR.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de comunicação de irregularidade (Requerimento nº 056/2012-DCM, peça 3) formulado pela Diretoria de Contas Municipais, convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 2865/12, peça 8) em face da inadimplência na remessa de dados bimestrais do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação.

Determinada a citação do ex-gestor responsável, Sr. Luiz Fernandes, sendo efetivada pela Comunicação Eletrônica n. 2742/12 (peça 10), não ocorreu apresentação de resposta e/ou esclarecimentos pertinentes (certidão de decurso de prazo, peça 11).

Sequencialmente, implementada nova citação do gestor do Município de São Sebastião da Amoreira para se pronunciar no presente processo, o mesmo apresentou manifestação através de petição (peça 15) explicitando que os serviços de contabilidade da entidade eram realizados por empresa terceirizada, a qual deixou de cumprir com suas obrigações e deu ensejo na rescisão do contrato, tendo em seguida tomado as providências para a regularização das pendências no prazo máximo de 90 dias.

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 01066/13/14-DCM - peça 16), tendo por base os registros das entregas do SIM-AM atualizados, testificou que o encaminhamento do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 67/2012 - Agenda de Obrigações, opinando pela aplicação da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b, por cada atraso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 8875/14, peça 17), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/05.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a inobservância por parte do Município de São Sebastião da Amoreira quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM.

A Instrução Normativa n. 67/12, que estatui a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Em que pese isso, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Entidade	Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
MSSA	2012	01	31/03/2012	12/06/2012	73
MSSA	2012	02	31/05/2012	16/06/2012	16
MSSA	2012	03	31/07/2012	09/02/2013	193
MSSA	2012	04	02/10/2012	10/05/2013	220
MSSA	2012	05	01/12/2012	31/05/2013	181
MSSA	2012	06	31/01/2013	20/06/2013	140

Do exposto, ante a inadimplência do Município no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente



processo, observa-se que houve a regularização do objeto da Tomada de Contas Extraordinária durante a sua instrução, razão pela qual acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, de forma não cumulativa, ao Sr. LUIZ FERNANDES (CPF: 508.221.109-97), na condição de ex-prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira;

III) pela recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Município de São Sebastião da Amoreira para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, de forma não cumulativa, ao Sr. LUIZ FERNANDES (CPF: 508.221.109-97), na condição de ex-prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira;

III – Expedir recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Município de São Sebastião da Amoreira para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 487767/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER

DE MELO FILHO, LUIZ CARLOS MILHARES, ACONJUR ACESSORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5722/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inocorrência de infração ao Prejulgado 06. Contratação de assessoria para matéria específica. Improcedência. Regularidade do objeto.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado por determinação do Acórdão 1300/13 – Primeira Câmara, visando à apuração de eventual dano ao erário e ofensa ao Prejulgado 06 com a contratação supostamente indevida da empresa ACONJUR para emissão de parecer jurídico nos autos de Revisão de Proventos com fundamento na EC 70/2012.

Os interessados formam regularmente citados (Ofícios peças 13 a 16).

Em resposta, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior (peça 27) informou que a entidade previdenciária possui orçamento próprio, mas não possui quadro de servidores, aduz que não há documentos no Município sobre os fatos e que os esclarecimentos devem ser prestados pelos Diretores do Fundo Municipal.

Os demais interessados apresentaram contraditório (peça 26) esclarecendo que a contratação da empresa ACONJUR se deu como forma de melhor atender ao interesse público. Informaram que a entidade previdenciária não possui quadro próprio de servidores e que seria inviável financeiramente a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos. Argumentam que com a entrada em vigor da EC 70/12 ocorreram muitas dúvidas na entidade previdenciária, fato que motivou a contratação de empresa para melhor orientação técnica nos procedimentos para a revisão dos proventos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22509/13, peça 30) solicitou nova diligência à origem para juntada aos autos do contrato firmado, com a descrição detalhada do objeto, bem como eventuais prorrogações e aditivos contratuais, para ser comprovado que o mesmo foi rescindido assim que cumprido o objeto.

O Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz atendeu a diligência anexando o contrato à peça 37.

Em nova análise a DICAP (parecer 23378/13, peça 40) sugeriu a improcedência da tomada de contas de extraordinária, em face da inocorrência de dano ao erário, opinando pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1399/14, peça 41) corroborou com o opinativo técnico, uma vez que evidenciada a contratação de assessoria em matéria complexa e específica.

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrado na instrução processual, a contratação da empresa CONJUR pelo Fundo Previdenciário de Wenceslau Braz ocorreu de forma lícita e em consonância com o previsto no Prejulgado 06, para fins de prestação de serviços em matéria complexa e específica, visando à adequação dos benefícios previdenciários com as inovações trazidas pela EC 70/12.

Deste modo, acompanho o opinativo técnico e o parecer ministerial que sugeriram a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, e ainda, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 344914/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5723/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Valor de pequena monta. Regularidade com ressalvas e multas.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Recursos Hídricos e o Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã (CIBAX), formalizada pelo Termo de Convênio nº 70062429/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o plantio de 2.000 mudas nas margens do rio Xambrê nos municípios de Iporã, Francisco Alves e Xambrê.

Em suas análises meritórias, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n(s). 3515/10 - peça 06; n. 6520/11 - peça 21; n. 2503/13 - peça 40) opinou pela concessão de contraditório, em face de: a) ausência plano de trabalho aprovado pela entidade concedente dos recursos; b) não cadastro do ato no sistema de transferências estaduais (CATE); c) atraso na prestação de contas; d) ausência de documentos, como: planilhas DAT, termo de cumprimento dos objetivos e termo de instalação e funcionamento de equipamentos; e) falta de notas fiscais que comprovem as aquisições necessárias para operacionalização do convênio no valor total de R\$ 14.105,00; f) constatação de que parte da execução financeira ocorreu fora do prazo inicial de vigência (03.06.2008 a 02.01.2009); g) não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados a SEMA através das peças 16 e 36 esclareceu que os recursos utilizados são advindos de acordo celebrado entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Mundial, tendo ocorrido uma seleção e posterior contratação, motivo pelo qual não foi efetuado a inclusão da despesa no CATE, visto que não houve transferência voluntária.

Por sua vez o CIBAX mediante as peças 17, 33 e 48 apresentou o plano de trabalho devidamente aprovado pela SEMA e destacou que o atraso no cumprimento dos prazos de prestação de contas se deu pela inexperience administrativa dos responsáveis à época. Apresentando, ainda, o termo de cumprimento de objetivos (conclusivo); relatório de execução de transferência voluntária (DAT02); Parecer da UGT (DAT09); declaração da guarda e execução de documentos (DAT10); as notas fiscais comprovando as aquisições realizadas; relatório da Gerência Técnica do Projeto Paraná Biodiversidade, atestando a utilização e o bom estado dos equipamentos adquiridos com recurso do repasse.

Finalizou sua defesa esclarecendo que não houve aplicação financeira por entender pela sua não obrigatoriedade, visto se tratar de um contrato e não de um convênio e pontou que o atraso no repasse dos recursos culminou na execução intempestiva do convênio.



A DAT, após os respectivos contraditórios entendeu como saneados alguns pontos controvertidos devido à apresentação de documentos e/ou justificativas.

Contudo, ponderou que diante da informação do tomador de que não havia extratos bancários atinentes à aplicação financeira (não aplicação no mercado financeiro) haveria a necessidade de recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos ao erário estadual, subsistindo como irregularidade tal fato, pois em que pese às argumentações apresentadas, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 116 dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação dos recursos enquanto não utilizados, concluindo pela irregularidade da prestação de contas e aplicação das multas correlatas (Instrução nº 4758/14-DAT, peça 51).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8401/14 - peça 61) corroborou substancialmente o opinativo da unidade técnica, entendendo como pendente também a questão atinente à execução do convênio fora do prazo de vigência no valor total de R\$ 6.975,00 depois de encerrada a avença, bem como pela expedição de ressalvas em virtude da ausência de dados cadastrados junto ao CATE na época oportuna e da não apresentação dos relatórios DATs 03 a 08 nos termos do artigo 16, II, da LC nº 113/2005, por se tratarem de falhas de natureza formal.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Divirjo do posicionamento do Parquet de Contas, quantos às despesas realizadas após a expiração do prazo de vigência do convênio, pois entendo como suficientes as justificativas apresentadas para ressaltar a proposição de irregularidade, e ter a situação como configuradora de ressalva. Efetivamente, todas as despesas estavam previstas no Plano de Trabalho e foram empregadas dentro da finalidade do convênio, conduzindo à premissa acerca da inexistência de desvio de finalidade como corroborado pela DAT na conclusão da Instrução nº 4758/14 ante o advento do relatório da Gerência Técnica do Projeto Paraná Biodiversidade, atestando a utilização e o bom estado dos equipamentos adquiridos com recurso do repasse.

Converto, também, em ressalva o posicionamento da DAT pela irregularidade da prestação de contas baseado unicamente na ausência de aplicação financeira. Nota-se que em razão do valor ínfimo dos rendimentos a serem auferidos no valor de R\$ 242,86 (duzentos e quarenta e dois e oitenta e seis centavos) aliado a dívida objetiva por parte da entidade acerca da natureza jurídica do ato de transferência (contrato ou convênio) culminam por sopesar a regra do art. 116 da Lei nº 8.666/93, quando despida de relevância em razão da infimidade do valor lesivo, ensejando, entretanto as recomendações necessárias para não repetição da conduta.

Quantos aos demais apontamentos efetuados pelo Parquet especializado não merecem reparos subsistindo pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Recursos Hídricos e o Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã (CIBAX), formalizada pelo Termo de Convênio nº 70062429/2008, ressaltando o atraso de 418 dias na apresentação da prestação de contas; a não aplicação financeira dos recursos do convênio; a execução do convênio fora do prazo de vigência; a não apresentação dos relatórios DATs 03 a 08 e o não cadastro do ato no sistema de transferências estaduais (CATE);

II - aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. ALMIR DA ALMEIDA (CPF nº 670.647.799-00), presidente da instituição à época que as contas deveriam ser protocoladas, em face do atraso de 418 dias na apresentação de contas final do convênio;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Recursos Hídricos e o Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã (CIBAX), formalizada pelo Termo de Convênio nº 70062429/2008, ressaltando o atraso de 418 dias na apresentação da prestação de contas; a não aplicação financeira dos recursos do convênio; a execução do convênio fora do prazo de vigência; a não apresentação dos relatórios DATs 03 a 08 e o não cadastro do ato no sistema de transferências estaduais (CATE);

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. ALMIR DA ALMEIDA (CPF nº 670.647.799-00), presidente da instituição à época que as contas deveriam ser protocoladas, em face do atraso de 418 dias na apresentação de contas final do convênio;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 389713/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS

INTERESSADO: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5724/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de cumprimento dos objetivos e certificado de conclusão da obra. Irregularidades formais. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal firmada por meio do Termo de Convênio nº 1/2008, entre o Município de Guarapuava e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, no valor de R\$ 187.047,00 (cento e oitenta e sete mil e quarenta e sete reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes através de práticas desportivas e iniciação profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3740/10, peça 04) requereu a concessão de contraditório em face das seguintes irregularidades: I - atraso de 500 dias no envio da prestação de contas; II - falta de comprovação de aplicação da contrapartida no valor de R\$ 34.787,85; III - ausência do termo de conclusão dos objetivos; IV - ausência de devolução de saldo dos recursos acrescido da contrapartida não empregada; V - ausência do Termo de Conclusão de Obra, emitidos pelo órgão repassador/fiscalizador dos recursos.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 07 e 08). A Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios apresentou defesa (peça 09) com a juntada de novos documentos.

Em novo exame (Instrução 2536/12, peça 14) a Diretoria de Análise de Transferência verificou que nenhuma das irregularidades restou sanada, pugnando por nova concessão de contraditório para esclarecimentos sobre alguns lançamentos de despesas e apresentação de documentação complementar sobre a propriedade do imóvel onde foi investido recurso público para construção de edifício e sobre a contratação da empreiteira responsável.

A entidade beneficente apresentou novo contraditório com juntada de documentos (peças 24/27, 29/31, 38/39, 42/44, 45/47, 50/54 e 65/67) e o Município de Guarapuava manifestou-se às peças 30/31.

A unidade técnica, por meio da Instrução 3519/14 (peça 70) opina pela regularidade das contas com a aplicação de multas ao gestor da entidade, ressaltando I - o atraso de 500 dias da prestação de contas; II - a falha de planejamento quanto à receita necessária para o desenvolvimento pleno do objeto do convênio; e III - a ausência de contrato formal entre a entidade e a construtora. Assevera que os demais apontamentos realizados na instrução 2536/12, peça 14 foram justificados e regularizados pela entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6046/14, peça 71), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas foram as seguintes: I - o atraso de 500 dias da prestação de contas; II - a falha de planejamento quanto à receita necessária para o desenvolvimento pleno do objeto do convênio; e III - a ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados.

Como bem ponderou a unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas, trata-se de irregularidades meramente formais, uma vez que compulsando os autos consta (peça 27 e 43), respectivamente, o Certificado de Conclusão da Obra emitido pela Prefeitura de Guarapuava e o Termo de Cumprimento dos Objetivos atestando o preenchimento satisfatório do que foi estipulado na avença, sem notícias de superfaturamento ou lesão ao erário.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo e levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, CNPJ nº. 81.644.320/0001-86, de responsabilidade da Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF nº 391.036.509-44, no cargo de Presidente, ressaltando o atraso de 500 dias da prestação de contas; a falha de planejamento quanto à receita necessária para o desenvolvimento pleno do objeto do convênio e a ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados.

II - aplicação de multa a Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF nº 391.036.509-44, gestora das contas, pelo atraso de 500 dias no envio desta prestação de contas com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

III - aplicação de multa a Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF nº 391.036.509-44, gestora das contas, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por



unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, CNPJ nº. 81.644.320/0001-86, de responsabilidade da Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF Nº 391.036.509-44, no cargo de Presidente, ressaltando o atraso de 500 dias da prestação de contas; a falha de planejamento quanto à receita necessária para o desenvolvimento pleno do objeto do convênio e a ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados;

II – Aplicar multa a Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF nº 391.036.509-44, gestora das contas, pelo atraso de 500 dias no envio desta prestação de contas com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

III – Aplicar multa a Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF nº 391.036.509-44, gestora das contas, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 605174/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5725/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Marechal Candido Rondon, no valor de R\$ 4.002,11 (quatro mil, dois reais e onze centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Remediação de águas e solos utilizando adsorventes alternativos sustentáveis para remoção de metais pesados tóxicos e agrotóxicos”.

A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 6256-8/12, referente ao exercício de 2011, o qual foi julgado regular por meio da decisão definitiva monocrática nº 29/13 – GCILB. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação supracitada, juntamente com os repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5200/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8915/14 – Peça 06) corrobora com a instrução técnica e sugere a aplicação de multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de

Transferências seja devidamente regularizada.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 118773/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5726/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana, no valor de R\$ 810.133,53 (oitocentos e dez mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), nos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para oferta de educação básica na modalidade de educação para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5933/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face da ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10888/14 – Peça 07) sugeriu a aprovação com ressalva das contas e a imputação de multa administrativa, por tratar-se de impropriedade meramente formal.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 123580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VALDENIR CARLOS BERTOGLIO, JULIANO GRANDO



ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5727/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu, no valor de R\$ 282.866,64 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6018/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11096/14 – Peça 07) corroborou com o opinativo técnico e sugeriu a imputação de multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 326716/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, KAREN DANIELE FRANÇA ATALA PIERIN PERES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5728/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Paranavaí e a Sociedade protetora dos Animais de Paranavaí, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), no exercício de 2012, tendo por objeto investir em prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, no controle da natalidade de animais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4344/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso da prestação de contas e ausência de Certidões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8092/14 – Peça 07) corroborou com o opinativo técnico e sugeriu a imputação de multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas

falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ n. 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal Rogério José Lorenzetti, CPF nº. 238.784.019-49, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ n. 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal Rogério José Lorenzetti, CPF nº. 238.784.019-49, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 445340/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5729/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Lar Batista Esperança de Curitiba, no valor de R\$ 42.589,63 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três), nos exercícios de 2005 a 2012, tendo por objeto custear as despesas da entidade, a qual promove a integração social da população infanto-juvenil desprovida dos mínimos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4737/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência.

Ministério Público de Contas (Parecer 7708/14 – Peça 08) corroborou com o opinativo técnico, sugerindo ainda, a imputação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, CNPJ n. 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal e ao LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, CNPJ n.



00.359.450/0001-75, na pessoa de sua representante legal, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, CNPJ n. 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal e ao LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, CNPJ n. 00.359.450/0001-75, na pessoa de sua representante legal, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 171376/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: COMUNIDADE SOCIAL CRISTÃ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, TANIA MARIA GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5730/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Mandaguari e a Comunidade Social Cristã Beneficente de Mandaguari, no valor de R\$ 77.743,40 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), no exercício de 2013, tendo por objeto custear as despesas da entidade, a qual promove a integração social da população infanto-juvenil desprovida dos mínimos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4690/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8196/14 – Peça 07) sugeriu a desaprovção das contas, em face da ausência da certidão de regularidade do FGTS, com imputação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CNPJ n. 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal Romualdo Batista, CPF nº. 652.718.409-30 e a COMUNIDADE SOCIAL CRISTÃ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, na pessoa de sua representante legal Tania Maria Gomes da Silva, CPF nº. 674.376.726-34, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CNPJ n. 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal Romualdo Batista, CPF nº. 652.718.409-30 e a COMUNIDADE SOCIAL CRISTÃ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, na pessoa de sua representante legal Tania Maria Gomes da Silva, CPF nº. 674.376.726-34, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente

regularizadas;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 311275/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CLAUDIO GOLEMBÁ

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5731/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Alto Paraná, no valor de R\$ 25.216,13 (vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e treze centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o co-financiamento do "Programa Liberdade Cidadã - Medidas Socioeducativas em Meio Aberto", que visa à garantia do atendimento aos adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5608/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face da ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9849/14 – Peça 07) sugeriu a aprovação das contas, com imputação da multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, portador do CPF nº. 604.858.099-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, portador do CPF nº. 604.858.099-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 384035/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5732/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação



ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Umuarama e a Associação Regional de Assistência ao Menor de Umuarama, no valor de R\$ 114.179,79 (cento e quatorze mil, cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto tendo por objeto o atendimento aos adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5807/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face da ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10353/14 – Peça 06) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ n. 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal Moacir Silva, CPF nº. 308.544.239-15, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ n. 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal Moacir Silva, CPF nº. 308.544.239-15, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 411506/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON SPRING

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5733/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada. Cancelamento. Incompetência desta Corte. Anotação e encerramento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de reserva remunerada, concedido a HAMILTON SPRING, no posto Soldado QPM 1-0, julgado legal por esta Corte na Decisão

Definitiva Monocrática n. 412/11-GCHGH (peça 13), já transitada em julgado (certidão de trânsito, peça 14), o qual regressou à tramitação em razão da exclusão do interessado da corporação, em cumprimento à decisão do Comandante-Geral da PMPR.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 7049/13, peça 23), após asseverar que “não está entre a competência do Tribunal de Contas a análise do cancelamento de atos de inativação, entre eles a reserva, nos termos do Artigo 71, inciso III, da Constituição Federal”, opinou pelo encerramento do feito.

O Ministério Público (Parecer n. 5228/13, peça 24) considerou que apesar da ausência de competência desta Corte para a análise do cancelamento da reserva remunerada, faz-se necessária a anotação nos registros do setor competente acerca da Resolução nº. 8203/2012, que tornou sem efeito a Resolução nº. 11027/2010, não tendo, no mais, se oposto ao encerramento do feito.

É o breve relato

II. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o órgão ministerial (Parecer n. 5228/13, peça 24) e VOTO:

I) a anotação do ato de cancelamento nos registros próprios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do teor da Resolução nº. 8203/2012, que tornou sem efeito a Resolução nº. 11027/2010;

II) o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR, feitas as devidas anotações e certificado o cumprimento integral desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar a anotação do ato de cancelamento nos registros próprios da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do teor da Resolução nº. 8203/2012, que tornou sem efeito a Resolução nº. 11027/2010;

II – Encerrar o processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR, feitas as devidas anotações e certificado o cumprimento integral desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 358753/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5734/14 - PRIMEIRA CÂMARA

PENSÃO. Mal de Hansen. Uniformização n. 18. Não conhecimento e encerramento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato concessivo de pensão em decorrência do mal de Hansen à LIDIA DE OLIVEIRA, pela Resolução n. 10849, de D.O.E. n. 07/06/10.

Na sua primeira manifestação nos autos (Parecer n. 10122/10, peça 4), a então Diretoria Jurídica, mesmo considerando que a teor do art. 75, III, da Constituição, este Tribunal não seria competente para apreciação do ato, houve por bem analisar o seu mérito, concluindo pelo registro do mesmo.

De igual forma, o Ministério Público concluiu pela regularidade do ato, mas consignou a necessidade de uma uniformização de jurisprudência em razão da existência de decisões na Casa que deixam de conhecer o ato de concessão de pensão por hanseníase.

Por meio do Acórdão n. 3529/10 (peça 8), da Segunda Câmara, o feito foi sobrestado para aguardar o julgamento de incidente de uniformização instaurado para dirimir a dúvida quanto a tais benefícios.

Regressando o feito ao seu regular trâmite, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 13694/13, peça 14), em vistas das conclusões a que se chegou no referido incidente, opinou pelo não conhecimento e encerramento dos autos.

O Ministério Público (Parecer n. 11032/13, peça 16) manifestou-se nos exatos termos da instrução.

É o breve relato.

II. VOTO

A controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, já restou dirimida pelo Acórdão n. 1904/11, lavrado nos autos do incidente de uniformização n. 589216/10, que culminou na Uniformização n. 18 que estatui:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Diante disso, acolho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o do Ministério Público e VOTO:

I) pelo não conhecimento do ato submetido ao crivo desta Corte, diante da ausência de competência para análise de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do



RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Não conhecer do ato submetido ao crivo desta Corte, diante da ausência de competência para análise de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 315191/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUBENS MARCELINO DA VEIGA, RUDISNEY GIMENES

ADVOGADO / PROCURADOR: VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5735/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Admissões precedentes julgadas legais. Orientação adotada no presente. Registro parcial das admissões e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de admissão de pessoal complementar, decorrente de concurso público aberto pelo Edital n. 01/03, efetuada pelo Município de Pontal do Paraná para o provimento de cargos públicos.

Após o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de contratações precedentes, os autos retornaram à sua tramitação normal, cuja instrução dá conta de que a única lacuna a inquirir-se refere-se à existência de pagamentos simultâneos pelo Município de Pontal do Paraná e outras entidades públicas a determinados servidores admitidos, o que foi apontado primeiramente no Parecer n. 1168/10, da então Diretoria Jurídica (peça 21).

Apesar da tentativa de saneamento dos autos, persistiram como irregularidades a ausência de comprovação da compatibilidade de horário de alguns servidores que ainda se encontravam nos quadros da municipalidade com cargos acumuláveis e a própria percepção simultânea de cargos não acumuláveis.

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n. 7227/11, peça 50) opinou pelo registro das admissões constantes neste protocolado com exceção das referentes aos servidores: WAGNER DA CONCEIÇÃO MOREIRA, JOÃO ANDRÉ PEREIRA NETO, EUNICE MANOELA DE OLIVEIRA, SARITA TEREZINHA MACHADO, FÁTIMA MOHAMAD ABDELAZIZ, MÁRCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, ABDUL RAZZAK MOHAMAD KADRI, ROSANA VIANA DE SOUZA, LÚCIA SCHAMNE COLODEL, CLEITON LECZMANN RIBEIRO e SIRLENE KEPS DOEHNERT uma vez que não ficou demonstrada a compatibilidade de horário solicitada ao Município.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 8866/11, peça 51), após considerar que a ausência de precisão quanto à compatibilidade de horários dos servidores em acúmulo não seria por si só relevante para a denegação do registro daqueles cargos passíveis de cumulação, entendeu pela negativa de registro apenas daqueles servidores em flagrante violação ao art. 37, XVI, da Constituição, dada a diversidade dos cargos acumuláveis, propugnando pela negativa de registro apenas às admissões de SARITA TEREZINHA MACHADO, FÁTIMA MOHAMAD ABDELAZIZ, ROSANA VIANA DE SOUZA, e CLEITON JULIANO LECZMANN RIBEIRO.

Apesar de cientificada, a municipalidade não logrou êxito em demonstrar o desligamento dos servidores detentores de cargos não acumuláveis.

Diante disso, os opinativos que se seguiram da unidade técnica (Pareceres n. 20539/13, peça 60, e n. 9787/14, peça 67) e do órgão ministerial (Pareceres n. 13335/13, peça 61, e n. 11000/14, peça 68) foram na mesma toada, tendo ainda consignado a aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso I, b, e inciso III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável.

É o presente relato.

II. VOTO

Não há como discordar dos opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público quando se alinham pela concessão do registro aos servidores cujas respectivas admissões foram submetidas ao crivo desta Corte, salvo as atinentes a ROSANA VIANA DE SOUZA, SARITA TEREZINHA MACHADO, FÁTIMA MOHAMAD ABDELAZIZ e CLEITON JULIANO LECZMANN RIBEIRO.

Abstrai-se do opinativo ministerial (Parecer n. 315191/09, peça 51), motivo que lastreou a negativa:

- ROSANA VIANA DE SOUZA foi nomeada em 20/fev/2004 no cargo de professora; data em que já ocupava outros dois cargos de professora, um em Matinhos e outro em Pontal do Paraná; sendo que em 14/fev/05 foi exonerada do cargo em exame, ocupado em Pontal do Paraná;

- SARITA TEREZINHA MACHADO foi nomeada para o cargo de eng. Sanitário em 23/jun/04; sendo exoneração 26/jun/06, período este em que, ao mesmo tempo, ocupava mais dois cargos de engenheira sanitária, um em Morretes outro em

Paranaguá;

- FÁTIMA MOHAMAD ABDELAZIZ foi nomeada para o cargo de fonoaudióloga em 23/jun/04; dele sendo exonerada em 28/mar/2010, período este em que, ao mesmo tempo, ocupava mais dois cargos de fonoaudióloga, um em Matinhos e outro em Paranaguá;

- CLEITON JULIANO LECZMANN RIBEIRO foi nomeado auxiliar de escritório nomeação 23/jun/04, embora no Sistema de Análise de admissões não se especifique o cargo, período este em que, ao mesmo tempo, ocupava o cargo de recepcionista em Matinhos.

Consoante o acima vertido, os servidores ROSANA VIANA DE SOUZA, SARITA TEREZINHA MACHADO, FÁTIMA MOHAMAD ABDELAZIZ, quando da sua admissão no Município de Pontal do Paraná já titulavam outros dois cargos públicos, perfazendo um acúmulo de três cargos, que não se admite. Já CLEITON JULIANO LECZMANN RIBEIRO cumula os cargos de auxiliar de escritório e recepcionista, os quais não se encontram nas ressalvas constantes do inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Relativamente às multas sugeridas, tendo em vista o não cumprimento de diligência sugerida por esta Corte, acato apenas a prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelo não cumprimento da diligência.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público, os quais adoto como razões para decidir, e VOTO:

I) pelo registro das admissões de EUNICE MANOELA DE OLIVEIRA, MÁRCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, LÚCIA SCHAMNE COLODEL, SIRLENE TEREZINHA KEPS DOEHNERT, ABDUL RAZZAK MOHAMAD KADRI, WAGNER DA CONCEIÇÃO MOREIRA;

II) pela NEGATIVA DE REGISTRO, por violação ao preceito do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, dos atos de nomeações de SARITA TEREZINHA MACHADO, de FÁTIMA MOHAMAD ABDELAZIZ, de ROSANA VIANA DE SOUZA, e de CLEITON JULIANO LECZMANN RIBEIRO;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelo não cumprimento da diligência;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões de EUNICE MANOELA DE OLIVEIRA, MÁRCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, LÚCIA SCHAMNE COLODEL, SIRLENE TEREZINHA KEPS DOEHNERT, ABDUL RAZZAK MOHAMAD KADRI, WAGNER DA CONCEIÇÃO MOREIRA;

II – NEGAR REGISTRO, por violação ao preceito do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, aos atos de nomeações de SARITA TEREZINHA MACHADO, de FÁTIMA MOHAMAD ABDELAZIZ, de ROSANA VIANA DE SOUZA, e de CLEITON JULIANO LECZMANN RIBEIRO;

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelo não cumprimento da diligência;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 579512/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5736/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Admissões precedentes julgadas legais. Orientação adotada no presente. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de admissão de pessoal complementar, decorrente de teste seletivo aberto pelo Edital n. 03/09efetuada pelo Município de Cruz Machado para o provimento das funções de agente comunitário de saúde.

Após o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de contratações precedentes constantes do Processo n. 336121/10, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n. 1830/12, peça 10) esclareceu que a admissão inicial foi julgada legal pelo Acórdão n. 2419/11, da Primeira Câmara.

Em sua análise de mérito, a unidade técnica (Parecer n. 394/14, peça 11) opinou pelo registro, após considerar que (i) apesar da ausência de relação de admitidos, documento de homologação e/ou prorrogação de validade do certame, destacou-se à observância da ordem classificatória ao compulsa os autos das admissões anteriores (n. 3361231/10), (i) em que pese as admissões contrariarem a Lei n. 11.350/06, que veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, o Acórdão n. 2419/11, que determinou o registro das admissões precedentes, pode ser invocado, para considerar essas também válidas.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 543/14, peça 12), de forma



divergente, recomendou a negativa de registro dos atos, argumentando que não há situação emergencial a autorizar a contratação temporária, impondo-se que a admissão de pessoal se dê pela via do concurso público.

Aberto o contraditório, o atual e o ex-gestor apresentaram manifestações idênticas (peças 18 e 21), os quais se limitaram a reconhecer o equívoco na elaboração do edital, bem como na contratação dos profissionais, tendo informado que procederam a processo seletivo com prazo indeterminado, em conformidade com a lei.

A DICAP (Parecer n. 8960/14, peça 22), após aduzir que “as contratações em análise foram efetivadas antes da proclamação da decisão estampada no Acórdão nº 2419/11-Primeira”, explicitou que o “contexto fático em que se deram as admissões tratadas neste processado é o mesmo que se verificou por ocasião da apreciação das admissões iniciais”, merecendo o mesmo desfecho, em razão do princípio da segurança jurídica nas manifestações desta Corte de Contas.

O órgão ministerial (Parecer n. 9077/14, peça 24) insiste na negativa de registro das admissões, pois argumenta que desde 2006 a Lei n. 11.350 veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e agentes e combate à endemias.

É conciso relato.

II. VOTO

Não há como se negar que a Lei n. 11.350/06, por seu art. 16, coíbe “a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”. No entanto, de igual forma, não se pode deixar de admitir que o Acórdão n. 2419/11 da Primeira Câmara, lavrados nos autos das admissões precedentes (n. 336121/10) entendeu por relevar a impropriedade, com fulcro no próprio opinativo ministerial (Parecer n. 6673/11, peça 15, Protocolado n. 336121/10) que apregou:

Ao contrário do proposto pela DIJUR - considerando a saúde como dever do Estado e como serviço essencial a ser prestado aos brasileiros, conforme estatuído no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88 - verifico que se mostra inadequado impor a rescisão contratual antes de concluído o processo seletivo para preenchimento dos empregos públicos.

Também descabe a imposição de devolução de valores – correspondentes à remuneração dos agentes contratados temporariamente, uma vez que não se vislumbra: (i) má-fé do agente público responsável pelas contratações; ou (ii) que os serviços não foram prestados.

Isto considerado, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em caráter excepcional, manifesta-se pelo registro dos atos, impondo-se ao responsável as sanções de multa em face da prática de ato infracional.

Nesse caso, como as próprias admissões em tela, são anteriores ao referido julgado, não vislumbro mácula no presente, nem a possibilidade de se trilhar caminho diverso daquele já delineado por esta Corte.

Apesar de concordar com a unidade técnica acerca do registro das contratações, divirjo com relação à aplicação de multa, eis que a mesma já restou aplicada no processo originário, o município já procedera à regularização das futuras admissões e fora reconhecida a boa-fé do gestor.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres n. 394/14, peça 11, e n. 8960/14, peça 22), os quais adoto como razões para decidir e VOTO:

I) pelo registro dos atos que servem de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder registro aos atos que servem de substrato ao presente;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 175750/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5737/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba.

Em sua primeira intervenção nos autos, a Diretoria de Contas Municipais – DCM identificou que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão e o exercício do cargo de contador está em desacordo com o Prejulgado nº 06, restrições que poderiam ensejar um juízo de irregularidade, razão pela qual sugeriu

o oferecimento de contraditório ao Gestor do Ente Municipal, conforme Instrução nº 2746/13 (peça 19).

Ato contínuo, realizada a intimação do Gestor responsável, foram juntados documentos e justificativas aos autos, conforme peças 24 a 40.

Analisando a documentação (Instrução nº 507/14, peça 49), a DCM entendeu que não foram saneados os apontamentos de irregularidade, pois não se comprovou que o servidor nomeado para o cargo de controlador interno ocupa cargo efetivo junto ao Executivo Municipal, além de não ter sido devidamente justificada a terceirização das atividades de Contador mediante licitação, uma vez que há contador efetivo nos quadros do Executivo Municipal que, em tese, poderia assumir a contabilidade da Autarquia Municipal, nos moldes do Prejulgado nº 06 desta Corte.

Assim, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade da prestação de contas, além da imposição de multa ao gestor.

O Ministério Público junto a esta Corte emitiu o Parecer nº 3016/14 (peça 51) no qual corrobora a conclusão da DCM pela irregularidade das contas com a imposição de multa.

Na sequência, uma nova oportunidade de manifestação foi deferida à Entidade Previdenciária Municipal para que encaminhasse documentos atinentes à licitação ou à contratação direta da responsável pela contabilidade do município, bem como justificativas e/ou documentos que demonstrassem que a servidora, responsável pelo controle interno, titula cargo efetivo, conforme Despacho nº 1232/14 (peça 52). O Ente Previdenciário juntou documentação e justificativas em atendimento a esta nova intimação, peças 56 a 58.

Em derradeiro opinativo (Instrução nº 1728/14, peça 59), a DCM verificou que a restrição relativa ao preenchimento do cargo de controlador interno foi saneada, uma vez que foi juntado documento que comprova que a servidora no exercício do cargo é efetiva.

Entretanto, a Unidade Técnica não acatou as justificativas quanto ao exercício terceirizado do cargo de contador, pois em que pese o contrato ter sido firmado para a execução de objeto específico em 01/07/2009, enquadrando-se no permissivo do Prejulgado nº 06, o prazo de vigência foi de 60 dias, tendo se encerrado antes do exercício de 2012.

Destacou ainda a DCM que apesar de já ter sido criado o cargo efetivo de contador e realizado o concurso público, no exercício sob exame a Entidade agiu de forma contrária ao contido no Prejulgado nº 06, razão pela qual manteve seu posicionamento pela irregularidade da prestação de contas e a imputação de multa. O Ministério Público junto a esta Corte em parecer definitivo (peça 60) acompanhou a Unidade Técnica, pugnando pela irregularidade, além da imputação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, verifica-se que o Ente Previdenciário logrou êxito em sanear a restrição relativa ao preenchimento do cargo de Controlador Interno, uma vez que a servidora que exerce as funções é Agente Administrativa do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Mandirituba desde 1991.

Relativamente à restrição pela terceirização dos serviços de Contador, em que pese estar em desacordo com o entendimento desta Corte, discordo da conclusão a que chegaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Entendo que no presente caso estão presentes os elementos que autorizam a conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que restou comprovada a criação do cargo efetivo de contador e a realização de concurso público para o preenchimento do cargo.

Esta Corte tem farta jurisprudência favorável a sustentar este entendimento, como os Acórdãos nº(s) 4394/13 e 4178/14, ambos desta Primeira Câmara.

Assim, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

I) Pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Terezinha Marques dos Santos Silvan, CPF 200.987.669-53, na qualidade de Secretária Municipal, com ressalva em razão da terceirização do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Terezinha Marques dos Santos Silvan, CPF 200.987.669-53, na qualidade de Secretária Municipal, com ressalva em razão da terceirização do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 176676/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: SERGIO APARECIDO LAVERDE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5738/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio. Contador. Descumprimento do Prejulgado nº 06. Precedentes. Pela regularidade com ressalva e determinação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de Sérgio Aparecido Laverde, na qualidade de Presidente.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução nº 2211/13 (peça 22), sugeriu o oferecimento de contraditório em razão de ter detectado como causas de restrição o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR e a existência de divergências entre o Balanço Patrimonial enviado (peça nº 6) e o Balanço Patrimonial publicado (peça nº 7).

Ato contínuo foi determinada a intimação do Ente Municipal e seu responsável, conforme Despacho nº 1430/13 e Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 5721/13 (peças 23 e 24 respectivamente).

Verifica-se dos autos que não houve resposta à intimação desta Corte, tendo transcorrido in albis o prazo para o contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 3401/13 (peça 25).

A DCM então emitiu novo opinativo, Instrução nº 3832/13 (peça 26), no qual opinou pela irregularidade da prestação de contas e imputação de multa em face das restrições não saneadas.

O Ministério Público junto a esta Corte, preliminarmente, sugeriu nova tentativa de intimação do Ente Municipal (Parecer nº 15806/13, peça 28).

Atendida a sugestão do parquet de Contas, foi determinada nova intimação do Ente Previdenciário para fins de contraditório, conforme Despacho nº 2898/13 (peça 29).

Ato contínuo, o Ente Municipal trouxe documentação e justificativas com o fito de sanear os apontamentos de irregularidade (peças 33 a 38).

Sinteticamente, o Responsável alegou que houve erro quando da emissão do Balanço Patrimonial e trouxe nova cópia e sua publicação.

Também alegou que o Fundo de Previdência não possui servidor em seus quadros, por ser pequeno ele não comporta um quadro de pessoal próprio, razão pela qual se utiliza dos serviços de servidor efetivo do Executivo Municipal, que faz parte do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário.

A DCM emitiu derradeiro opinativo (Instrução nº 1193/14, peça 39) no qual entendeu saneada a restrição relativa ao Balanço Patrimonial, entretanto, manteve seu posicionamento pela irregularidade em face do descumprimento do Prejulgado nº 06, pois o servidor do Executivo Municipal, em que pese ser habilitado como Técnico de Contabilidade ocupa cargo efetivo de Técnico Administrativo, o que denotaria um desvio de função.

Assim, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade da prestação de contas em face da irregularidade remanescente com imputação de multa ao Gestor.

O Ministério Público, a seu turno, corroborou integralmente a conclusão da DCM, conforme Parecer nº 6911/14 (peça 40).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Do exposto, verifica-se que o Gestor das contas logrou êxito em afastar a restrição relativa às divergências entre os Balanços Patrimoniais publicados e o enviado.

Relativamente ao descumprimento do Prejulgado nº 06, data vênua os entendimentos uniformes da DCM e Ministério Público, entendendo que a restrição remanescente pode ser ressalvada.

É mais do que notório as dificuldades que encontram os Entes Municipais, mormente dos pequenos municípios, para se adequarem ao balizamento estabelecido por esta Corte como o ideal para o preenchimento dos cargos de Contador e Advogado, seja pela falta de mão de obra qualificada interessada, seja pela impossibilidade de manutenção de um quadro de cargos pelo Ente Autárquico Municipal.

No caso em tela, em que pese o Prejulgado nº 06 desta Corte ter elencado uma série de alternativas à realização das funções de Contador, é necessário que vejamos o caso concreto, e o que se verifica é que efetivamente o servidor é habilitado para as funções de contador, não havendo notícias de que não esteja cumprindo a contento a contabilidade do Ente Previdenciário.

Da minha lavra posso citar os Acórdãos nº 586/14 e nº 2522/14, ambos da Primeira Câmara, em que propus a ressalva em situações análogas.

Assim, divergindo dos entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do parquet de Contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

I) pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de Sérgio Aparecido Laverde, CPF: 527.679.739-00, na qualidade de Presidente, com ressalva em face da atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado nº 6;

II) por determinação ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio para que observe as regras constantes do Prejulgado nº 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil, situação essa a ser averiguada em futuras prestações de contas;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de Sérgio Aparecido Laverde, CPF: 527.679.739-00, na qualidade de Presidente, com ressalva em face da atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado nº 6;

II – Expedir determinação ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio para que observe as regras constantes do Prejulgado nº 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil, situação essa a ser averiguada em futuras prestações de contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 191608/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5739/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Extrapolação do limite disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal de 1988. Valor irrelevante. Precedentes. Pela regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de Vanderlei Aparecido Vicente, na qualidade de Presidente.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução nº 1352/13 (peça 32), sugeriu o oferecimento de contraditório em razão de ter detectado a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e que as despesas da Câmara excederam em 0,07% o limite disposto no art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo foi determinada a intimação do Legislativo Municipal e seu responsável, conforme Despacho nº 1055/13 e Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 4099/13 (peças 33 e 34 respectivamente).

Na sequência foi juntada documentação e petição pelo responsável aos autos (peças 38 a 40).

A DCM emitiu novo opinativo (Instrução nº 176/14, peça 43) no qual entendeu saneada a restrição relativa à falta de publicação, uma vez que em consulta ao site do Legislativo Municipal verifica-se que houve a publicação das informações requeridas.

Entretanto, manteve a restrição quanto ao excesso de despesas da Câmara, em que pesem os argumentos apresentados em sede de contraditório, corrigindo seu opinativo anterior quanto ao valor excedido de R\$ 7.074,29 para R\$ 7.072,06, uma vez que foi deduzido o total das contas redutoras, quando se deveriam deduzir apenas as contas originárias de tributos.

Assim a Unidade Técnica opinou pela irregularidade e imputação de multa ao Gestor.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica (Parecer nº 1160/14, peça 44).

Na sequência, o Gestor juntou petição aos autos na qual pugnou pela reconsideração do posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, em face da pequena monta do valor considerado como excesso, requerendo que se considere regular a prestação de contas, ressalvando-se a restrição remanescente (petição de peça 46).

Em seguida, o Gestor juntou nova petição (peça 50) na qual reforça seus argumentos pela reconsideração do posicionamento e alegou ainda o pagamento de R\$ 8.000,00 à empresa vencedor do certame contratada para organizar o concurso público para o preenchimento de vaga de advogado, além de ter deixado de receber o valor de R\$ 112.308,10 por parte do executivo.

Analisando a citada resposta (Instrução nº 1024/14, peça 53), a DCM manteve seu posicionamento pela irregularidade da prestação de contas, pois entendeu que as justificativas não alteram o valor excedido.

Novamente o Gestor peticionou nos autos (peça 55) alegando que há jurisprudência nesta Corte que autoriza um juízo de regularidade com ressalva em situações análogas.

Em seu derradeiro opinativo a Unidade Técnica reiterou seus argumentos, uma vez que não foram trazidos novos elementos para sanear a restrição remanescente (Instrução nº 1312/14, peça 59).

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou a conclusão a que chegou a Unidade Técnica, opinando pela irregularidade da prestação e a imposição da multa sugerida (Parecer nº 8174/14, peça 61).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Do exposto, verifica-se que o Gestor das contas logrou êxito em afastar a restrição relativa à falta de publicação das informações de natureza orçamentária, uma vez que se comprova pela consulta ao endereço eletrônico do Legislativo Municipal.

Relativamente ao valor excedido de R\$ 7.072,06, o que corresponde ao percentual



de 0,07% do limite disposto no art. 29-A, entendendo que não se demonstrando dano ao erário, e por se tratar de percentual irrelevante, pode ser ressalvado na esteira da jurisprudência desta Corte, v.g. Acórdão nº 4871/13 - Segunda Câmara e Acórdão nº 4123/13 - Primeira Câmara.

Assim, divergindo dos entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do parquet de Contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

I) pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, CPF nº 600.993.139-87, na qualidade de Presidente da Câmara, com ressalva em face das despesas da Câmara que excederam em 0,07% o limite disposto no art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, CPF nº 600.993.139-87, na qualidade de Presidente da Câmara, com ressalva em face das despesas da Câmara que excederam em 0,07% o limite disposto no art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 193180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5740/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Provimento do cargo de contador – Prejulgado nº 06 TCE/PR. Necessidade de se ter profissional habilitado para responder pela atividade fim da entidade pública. Regularidade com ressalva, multa e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 7), certidão de regularidade previdenciária (peça 8), balanço patrimonial (peça 9), publicação de demonstrações contábeis (peça 10), parecer do controle interno (peças 11-14), parecer e resolução do conselho de saúde (peças 15 e 16), justificativa para não aplicação do parecer do conselho do FUNDEB (peça 17), justificativa para não aplicação do parecer do atuarial (peças 18 e 19), lei regulamentadora do RPPS (peças 20 e 22), e justificativa para não aplicação das informações atuariais do RPPS (peça 23).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 24), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1760/13, peça 25) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de: a) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, eis que em consulta ao SIM-AM, constatou-se que a Sra. Sandra Aparecida Frauches é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e b) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 7 (dias) dias.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n. 1210/13-GCCMNS, peça 26), e sendo devidamente identificados os interessados e a entidade (peças 27 e 38) tendo a segunda apresentado manifestação (peças 30-34) aduzindo, em apertada síntese que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: que embora a contadora seja concursada para o cargo de Auxiliar Administrativo, esta se encontra devidamente habilitada junto ao CRC.

Pontua ainda, em sua defesa, que a demanda de serviços contábeis por parte da entidade não justificaria a contratação de um contador via concurso público, ocasionando ônus financeiros desnecessários, pelo fato de possuir servidor no quadro com habilitação para tal, e que por isso não se constitui em afronta ao Prejulgado nº 06 - TCE PR.

Menciona o Processo nº 210989/11 como precedente favorável à sua tese, atinente à Prestação de Contas, exercício de 2010, do SAMAE de Jussara, em que a Diretoria de Contas Municipais considerou como regular situação semelhante, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anuído na íntegra ao entendimento adotado pela unidade técnica ("item a") e o atraso ocorreu por mero lapso, não tendo trazido prejuízo para análise das contas, pois os arquivos foram postados no prazo correto, havendo falha no momento de sua validação, que ocorreu após o prazo estabelecido ("item b").

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n. 3509/13, peça 35) entendeu como insubsistentes os argumentos lançados, pois entende que a atividade é típica, permanente e contínua, devendo ser ocupada por servidor efetivo e provido mediante concurso público específico, bem como que não houve

apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação das multas correlatas.

O Parquet especializado, por sua vez, através do Parecer n. 15149/13 (peça 36) anuiu ao posicionamento exarado pela unidade técnica, e de forma simétrica à análise dos exercícios anteriores, pugnou pela realização de contraditório em razão impropriedades[1] relativas à gestão operacional da entidade.

Em novo contraditório (peça 40), o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica frisou que não há viabilidade na contratação dos profissionais requeridos pelo Parquet, uma vez que não seria possível mantê-los na folha de pagamento, e não haveria demanda de trabalho para tê-los como efetivos. Sustenta também que em que pese a servidora responsável pela Contabilidade da entidade seja ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, está devidamente habilitada junto ao CRC, e nenhuma irregularidade contábil foi constatada.

Através da Instrução nº 3921/14-DCM (peça 41) a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas reiterando seu posicionamento pela ausência de novos elementos probatórios.

O Ministério Público (Parecer n. 3921/14, peça 43) pugna pela irregularidade das contas acompanhando o vertido pela unidade técnica, sem prejuízo das multas pertinentes, entendendo ainda, que a ausência dos profissionais anteriormente elencados compromete a atividade fim do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, colocando em risco, acima de tudo, a saúde dos usuários.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente à questão afeta à ausência de profissionais habilitados nos quadros da entidade interessada, nota-se que tal item não consta no rol de verificação estabelecido na análise da prestação de contas de 2012.

Nota-se ainda que são poucos os julgados desta Corte que enfrentaram a matéria, e aqueles que o fizeram não erigem em impropriedade propagada pelo órgão ministerial como irregularidade, hábil à restrição das contas da entidade, convertendo o item em ressalva, com recomendação ao Serviço Autônomo para adequação de seu quadro de pessoal para o aprimoramento dos serviços prestados.

Nesse sentido, aponto o Acórdão n.º 2986/12 da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Artagão de Mattos Leão, em que apesar das contestações exaradas pelo Ministério Público acerca da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado, deixou assentada a regularidade das contas, consignando:

"Observe que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade".

Assim a recomendação para reformulação do quadro técnico da autarquia, com a criação e provimento dos cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance de suas finalidades é a medida mais escorreita, possibilitando tempo hábil para adequação da entidade à diretrizes operacionais do Ministério da Saúde (Portaria n.º 2914/2011) a qual determina que o sistema de abastecimento de água deve contar com responsável técnico habilitado.

Ainda, elenca o Ministério Público como irregularidade o não atendimento ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/00, relativamente à ausência de controle e fiscalização do devido exercício da capacidade tributária. Afasto também a proposição de irregularidade desse ponto, pois não está demonstrada nos autos eventual ineficiência do equilíbrio fiscal da entidade, a qual se estivesse patente seria devidamente apontada pela Diretoria de Contas Municipais, o qual inexistiu. Também não entendo por razoável julgar a presente prestação contas como irregulares, pelo exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, uma vez que a ediliidade apresentou justificativas plausíveis e coerentes com sua realidade fática, aduzindo que mesmo sendo ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, a servidora responsável pela contabilidade da entidade está devidamente habilitada junto ao CRC como contadora, estando os registros respaldados tecnicamente.

Esta Câmara já se manifestou sobre o tema no Acórdão n. 4930/13 - Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:

"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos. Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)".

Nesse sentido apresento o Acórdão n. 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha:

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

Destarte, dirijir parcialmente da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de CARLOS



ALBERTO PÉRICO (CPF nº 600.806.129-20), no cargo de presidente da entidade, ressaltando o provimento do cargo de contador em desacordo como Prejulgado nº 06 e a ausência no quadro de pessoal de engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a responsabilidade técnica dos serviços prestados;

II) para recomendar a reformulação do quadro técnico da autarquia, com a criação e provimento dos cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance de suas finalidades operacionais e/ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura;

III) pela aplicação de multa ao Sr. CARLOS ALBERTO PÉRICO (CPF nº 600.806.129-20) com base no art. 87, III, "a" da LOTCE nº 113/2005, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 07 (sete) dias;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO PÉRICO (CPF nº 600.806.129-20), no cargo de presidente da entidade, ressaltando o provimento do cargo de contador em desacordo como Prejulgado nº 06 e a ausência no quadro de pessoal de engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a responsabilidade técnica dos serviços prestados;

II – Expedir recomendação de reformulação do quadro técnico da autarquia, com a criação e provimento dos cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance de suas finalidades operacionais e/ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura;

III – Aplicar multa ao Sr. CARLOS ALBERTO PÉRICO (CPF nº 600.806.129-20) com base no art. 87, III, "a" da LOTCE nº 113/2005, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 07 (sete) dias;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. (I) ausência no quadro de pessoal da entidade de engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a responsabilidade técnica dos serviços prestados; (II) existência de contratos de prestação de serviços nas áreas de informática, arrecadadores de tarifas, e técnico do CISMAE, que não contemplam a área de engenharia; (III) ausência na instrução processual de avaliação quanto à aferição de lucro pela prestação de serviços e/ou aferição quanto à efetiva cobrança das taxas que lhe são devidas, o que revela descumprimento do art. 11 da LRF bem como ao art. 30, III e V da Constituição Federal; (IV) inobservância ao disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e do Decreto nº 5.440/2005, no que tange aos procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, vez que a autarquia não dispõe em seus quadros de profissionais habilitados capazes de se responsabilizar pela operação do sistema de abastecimento de água e saneamento; desde logo salientando que estas atribuições vão bem além da simples responsabilidade técnica pelo controle da qualidade da água fornecida.

PROCESSO Nº: 195075/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5741/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alvaro de Freitas Netto, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaíba (AMUNPAR) no exercício de 2006.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1286/13 – Peça 06) indicou a existência de impropriedades:

(i) Irregularidades formais – Ausência dos seguintes documentos essenciais previstos na IN 14/2007:

Cópia do Plano de Aplicação e seus anexos, que equivale ao Orçamento, deverão estar em conformidade com os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer às formas ditadas nas Portarias nº 163 e nº 180, e alterações posteriores, da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretária do Tesouro Nacional.

Extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2006. **Obs.: Não foram apresentados extratos das contas correntes, declaradas no SIM-AM: Banco Itaú S/A: 63.171-7 (apresentado saldo em 30/09/2006); Banco do Brasil S/A: 19.425-5, 19.441-7 e 21.637-2; CEF: 36-7.**

Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data. **Obs.: A declaração do Banco do Brasil, além de não elencar todas as contas correntes evidenciadas no SIM-AM, apresenta como data dos saldos, o dia 31/12/2007, e não de 2006. Não foi apresentada a declaração com o saldo da conta corrente do Banco Itaú, c/c 63.171-4 e da conta corrente 36-7, da Caixa Econômica Federal, com os saldos finais em 31/12/2006.**

(ii) Resultado Orçamentário Deficitário – A execução orçamentária evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário o qual está demonstrado no item 3.1.3, da presente instrução, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que proceda o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Titulos	Previsão	Arrecadação	Diferenças
RECEITAS			
CORRENTES	5.180.525,94	4.127.910,08	-1.052.615,86
Tributária	0,00	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	20.000,00	8.206,41	-11.793,59
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	4.241.325,94	3.663.808,23	-577.517,71
Transferências Correntes	919.200,00	455.310,00	-463.890,00
Outras Receitas Correntes	0,00	585,44	585,44
CAPITAL	0,00	250.000,00	250.000,00
Operações de Crédito	0,00	250.000,00	250.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	5.180.525,94	4.377.910,08	-802.615,86
Déficit	(284.337,30)	(382.681,09)	(98.343,79)
TOTAL	5.464.863,24	4.760.591,17	-704.272,07
Transferências Recebidas		0,00	

Titulos	Fixação	Execução	Diferenças
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	5.210.149,29	4.655.164,75	-554.984,54
CRÉDITOS ESPECIAIS	254.713,95	105.426,42	-149.287,53
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	5.464.863,24	4.760.591,17	-704.272,07
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.464.863,24	4.760.591,17	-704.272,07
Transferências Financeiras		0,00	

(iii) Legalidade das Alterações Orçamentárias – Conforme consta do processo, verificou-se que a entidade abriu créditos adicionais sem autorização orçamentária, e sem autorização do Conselho Diretor, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado (conforme item 3.1.2).

a) Aprovado pela Resolução nº		001/2005
b) Receita Prevista		5.180.525,94
c) Despesa Fixada		5.180.525,94
d) Correção do Orçamento – Decretos/atos nº	Atos 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 13, 15, 16, 17 e 18/2006	Atos de remanejamento de saldos entre fontes
e) Receita para		5.180.525,94
f) Despesa para		5.180.525,94
g) Limite para Alterações:	Consignado no Orçamento	0,00%
	Utilizado Total	6,69%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	6,69%

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Suplementares (Ato 14/2006)	250.000,00
Créditos Especiais	0,00
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	250.000,00
Recursos Indicados	R\$
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Cancelamento de Dotações	0,00
Operações de Crédito	250.000,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
TOTAL	250.000,00

(iv) Valores consignados relativos ao INSS e não repassados aos órgãos credores – Conforme demonstrado no item 4.1, o consórcio deixou de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime



de apropriação indébita.

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	14.458,00	14.458,00	0,00	37.718,09	37.718,09	0,00
2	14.428,28	14.428,28	0,00	38.619,12	38.619,12	0,00
3	15.142,05	15.142,05	0,00	39.563,23	39.563,23	0,00
4	16.620,26	16.620,26	0,00	45.511,84	45.511,84	0,00
5	15.867,83	15.867,83	0,00	42.173,65	23.035,58	19.138,07
6	16.224,99	16.224,99	0,00	43.805,15	0,00	43.805,15
7	16.764,72	16.764,72	0,00	45.912,61	45.912,61	0,00
8	17.003,25	17.003,25	0,00	46.057,34	46.057,34	0,00
9	16.342,18	16.342,18	0,00	45.236,92	45.236,92	0,00
10	16.913,41	16.913,41	0,00	45.776,91	45.776,91	0,00
11	16.435,39	16.435,39	0,00	45.061,44	45.061,44	0,00
12	28.509,36	28.509,36	0,00	79.810,10	79.810,10	0,00
Soma	204.709,72	204.709,72	0,00	555.246,40	492.303,18	62.943,22

(v) Inconsistência/Ausência de Recolhimentos – FGTS – Restou prejudicada a análise deste tópico pela inconsistência dos dados apresentados, e/ou por informação incompleta, ou até mesmo a falta de recolhimento. Para saneamento da questão, cabe o consórcio enviar no contraditório um demonstrativo assinado, constando todos os dados exigidos por meio da Instrução Normativa nº 14/2007.

Realizada a intimação do Sr. Alvaro de Freitas Netto e da Entidade, o Consórcio de Saúde apresentou defesas (Peças 18 e 24), aduzindo, em síntese:

(i) Irregularidades formais – Apresentados alguns documentos faltantes e solicitado que a Ata da Assembleia do Conselho Diretor seja considerada como ato formal de orçamento, podendo a questão ser convertida em ressalva em razão da ausência de prejuízos ao Erário;

(ii) Resultado Orçamentário Deficitário – Foram realizados repasses pelo Município de Paranavaí e pelo SUS com um certo atraso, de modo que o déficit sempre esteve coberto;

(iii) Legalidade das Alterações Orçamentárias – A alteração orçamentária questionada foi formalizada por meio da Portaria 14/2006;

(iv) Valores consignados relativos ao INSS e não repassados aos órgãos credores – Apresentadas CNDs comprovando que não existem débitos junto ao INSS;

(v) Inconsistência/Ausência de Recolhimentos – FGTS – Apresentado demonstrativo com os valores referentes ao INSS e as respectivas datas de pagamento.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instruções 4562/14 e 2025/14 – Peças 20 e 26) opina pela regularidade com ressalva das contas:

(i) Irregularidades formais – (...) não podemos olvidar o período de adaptação necessário para dar cabal atendimento as novas regras trazidas pelos citados diplomas legais. Assim, em relação as contas de 2006, a critério do Corpo de Julgadores desta Casa, entendemos que determinadas impropriedades possam ser convertidas em ressalva, como a ora em questão. Recomendamos contudo, que o ente consorcial observe em suas rotinas administrativas o que dispõem, a Lei 101/00, a Lei 11.107/05, o Decreto 6107/07, a Lei 8666/93, a Lei 4320/64, a Lei 113/05 e Portaria STN nº 72/2012, bem como os demais regulamentos emanados por esta Corte anualmente.

(ii) Resultado Orçamentário Deficitário – Verifica-se, em análise dos dados referentes ao Resultado Financeiro por fontes dos anos de 2005 e 2006 – SIM-AM, que o déficit financeiro acumulado (quadros abaixo) perfaz um total de R\$ 408.328,68.

(...)

O responsável pelo ente justifica-se apresentando documentos que comprovam o repasse, por parte do consórcio (Prefeitura Municipal de Paranavaí) e do SUS, de valores que se referem ao ano de 2006 (R\$ 418.822,94), demonstrando assim que o déficit apresentado no final do exercício em análise estaria coberto.

Tomando-se como verdadeira a documentação apresentada, considera-se regularizado o item. Contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(iii) Legalidade das Alterações Orçamentárias – (...) o ente consorcial anexou na peça processual nº 24, pág. 13, a Portaria nº 14/2006, ato formal da suplementação orçamentária do ente consorcial.

Todavia lembramos a entidade, que o procedimento não guarda conformidade com os ditames da Lei 4320/64, para tanto. Isto porque na sua peça processual não dispôs sobre os percentuais para eventual suplementação orçamentária, como o ora demonstrado.

Porém, utilizando-se das mesmas razões já espostas no item "1.1.1" "b" desta Instrução, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada a necessidade de adaptação dos consórcios às normas lá citadas, temos como, excepcionalmente regularizada a impropriedade apontada.

(iv) Valores consignados relativos ao INSS e não repassados aos órgãos credores – Destacamos, que confirmamos a veracidade da emissão de referida certidão, acessando nesta data o endereço eletrônico da Receita Federal, conforme abaixo transcrito:

(...)

Destarte, conclui-se que o ente consorcial certamente regularizou os pagamentos em atraso, uma vez que de acordo com o demonstrativo acima, foram emitidas outras CNDs.

(v) Inconsistência/Ausência de Recolhimentos – FGTS – Em consulta ao site da

Caixa Econômica Federal, em 11/12/2013, verifica-se que o ente encontra-se com a situação regular quanto aos recolhimentos do FGTS.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13263/14 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Antes de adentrar no mérito das questões discutidas no presente expediente, entendo necessário fazer esclarecimento prévio acerca dos critérios a serem utilizados no exame das contas.

Conforme bem expõe a Diretoria de Contas Municipais, o período ora em comento se mostrou incerto para as entidades consorciais, em razão do vácuo regulatório que estava sendo preenchido durante tal exata época (v.g. Lei 11.107/05, Decreto 6.017/07 e Portaria 72/12-STN).

Desta feita, entendo muito razoável que questões de caráter formal sejam analisadas com maior flexibilidade, de modo a não se exigir a adoção de medidas cujo implemento apenas foi tido por certo em data posterior.

(i) Irregularidades formais – As peças relativas à movimentação de recursos foram devidamente apresentadas.

No que tange à ausência do Plano de Aplicação (equivalente ao Orçamento), entendo, na esteira dos critérios de análise previamente estabelecidos, razoável que seja adotada a Ata da Assembleia do Conselho Diretor (páginas 08 e seguintes da Peça 18) como tal, especialmente porque materialmente existe uma previsão razoavelmente específica da alocação de recursos.

Todavia, necessária a expedição de recomendação ao consórcio para que não deixe de acompanhar a evolução legislativa, bem como dos atos normativos dessa Corte, acerca do tema.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(ii) Resultado Orçamentário Deficitário – Demonstrado que repasses devidos pelo Município de Paranavaí e pelo SUS e posteriormente realizados cobriam o déficit.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Legalidade das Alterações Orçamentárias – Observa-se a inexistência de ato indicando o percentual possível de alterações orçamentárias.

A partir do mesmo parâmetro de análise utilizado no item "(i)", entendo cabível o afastamento da falta, uma vez que o procedimento foi devidamente documentado e realizado de acordo com Portaria do órgão, além de que a totalidade das alterações se deu em índice muito razoável (6,06%).

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Valores consignados relativos ao INSS e não repassados aos órgãos credores – Apresentados documentos comprovando estar o Consórcio em dia com as obrigações junto ao INSS.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Inconsistência/Ausência de Recolhimentos – FGTS – Apresentados documentos comprovando estar o Consórcio em dia com as obrigações junto ao FGTS.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alvaro de Freitas Netto (CPF 042.747.339-04), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí (CNPJ 73.966.913/0001-30) no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Consórcio que verifique as inovações legislativas (nas quais se incluem os atos normativos do TCE/PR) referentes a sua modalidade institucional, de modo a evitar a reincidência em faltas formais observadas no presente expediente;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alvaro de Freitas Netto (CPF 042.747.339-04), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí (CNPJ 73.966.913/0001-30) no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Consórcio que verifique as inovações legislativas (nas quais se incluem os atos normativos do TCE/PR) referentes a sua modalidade institucional, de modo a evitar a reincidência em faltas formais observadas no presente expediente;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 470146/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5742/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Perda de objeto. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 146/10 (Peça 02), a Diretoria de Contas Municipais noticiou a execução de despesas em índice superior a 95% do total possível de gastos com pessoal por parte do Município de Londrina no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2010.

Tal ocorrência ensejou a abertura de procedimento de alerta, conforme previsão do art. 59, da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade aduziu (Peça 10) que estava realizando a redução dos cargos comissionados, além de que o exame das contas do segundo quadrimestre de 2010 demonstra que não mais se encontrava no limite prudencial de gastos com pessoal, pelo que perdeu o objeto do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3178/12 – Peça 12) opinou, conclusivamente, pela perda de objeto do processo e, a pedido do Ministério Público de Contas (Parecer 13388/12 – Peça 13), apresentou a Informação 257/13, na qual assevera que:

Quanto às outras despesas que deveriam fazer parte do índice de pessoal e que, portanto, dele não fizeram parte por contabilização inadequada (infração ao § 1º do art. 18 da LRF), constata-se, em pesquisa à base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) nos elementos de despesa 35 (Serviços de Consultoria), 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), 37 (Locação de Mão-de-Obra), 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), 41 (Contribuições), 42 (Auxílios) e 43 (Subvenções Sociais) para 2010, a existência de terceirização de mão-de-obra objetivando substituir funções previstas no quadro de cargos da municipalidade, bem como a ocorrência de gastos com pessoal classificados incorretamente como “Outras Despesas Correntes”. Da seleção de dados obtidos desta pesquisa e levando-se em consideração as exclusões de despesas decorrentes das regras expandidas no Acórdão nº 1509/06 – Tribunal Pleno, aplicável ao presente exercício, extraiu-se o seguinte quadro de gastos que, a princípio, deveria ser levado em consideração no cálculo do índice de pessoal em 31/12/2010:

CNPJ/CPF	Favorecido	Cargo/Função Substituído	Valor da Despesa
061.673.039-64	CAROLINE CRISTINA SCHARLAK	Assistente Social	5.060,98
10.831.174/0001-50	DURAES & BARZON ASSESSORIA LTDA	Contador/Técnico Contabilidade	27.000,00
10.751.433/0001-32	M.F. GUIMARAES BRAGA	Auxiliar Depto Pessoal/RH	53.525,00
019.534.539-88	ANDREIA SCARLETTI LUGLI BERALDO	Médico	28.760,37
816.030.379-34	MARCO ANTONIO DOS SANTOS	Médico	34.895,72
032.625.527-39	PATRICIA DE CARVALHO LOPES	Médico	21.242,88
TOTAL			170.484,95

No tocante ao impacto no índice de pessoal da municipalidade em 31/12/2010, ter-se-ia o seguinte em razão da adição das despesas acima listadas:

Descrição da Despesa	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.157.599,74
Pessoal Ativo	8.987.114,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-
Despesas de Pessoal não Computadas no Índice Anterior	170.484,95
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) - (II)	1.437.115,59
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	10.009,34
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	1.148.470,22
Acórdão TCE/PR 1568/06	278.636,03
Pensionistas	-
IRRF	278.636,03
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	7.720.484,15
Receita Corrente Líquida (Instrução nº 3182/12 - DCM, peça nº 8)	14.802.747,09
% Ajustado de Despesas com Pessoal em 31/12/2010	52,16%

O índice ajustado e o quadro acima revela que o Prefeito utilizou-se de terceirização de mão-de-obra para suprir demandas de pessoal nas áreas da saúde, de contabilidade, de assistência social e de gestão de recursos humanos no exercício de 2010. As medidas corretivas a serem adotadas para suprir tais carências passariam pela realização de teste seletivo (inciso IX do art. 37 da CRFB/1988) ou de concurso público (inciso II do art. 37 da CRFB/1988). Entretanto, é conveniente salientar que naquela época esta possibilidade esbarraria em disposição contida no § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o percentual ajustado de despesas com pessoal do Município em 31/12/2010.

Data Base	Receita Corrente	Despesa Total	%	Situação
	Líquida	com Pessoal	Despendido	
30/06/2011	16.970.629,44	8.033.795,82	47,34	Normal
31/12/2011	19.839.700,34	9.152.074,03	46,13	Normal

Diante desta nova realidade, com índices de pessoal significativamente inferiores aos limites estipulados pela LRF, a medida corretiva a ser adotada pelo Prefeito para sanar o problema seria a de dar cumprimento aos dispositivos constitucionais precitados, caso as terceirizações acima relacionadas persistissem nos anos seguintes.

O Órgão Ministerial (Parecer 6449/13 – Peça 17) assim se manifestou:

As informações prestadas pela unidade técnica revelam que o gestor das contas do executivo de Nova Londrina utilizou-se da terceirização de mão-de-obra para prestação de serviços de natureza permanente da administração pública municipal e desrespeitou as normas previstas nos arts. 18 e 19 da LRF.

Ante o exposto, considerando que nos exercícios seguintes a situação de Alerta restou superada, este Procurador não se opõe ao encerramento do processo em razão da perda de objeto; sem prejuízo da emissão de DETERMINAÇÃO LEGAL ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Londrina para que observe a medida corretiva sugerida Diretoria de Contas Municipais2 – realização de teste seletivo ou de concurso público – para por fim às impróprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A perda de objeto do presente expediente se mostra inafastável em razão de duas questões: (i) o tempo decorrido desde a instauração do expediente, transformando o alerta em medida absolutamente inútil; (ii) a comprovação de que o Município, logo em seguida à formalização do presente, já estava com seus gastos com pessoal abaixo do limite prudencial.

No que tange à preocupação do Ministério Público de Contas, entendendo adequado que a Municipalidade busque preencher suas necessidades de pessoal por meio de concursos públicos e testes seletivos.

Porém, considerando o período em relação ao qual o presente feito foi instaurado e o retorno dos gastos a parâmetros adequados, bem como as consequências de uma determinação, parece-me mais razoável que o item seja objeto de mera recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. recomendar ao Município de Nova Londrina que busque preencher suas necessidades de pessoal por meio da realização de concursos públicos e testes seletivos;

3.2. determinar o encerramento do expediente, em razão da perda de seu objeto, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. recomendar ao Município de Nova Londrina que busque preencher suas necessidades de pessoal por meio da realização de concursos públicos e testes seletivos;

II. determinar o encerramento do expediente, em razão da perda de seu objeto, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENES ZSCHÖERPER LINHARES. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 798009/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5743/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções fins de necessidade permanente.

Os dados foram cruzados com informações obtidas no SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado.

O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pelo Município de Medianeira, da Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA, somando o valor de R\$ 1.100,00 no exercício de 2010.

Procedida à citação da Municipalidade, esta apresentou manifestação (Peça 14), aduzindo que a Empresa Brasil Sul foi contratada por duas vezes no exercício em exame para pagamento de inscrições em evento e locação de equipamento de multimídia para realização de audiência pública.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2110/14 – Peça 19) acolheu a manifestação da Entidade Interessada:

Por meio do Prejulgado nº 06, essa Corte manifestou seu entendimento quanto à contratação de empresas de consultoria:



No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Examinados os autos, ficou evidenciado que os pagamentos realizados não versaram em contratação de serviço de consultoria, logo, não foram infringidas as determinações do Prejulgado nº 06.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13899/14 – Peça 20) também opinou pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme documentos apresentados pelo Município de Medianeira, a despesa realizada com a Empresa "Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA" não dizia respeito a serviços contábeis, mas à inscrição de servidores para realização de curso e à locação de equipamento.

Desta feita, inafastável a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que não existe infringência à orientação expedida no Prejulgado 06.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Município Medianeira relativas à contratação da Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA. no exercício de 2010;

3.2. determinar o encerramento do expediente depois de transcorrido o prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Município Medianeira relativas à contratação da Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA. no exercício de 2010;

II. determinar o encerramento do expediente depois de transcorrido o prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 48175/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, LUIZ ALBERTO PILATTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5744/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Verba o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Alberto Pilatti, como Presidente da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 27.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoio a estudo sobre ergonomia na indústria de confecção.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6741/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14135/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91), como Presidente da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa (CNPJ 02.032.297/0003-64), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 27.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoio a estudo sobre ergonomia na indústria de confecção, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91), como Presidente da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa (CNPJ 02.032.297/0003-64), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 27.000,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoio a estudo sobre ergonomia na indústria de confecção, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 80249/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ANTONIO SARTORIO, ALVARO VERONEZ FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5745/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio nº 007/2012 com o Município de Arapongas, que resultou no repasse de R\$89.304,48 (oitenta e nove mil, trezentos e quatro reais e quatro centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2654/14 (peça nº 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidas as seguintes constatações:

(i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais;

(ii) ausência de certidões na formalização da transferência;

(iii) ausência de certidões durante a execução da transferência;

(iv) publicação intempestiva do instrumento de transferência;

(v) divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do concedente, ou pagamento indevido à entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58, da Lei 4.320/1964;

(vi) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964; e

(vii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo do Município em epígrafe, no que tange especificamente ao saldo apurado, aduziu que (peças n.os 18/19):

Para compreender as razões que deram ensejo à manutenção do referido saldo bancário, a equipe técnica desta Prefeitura entrou em contato com a entidade tomadora e exigiu esclarecimentos.

Nesta oportunidade, informou a APAE que a manutenção do referido saldo deveu-se ao fato de ser prática comum da instituição bancária onde os recursos foram depositados proceder ao débito de tarifas de manutenção de conta. Assim ocorreu,



por exemplo, na data de 04/12/2012.

Para evitar que a conta permanecesse com saldo negativo, a APAE promoveu depósito em dinheiro (com recursos próprios da tomadora) na data de 21/12/2012 de um valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Referido depósito, reitera-se, foi realizado pela tomadora, com recursos particulares desta, e destinados exclusivamente para cobrir eventual débito em conta de tarifas bancárias.

Portanto, os recursos mantidos em saldo na conta não tem vinculação com o objeto deste convênio, o que rechaça qualquer imputação de ilegitimidade, ou a obrigação de restituição aos cofres públicos.

Por sua vez, a APAE interessada reiterou as justificativas ofertadas pela municipalidade e, além disso, afirmou que "todas as certidões solicitadas pelo referido convênio, eram enviadas mensalmente à prefeitura do município, para assim ser realizado o repasse do recurso", bem como acostou a referida documentação (peça n.º 21).

Por fim, o Controlador Geral do Município de Arapongas, colacionou as certidões tidas por ausentes e asseverou que (peça n.º 26):

Com referência à alínea a) da Instrução 2654/14 - Cód. 505, que cita a existência de "divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada" esclarecemos que a nota de empenho 5950 constata-se a exatidão dos dados, bem como da dotação orçamentária utilizada em consonância com os demais empenhos do mesmo convênio. Entretanto, ressaltamos que houve um equívoco por parte da tesouraria Municipal quando da informação das datas de pagamento, refletindo no SIM-AM, porém alimentados corretamente na aba do SIT: - O empenho nº 5950 no valor de R\$ 7.442,04 foi pago em 2 parcelas, sendo: R\$ 4.442,04 no dia 13.11.2012 e R\$ 3.000,00 no dia 14.11.2012, porém esses pagamentos foram informados com data de 13.11.2012, lançamentos 1081151 e 1083402, respectivamente, provocando divergências no cruzamento dos dados dos sistemas SIT X SIM-AM. conforme cópias apensadas ao ANEXO II.

Quanto a alínea b) da Instrução 2654/14 - Cód. 508, que menciona a existência de "divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente", esclarecemos que :

-Empenho 1799 no valor de R\$ 22.326,12, pago no dia 04.04.2012 e informado equivocadamente como data de pagamento em 09.04.2012 para o SIM-AM;

-Empenho 3130 no valor de R\$ 7.442,04, pago em 2 parcelas sendo: R\$ 4.000,00 no dia 20/06/2012 e R\$ 3.442,04 no dia 21/06/2012, porém a data de pagamento alimentado no SIM-AM para ambos foi dia 21/06/2012, lançamento 477326 e 489546;

-Empenho 5555 no valor de R\$ 7.442,04, pago em 2 parcelas sendo: R\$ 5.000,00 no dia 23.10.2012 e R\$ 2.442,04 no dia 24.10.2012, porém a data de pagamento alimentada no SIM - AM para ambos foi dia 23/10/2012, lançamentos 1028942 e 1034363;

-Empenho 5950 o valor de R\$ 7.442,04, pago em 2 parcelas sendo: R\$ 4.442,04 no dia 13/11/2012 e R\$ 3.000,00 no dia 14/11/2012, porém a data de pagamento informada para o SIM - AM em ambos os casos foi dia 13/11/2012, lançamentos 181151 e 1083402, conforme cópias apensadas ao ANEXO II.

Diante disso, a DAT (Instrução n.º 6710/14, peça n.º 28) sugeriu a desconsideração dos itens (i), (ii) e (iii), "em razão do pequeno valor do instrumento de transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades". Na mesma oportunidade, reputou saneadas as impropriedades suscitadas, convertendo em ressalva, contudo, aquela relacionada à publicação intempestiva do instrumento de transferência, com aplicação da multa preconizada no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 ao Sr. Luiz Roberto Pugliese. Ao final, a título de recomendação, manifestou-se no sentido de que os responsáveis procedam à readequação dos procedimentos utilizados ao preconizado na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de evitar a reincidência das inconformidades enumeradas nos itens 106, 304 e 308 da Instrução n.º 2654/14.

No mesmo sentido se deu o pronunciamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 14033/14 (peça n.º 29).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise dos autos, adota posicionamento parcialmente diverso daquele esboçado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir tecidas.

Primeiramente, não merecem prosperar as justificativas utilizadas pela unidade técnica competente no que tange à desconsideração dos apontamentos referentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, notadamente em face da motivação utilizada, das quais, respeitosamente, ousa discordar.

Ora, em se tratando de situação da qual não se extrai evidente e inquestionável prejuízo ao erário e/ou à legítima execução do objeto conveniado, inevitável trazer à tona o previsto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, da leitura do qual, em interpretação conjunta com o princípio da legalidade, se depreende que os itens retromencionados merecem a aposição de ressalvas.

Outrossim, quanto ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais, mostra-se imprescindível a aplicação da sanção pecuniária disposta no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica desta C. Corte de Contas ao Sr. Luiz Roberto Pugliese.

Quanto aos demais aspectos, corroboro integralmente os opinativos emitidos durante a instrução.

Com isso, o voto se dá pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e imposição das multas do artigo 87, III, "b" e IV, "g", da LC n.º 113/05 ao Sr. Luiz

Roberto Pugliese.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas alusiva a repasses efetuados pelo Município de Arapongas (CNPJ n.º 76.958.966/0001-06) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local (CNPJ n.º 75.411.579/0001-84), respectivamente da gestão de Luiz Roberto Pugliese e Luiz Antonio Sartorio, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 89.304,48 (oitenta e nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da (i) ausência de certidões na formalização da transferência; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; e (iii) publicação intempestiva do instrumento de transferência;

3.2. aplicar multas ao Sr. Luiz Roberto Pugliese, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base no art. 87, III, "b" e IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da alimentação extemporânea de dados bimestrais e da publicação intempestiva do instrumento de transferência;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas alusiva a repasses efetuados pelo Município de Arapongas (CNPJ n.º 76.958.966/0001-06) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local (CNPJ n.º 75.411.579/0001-84), respectivamente da gestão de Luiz Roberto Pugliese e Luiz Antonio Sartorio, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 89.304,48 (oitenta e nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da (i) ausência de certidões na formalização da transferência; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; e (iii) publicação intempestiva do instrumento de transferência;

II. aplicar multas ao Sr. Luiz Roberto Pugliese, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base no art. 87, III, "b" e IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da alimentação extemporânea de dados bimestrais e da publicação intempestiva do instrumento de transferência;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 604495/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5746/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade da seleção. Registro das admissões relacionadas ao concurso. Proposta de tomada de contas extraordinária para apurar problemas com cargos em comissão. Proposta não acatada. Processo de admissão de pessoal para fins de registro não se presta a analisar possíveis irregularidades no quadro de pessoal comissionado do Município. Norma regimental concede competência à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para propor a abertura de tomada de contas específica.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais, para provimento do cargo de Educador Infantil, concurso público regido pelo Edital nº 041/08 (fl. 08 – peça 16).

As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 12 (doze) dias – de 29 de maio de 2008 a 09 de junho de 2008, para serem realizadas através da Internet.

O concurso foi homologado pelo Decreto nº 2.278/2008 (fl. 106 – peça 02).

As admissões constantes neste protocolado são complementares às julgadas legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 819/09 – GCFAMG (processo 210730/09).

O feito foi distribuído ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em fevereiro de 2011. Em razão de se tratar de admissão complementar, a Diretoria Jurídica (Informação 281/11 – peça 04) sugeriu que os autos fossem redistribuídos por dependência.

A Diretoria de Protocolo informou que ao proceder ao sorteio de Relator, o sistema levou em consideração o disposto no art. 8º, da Resolução 24/10, retornando os autos ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Preliminarmente, o setor administrativo da Diretoria Jurídica asseverou que não era



possível afirmar que a ordem classificatória estava sendo obedecida (Informação 2830/11 – peça 10), propondo que fosse solicitado ao Município o encaminhamento do resultado final do certame.

A assessoria da Diretoria Jurídica emitiu parecer (Parecer 8118/11 – peça 11) propondo que o feito fosse diligenciado à origem a fim de que fosse encaminhado o resultado final do certame, bem como para fossem esclarecidos os seguintes aspectos:

a) referente ao Quadro de Cargos alimentado no sistema SIM-AP, se faz necessária juntada de esclarecimentos sobre o cargo de Coordenador do Procon, vez que diz respeito a órgão pertencente ao Estado e não ao Município; para função gratificada de motorista; para o fato de vários cargos semelhantes, como mero exemplo citamos o cargo com função gratificada de chefe de biblioteca e o cargo de chefe de biblioteca; sobre os cargos sem indicação de função desenvolvida, como o cargo com função gratificada de chefe de divisão; e sobre o cargo, efetivo estatutário, de agente administrativo para o qual verifica-se que o número de vagas existentes é de 440 enquanto o número de pagamentos realizados é de 455;

b) alertamos quanto aos cargos em comissão alimentados no Quadro de Cargos do sistema SIM-AP, em razão deste Tribunal de Contas ter decidido, reiteradas vezes, sobre a impossibilidade da utilização de cargos de provimento em comissão para atribuições que não sejam verdadeiramente de direção, chefia, ou assessoramento, não bastando que a nomenclatura do cargo se amolde ao determinado na Constituição Federal, conforme declara Acórdão nº340/2009-DG. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski acatou a proposta e determinou que fosse procedida a diligência.

Em resposta a ela, a municipalidade juntou os documentos solicitados (peça 16).

Em nova análise, o setor administrativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 469/14 – peça 17) assegurou que o expediente trata das admissões do 108º ao 200º colocados e que a ordem classificatória estava sendo obedecida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2160/14 – peça 18) após listar os admitidos, concluiu estarem os autos formalmente regulares. Todavia, destacou que em nova análise ao SIM-AP, constatamos que o gestor não corrigiu o quadro de cargos, referentes aos cargos em comissão e foi observada, em tese, uma irregularidade referente à admissão da servidora:

Servidor: ELIANE NOGUEIRA, CPF: 576.791.262-91, data de nascimento: 20/01/1976. Movimentação: Nomeação em 01/12/2009, sob nº 1, para o cargo de EDUCADOR SOCIAL. As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Em razão disso, os autos foram novamente diligenciados à origem.

A municipalidade manifestou-se novamente (peças 23 e 24) assegurando que:

A servidora assumiu nesta Municipalidade no dia 01.09.2009, e rescindiu seu contrato de trabalho com a Prefeitura da Fazenda Rio Grande também na data de 01.09.2009, não houve acúmulo de cargo por parte da servidora.

Com relação aos cargos em comissão afirmou que as divergências foram detectadas e que serão corrigidas no envio do 2º bimestre.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 6551/14 – peça 25) afirmou que não existe vício na admissão da servidora Eliane Nogueira, uma vez que, não há configuração de acumulação de cargos.

Portanto, opinou pela legalidade e registro do atual processo de admissão.

No mais, embora o Ente tenha assegurado que a correção do SIM-AP seria feita no 2º bimestre, aduziu que constatamos que nenhuma medida, referente à regularização foi tomada.

Acrescentou que esta Diretoria entende que o atual processo de admissão de pessoal, não é o meio cabível para apurar essas irregularidades, uma vez que, a admissão do servidor admitido em tela está regular, não sendo justo prolongar esta demanda, podendo gerar o atraso, ônus ao servidor admitido, numa futura apreciação de aposentadoria do mesmo.

Em razão disso, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar supostas irregularidades dos cargos em comissão do Município de São José dos Pinhais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6898/14 – peça 26) corrobora com o entendimento esboçado pela unidade técnica, que detém presunção de legitimidade, pelo registro deste ato de admissão, uma vez que revestido de legalidade, e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em virtude das irregularidades em reação ao provimento dos cargos em comissão.

Em razão da aposentadoria do Relator dos autos, foi promovida nova distribuição que foi feita por dependência, motivo pelo qual o processado foi redistribuído a este Conselho (peça 27).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a regularidade na admissão dos candidatos aprovados no certame, motivo pelo qual me manifesto pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Já no que tange aos cargos em comissão, este Relator diverge ligeiramente do posicionamento da instrução processual tendo em vista, em especial, o entendimento de que os processos de admissão de pessoal não se prestam à finalidade de analisar o quadro de pessoal comissionado do Município.

Tal análise deverá ser feita em autos apartados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quando, tomando conhecimento da existência de possíveis irregularidades em cargos dessa natureza, com fundamento no art. 175-C, inciso II[2], do Regimento Interno deste Tribunal, deverá propor à Presidência desta Casa a abertura da legítima tomada de contas para apuração de possíveis irregularidades, cabendo a esta avaliar a solicitação e, entendendo-a oportuna,

determinar a sua distribuição. Isso porque os processos de admissão de pessoal para apreciação da legalidade para fins de registro nas Corte de Contas têm assento constitucional, a mesma norma que excepcionou a análise da legalidade para nomeação de cargos em comissão.

Ademais, tal entendimento foi ressaltado pela própria DICAP (Parecer 6551/14 – peça 25) ao afirmar que esta Diretoria entende que o atual processo de admissão de pessoal, não é o meio cabível para apurar essas irregularidades, uma vez que, a admissão do servidor admitido em tela está regular, não sendo justo prolongar esta demanda, podendo gerar o atraso, ônus ao servidor admitido, numa futura apreciação de aposentadoria do mesmo.

Nesse passo, sugere-se que neste expediente e nos futuros, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao tomar conhecimento da existência de possíveis irregularidades nos cargos em comissão dos Municípios, proponha, fora dos autos de admissão de pessoal, a abertura de tomada de contas para apuração dos fatos.

Em razão do exposto, refuto a proposta de abertura de tomada de contas feita neste processado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, mediante Concurso Público, para provimento de vagas no cargo de Educador Infantil, constante do Edital nº 041/08;

3.2 deixar de acatar, neste momento, a proposta de instauração de tomada de contas de extraordinária, em razão do entendimento de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal possui competência regimental para a proposição de abertura de tomada de contas específica para análise de possíveis irregularidades no quadro de cargos comissionados do Município, conforme dispõe o art. 175-C, inciso II, do Regimento Interno;

3.3. dar ciência à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, entendendo necessária a abertura de tomada de contas para apuração do que foi apontado com relação aos cargos comissionados do Município, promova-a em autos apartados, nos termos regimentais;

3.4 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, mediante Concurso Público, para provimento de vagas no cargo de Educador Infantil, constante do Edital nº 041/08;

II deixar de acatar, neste momento, a proposta de instauração de tomada de contas de extraordinária, em razão do entendimento de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal possui competência regimental para a proposição de abertura de tomada de contas específica para análise de possíveis irregularidades no quadro de cargos comissionados do Município, conforme dispõe o art. 175-C, inciso II, do Regimento Interno;

III. dar ciência à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, entendendo necessária a abertura de tomada de contas para apuração do que foi apontado com relação aos cargos comissionados do Município, promova-a em autos apartados, nos termos regimentais;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

(...)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

PROCESSO Nº: 774160/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5747/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Jacarezinho de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

São apresentadas as seguintes questões tocantes ao envio de informações junto ao



SIM-AM:

Observa-se que no ano de 2013 o TCE-PR realizou uma considerável mudança em relação ao envio das informações mensais através do sistema SIM-AM.

Diante das mudanças trazidas pelo TCE-PR o Município encontrou muitas dificuldades para o envio das informações do SIM-AM, referente ao exercício de 2013, tendo em vista que nem mesmo as empresas fornecedoras dos sistemas contábeis/financeiros e patrimoniais estavam preparadas e aptas a gerarem corretamente os devidos relatórios a fim de que atendessem as regras determinadas pelo TCE-PR.

Outra situação que motivou o atraso no envio das informações ao TCE-PR, foi o fato de que as informações do SIM-AM passaram a ser enviadas por módulos, sendo: contábil, contratos, controle interno, folha de pagamento, licitações, obras públicas, patrimônio, planejamento e orçamento, tesouraria e tributário. Ressalta-se que cada módulo é operacionalizado por diferentes funcionários, sendo que no início do exercício de 2013 nem todos possuíam conhecimentos técnicos e específicos para o envio das informações.

Informamos que as dificuldades retro apresentadas, encontram-se sanadas, tendo em vista que a empresa fornecedora do sistema contábil/financeiro e patrimonial já se adequou as regras TCE-PR e está gerando os relatórios corretamente e os funcionários que geram as informações para envio do SIM-AM, encontram-se devidamente treinados e aptos realizarem tal atividade.

Observa-se que o Município já enviou as informações do SIM-AM, até o mês de agosto de 2013, faltando portanto os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2013.

Tendo em vista o grande volume de trabalho em relação a cada mês a ser gerado e enviado vimos solicitar que seja concedido o prazo até a primeira quinzena de outubro, para que sejam enviadas as informações referentes aos meses que estão faltando do exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1462/14 – Peça 16) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:

No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal¹, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde² do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal que indica se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Assim, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2013 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 04/09/2014, proposta pelo Ofício nº 64/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 168/14 – Peça 17) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3986/14 – Peça 19) asseveraram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação 608/14 – Peça 18) indica que o Município não atende ao disposto no art. 93, § 3º, da LC/PR 113/05, pois encontra-se omissa na execução dos seguintes títulos:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 558/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de AMERICO ALVES PEREIRA NETO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 19/03/2014 - Pç. 96, pg. 2, Certidão, autos nº 1356/09 - Após inserido no sistema PROJUDI, 17/03/14, ocorreu a intimação da exequente p/o pto das custas do Of. de Just. a fim de intimar o executado s/a penhora. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 559/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de CLEIDE CESCO MUCILLO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 19/03/2014 - Pç. 96, pgs. 6 e 7, Comprovação de pto das dívidas e Certidão, pç. 82, pg. 7, julgamento pela extinção dos autos em razão da quitação do débito. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Administrativa Parcelada
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 560/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 17/03/2014 - Pç. 94,pg.2, autos 3116-73.2012.8.16.0098 - Impugnação aos embargos em 27/03/13 p/ exequente. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 562/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de JOSE VALTER DE OLIVEIRA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 19/03/2014 - Pç. 96, pgs. 4 e 5, Extrato de Pagto. de Parcelamento, Comprovado a quitação integral do parcelamento em 18/03/2014. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Administrativa Parcelada
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 564/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 17/03/2014 - Pç. 94, Certidão, autos nº 1360/2009 - Após ter sido ulgado prescrito o crédito tributário pela 5ª Câmara Cível do TJPR, o Juiz da Comarca determinou o arquivamento do presente feito. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 565/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de REGINALDO LOPES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 17/03/2014 - Pç. 94, pg. 8, Certidão, autos nº 1361/09 - Encontam-se aguardando expedição do mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 566/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 17/03/2014 - Pç. 94, pgs. 9 e 10, Certidão, autos nº 1362/09 - Encontam-se concluídos aguardando deliberação do MM. Juiz acerca dos pedidos do executado em 20/02/2014. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 567/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de TOMAS AIMEONE FILHO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 17/03/2014 - Pç. 94, pgs 11 e 12, Certidão, autos nº 3122-80.2012.8.16.0098 - Após determinada a formalização de penhora pelo Juiz em 22/01/2014, foi exped. intimação ao advogado do executado p/ fins de embargos - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 568/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 17/03/2014 - Pç. 94, pgs. 13 e 14, Certidão, autos nº 1363/09 - Encontam-se aguardando a realização da diligência pelo Oficial de Justiça após a expedição em 12/03/2014 do mandado de penhora, avaliação, intimação - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 569/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de VILELA JOSE SANTANA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 17/03/2014 - Pç. 94, pg. 15, Certidão, autos nº 1364/09 - Encontam-se suspensos em razão dos embargos à execução em andamento. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 561/2008 Processo nº 163814/04, de responsabilidade de JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 17/03/2014 - Pç. 94, pg. 16, Certidão, autos nº 1358/09 - Foram digitalizados e inseridos no PROJUDI, passando a tramitar eletronicamente. Suspensos em razão de agravo de instrumento até decisão definitiva. - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial

O Ministério Público de Contas (Parecer 14229/14 – Peça 20) manifesta-se pelo indeferimento do pleito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Execuções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analise das pendências observadas no trâmite do presente expediente:

(i) Diretoria de Contas Municipais

Com vênha à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que devemos tratar com isonomia os Municípios do Estado, devendo ser aproveitado ao Município de Jacarezinho o cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM referente ao exercício de 2013 concedido ao Município de Curitiba por meio da decisão materializada no Acórdão 3875/14-S1C (no qual a DCM se posicionou favoravelmente ao pedido), qual seja:

Meses do SIM-AM Data final para envio dos dados

Janeiro a Março 05/07/2014

Abril e Maio 05/08/2014

Junho a Dezembro 30/10/2014

Nesta esteira, considerando que o atraso em relação ao Município de Jacarezinho tem início em relação a Dezembro de 2013, entendo que não deve a questão constituir óbice à certidão.

(ii) Diretoria de Execuções

Considerando que a Municipalidade não atende ao disposto no art. 93, § 3º, da LC/PR 113/05, pois se encontra omissa no que tange à execução de 11 títulos oriundos de decisões desta Corte de Contas, inafastável a conclusão ministerial no sentido de que não deve ser deferida a certidão liberatória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jacarezinho (CNPJ 76.966.860/0001-46), em razão de omissão na execução de títulos oriundos de decisões do TCE/PR;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jacarezinho (CNPJ 76.966.860/0001-46), em razão de omissão na execução de títulos oriundos de decisões do TCE/PR;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 807955/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5748/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Francisco



Beltrão de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata a Municipalidade que, apesar de já haver encaminhados documentos comprovando o atendimento a determinação imposta no Acórdão 3484/13-STP, não houve efetiva apreciação de tal questão até o presente momento.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1468/14 – Peça 16) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:

No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal¹, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde² do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal que indica se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Assim, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2013 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 04/09/2014, proposta pelo Ofício nº 64/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 5 - Demonstrativo do Resultado Nominal	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas	Bimestre 3 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do RREO	Bimestre 3 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014

PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2014	Mês 08 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 171/14 – Peça 17) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4060/14 – Peça 19) asseveraram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação 6138/14 – Peça 18) indica que o Município está omissa em relação à execução de títulos oriundos de decisão desta Casa, além de haver determinação sem anotação de cumprimento:

A entidade não comprovou perante esta Corte, a adoção dos procedimentos necessários à execução dos títulos a seguir relacionados, estando, portanto, enquadrada na situação de OMISSA nos cadastros da Diretoria de Execuções:

Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 19/2007 Processo nº 99647/00, de responsabilidade de JAIR LINK. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 14/03/2014 - Peça 71 - Certidão - Autos nº 19/2007 - aguardando manifestação do exequente acerca dos cálculos e da informação do Avaliador - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 60/2008 Processo nº 189065/01, de responsabilidade de JAIR LINK. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 14/03/2014 - Peça 80 - Autos nº 80/08 - Certidão: Avaliação das cotas sociais penhoradas - Aguardando manifestação do exequente - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial

(...)

Existem 2 (duas) Determinações impostas à Entidade, abaixo discriminadas, imputadas pelo Acórdão nº 3484/13 – S2C, exarado no Processo nº 533001/11, sobre as quais houve manifestação da DCM, pela Instrução nº 1445/14 e do Ministério Público junto ao TC, pelo Parecer Ministerial nº 14042/14, considerando cumpridas as Determinações. O Processo nº 533001/11 encontra-se atualmente no Gabinete do Relator, Conselheiro Nestor Baptista para deliberações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14455/14 – Peça 20) manifesta-se pelo indeferimento do pleito, na esteira dos apontamento da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Execuções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos das pendências observadas no trâmite do presente expediente:

(i) Diretoria de Contas Municipais

Com vênha à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que devemos tratar com isonomia os Municípios do Estado, devendo ser aproveitado ao Município de Francisco Beltrão o cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM referente ao exercício de 2013 concedido ao Município de Curitiba por meio da decisão materializada no Acórdão 3875/14-S1C (no qual a DCM se posicionou favoravelmente ao pedido), qual seja:

Meses do SIM-AM Data final para envio dos dados

Janeiro a Março 05/07/2014

Abril e Maio 05/08/2014

Junho a Dezembro 30/10/2014

Nesta esteira, considerando que o atraso em relação ao Município de Francisco Beltrão tem início em relação a Novembro de 2013, entendo que não deve a questão constituir óbice à certidão.

(ii) Diretoria de Execuções

Considerando que a Municipalidade não atende ao disposto no art. 93, § 3º, da LC/PR 113/05, pois se encontra omissa no que tange à execução de 2 títulos oriundos de decisões desta Corte de Contas, inafastável a conclusão ministerial no sentido de que não deve ser deferida a certidão liberatória.

Quanto à determinação contida no Acórdão 3484/13-STP, em relação à qual ainda não existe anotação de cumprimento (mesmo com manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas), entendo que eventual manifestação deste Conselheiro constituiria ofensa ao princípio do juiz natural.

Ademais, ainda que o tema possua incipiente jurisprudência contrária no seio deste Tribunal, em termos práticos a questão não altera o obstáculo tratado no parágrafo anterior.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Francisco Beltrão (CNPJ 77.816.510/0001-66), em razão de omissão na execução de títulos oriundos de decisões do TCE/PR, bem como da existência de determinação fixada em decisão colegiada e sem anotação de cumprimento pelo respectivo relator;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Francisco Beltrão (CNPJ 77.816.510/0001-66), em razão de omissão na execução de títulos oriundos de decisões do TCE/PR, bem como da existência de determinação fixada em decisão colegiada e sem anotação de cumprimento pelo respectivo relator;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 847345/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5749/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Santo Antonio da Platina de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata a Municipalidade que, apesar das grandes dificuldades no encaminhamento de informações junto ao SIM-AM, já foram adotadas medidas para adequação dos procedimentos aos prazos estabelecidos pelo TCE/PR.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1468/14 – Peça 05) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:



No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal¹, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde² do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal que indica se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Assim, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2013 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 04/09/2014, proposta pelo Ofício nº 64/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 171/14 – Peça 06), a Diretoria de Execuções (Informação 4028/14 – Peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4060/14 – Peça 08) asseveraram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14408/14 – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pleito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que devemos tratar com isonomia os Municípios do Estado, devendo ser aproveitado ao Município de Santo Antonio da Platina o cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM referente ao exercício de 2013 concedido ao Município de Curitiba por meio da decisão materializada no Acórdão 3875/14-S1C (no qual a DCM se posicionou favoravelmente ao pedido), qual seja:

Meses do SIM-AM Data final para envio dos dados

Janeiro a Março 05/07/2014

Abril e Maio 05/08/2014

Junho a Dezembro 30/10/2014

Nesta esteira, considerando que o atraso em relação ao Município de Santo Antonio da Platina tem início em relação a Novembro de 2013, entendo que não deve a questão constituir óbice à certidão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santo Antonio da Platina (CNPJ 76.968.627/0001-00), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santo Antonio da Platina (CNPJ 76.968.627/0001-00), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 877520/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5750/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Janiópolis de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata a Municipalidade que, apesar das grandes dificuldades no encaminhamento de informações junto ao SIM-AM, já foram adotadas medidas para adequação dos procedimentos aos prazos estabelecidos pelo TCE/PR.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1488/14 – Peça 05) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:

No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal¹, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde² do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal que indica se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Assim, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2013 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 04/09/2014, proposta pelo Ofício nº 64/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014

FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 176/14 – Peça 06), a Diretoria de Execuções (Informação 6221/14 – Peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4094/14 – Peça 11) asseveraram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14849/14 – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pleito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que devemos tratar com isonomia os Municípios do Estado, devendo ser aproveitado ao Município de Janiópolis o cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM referente ao exercício de 2013 concedido ao Município de Curitiba por meio da decisão materializada no Acórdão 3875/14-S1C (no qual a DCM se posicionou favoravelmente ao pedido), qual seja:

Meses do SIM-AM Data final para envio dos dados

Janeiro a Março 05/07/2014

Abril e Maio 05/08/2014

Junho a Dezembro 30/10/2014

Nesta esteira, considerando que o atraso em relação ao Município de Janiópolis tem início em relação a Novembro de 2013, entendo que não deve a questão constituir óbice à certidão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).



3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Janiópolis (CNPJ 76.402.882/0001-83), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Janiópolis (CNPJ 76.402.882/0001-83), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 245014/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, VALERIA MARIA MISSAU, SALVADOR MEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5751/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Ausência material de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com penalidades.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arthur Baptista Sera Junior, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa (COMLAPA) no exercício de 2010.

Em primeira análise, realizada nos autos do Processo 16839-7/11 (apensados aos presentes), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 851/14 – Peça 06) indicou a existência de graves impropriedades formais, uma vez que, dos 47 documentos exigidos na IN 54/2011 (v. relação a folhas 02/05), apenas foram acostados 04.

Devidamente intimado por duas vezes (v. Peças 13/16 dos presentes autos e 07/09 dos autos do Processo 16839-7/11), o Sr. Arthur Baptista Sera Junior não encaminhou qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2052/14 – Peça 17), face à ausência de defesa, ratificou os termos de seu exame anterior, pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13050/14 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Companhia de Desenvolvimento da Lapa relativamente à devida prestação de contas anual.

Com o devido respeito à documentação apresentada, a mesma cumpre apenas o requisito formal de formalização de uma prestação de contas, pois materialmente está longe de atender às condições previstas na IN 54/2011.

Ressalte-se que foram adotadas todas as medidas cabíveis com vistas à oportunidade do devido processo legal, não havendo manifestação conclusiva por parte do gestor das contas.

Desta feita, voto:

1. Pela irregularidade das contas do Sr. Arthur Baptista Sera Junior, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa no exercício de 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas;

2. Pela aplicação, ao Sr. Arthur Baptista Sera Junior, da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte para complementação da prestação de contas, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3. Pela declaração de inabilitação do Sr. Arthur Baptista Sera Junior ao exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

4. Pela determinação de impedimento de obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Lapa, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

5. Pelo encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do

contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

6. Pelo encaminhamento de comunicação ao Município da Lapa e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arthur Baptista Sera Junior (CPF 320.789.009-15), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa (CNPJ 03.152.510/0001-72) no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. aplicar, ao Sr. Arthur Baptista Sera Junior, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte para complementação da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. declarar a inabilitação do Sr. Arthur Baptista Sera Junior para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Lapa, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

3.5. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

3.6. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município da Lapa e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Arthur Baptista Sera Junior (CPF 320.789.009-15), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa (CNPJ 03.152.510/0001-72) no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar, ao Sr. Arthur Baptista Sera Junior, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte para complementação da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Arthur Baptista Sera Junior para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Lapa, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município da Lapa e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 99522/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, EDSON PAULO JORGE, SAMUEL CANDIDO DA SILVA, VALDECI CARVALHO LEANDRO, JOÃO ROBERTO OLIANO, LUIZ CARLOS LOPES, FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, DAVI JOSÉ DA COSTA, CLAUDOMIRO CONCEIÇÃO BEZERRA, ALMERINDO GALVÃO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5752/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Não cumprimento de decisão. Multa e determinações.

1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 1151/14-S1C (Peça 66), decidiu esta Corte de Contas:

(iv) Desempenho das atividades de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06 – As atividades que envolvam necessidades de caráter permanente



irregulares com a oposição de multas administrativas ao sr. Claudiomiro Quadri.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 13145/14 – peça 35) assim se manifesta: “Devidamente intimado, o gestor das contas não apresentou defesa. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas nos termos propostos pela Instrução nº 1561/14-DCM”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cumpre destacar que em primeira análise (Instrução nº 1561/14, peça 20) o Setor Técnico apontou as seguintes impropriedades nas contas:

1) Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio:

“Verifica-se que não foi encaminhado o Relatório das Receitas recebidas dos Municípios Consorciados no exercício em análise, fato que torna o item inviável no exame preliminar, portanto, requer que o responsável apresente as justificativas pertinentes ao item em análise.

(...)

Aqui cabe destacar que será necessário o envio de relatório das receitas repassadas ao Consórcio pelos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste o nome do município e o valor acumulado no exercício de 2011, com a devida assinatura do Contador”.

2) O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR:

“O responsável pelo Controle Interno que assina o Relatório Anual sobre a prestação de contas deste exercício, não está cadastrado junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas.

Aqui cabe destacar que será necessário efetuar o cadastro do responsável pelo Controle Interno Sr. Evandro Pedro Szkut nos dados deste Tribunal, dentro do Consórcio”.

3) Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal:

“Verifica-se que a entidade deixou de enviar o Sistema SIM - Atos de Pessoal, ferramenta esta indispensável ao exercício do controle externo, em especial quanto ao controle da legalidade dos atos de admissão de servidores realizados no exercício, bem assim da investidura em cargos públicos e suas respectivas remunerações.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III, b do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas”.

4) Atraso de 58 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 190396/12 na data de 29/03/2012.

“Verifica-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 190396/12 na data de 29/03/2012. Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 29/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 (31/01/2012), ou seja, com 58 (cinquenta e oito) dias de atraso”.

Após as constatações supra, aos interessados (sr. Claudemir Freitas e sr. Claudiomiro Quadri) foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa (em 30/06/2014), restando comprovada e validada a devida intimação, conforme se observa nas peças 22 e 25. Ademais, por meio da peça 27, o sr. Claudemir Freitas solicitou, em 04/08/2014, prorrogação de prazo para resposta ao contraditório. Devidamente deferido o pedido, peça 29, os interessados se quedaron silentes.

Assim, em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e entendo que a presente prestação de contas do COMPRO - CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, presidente da entidade à época, deve ser julgada:

Pela IRREGULARIDADE das contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Pela determinação ao atual gestor, Sr. CLAUDEMIR FREITAS, CPF nº 000.584.899-75, que proceda ao cadastro, perante esta Corte, do responsável pelo Controle Interno do Consórcio, no prazo de 30 dias;

Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, nos termos do inciso III, b, do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, em razão do não envio do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste, ainda, os valores acumulados no exercício de 2011, com as devidas assinaturas dos respectivos contadores;

Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, nos termos do inciso III, b, do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, em razão da ausência do encaminhamento dos dados do Sistema SIM - Atos de Pessoal;

Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, nos termos do inciso III, b, do art. 87, da LC 113/2005, bem como Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, em razão do atraso de 58 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrada através do protocolo virtual nº 190396/12 na data de 29/03/2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar IRREGULARES as contas do COMPRO - CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, presidente da entidade à época, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão: 1) Da falta de encaminhamento do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste, ainda, os valores acumulados no exercício de 2011, com as devidas assinaturas dos respectivos contadores e 2) Da ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.

3.2. determinar ao atual gestor, Sr. CLAUDEMIR FREITAS, CPF nº 000.584.899-75, que proceda ao cadastro, perante esta Corte, do responsável pelo Controle Interno do Consórcio, no prazo de 30 dias;

3.3. aplicar multa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, com base no inciso III, b, do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, em razão do não envio do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste, ainda, os valores acumulados no exercício de 2011, com as devidas assinaturas dos respectivos contadores;

3.4. aplicar multa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, com base no inciso III, b, do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, em razão da ausência do encaminhamento dos dados do Sistema SIM - Atos de Pessoal;

3.5. aplicar multa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, nos termos do inciso III, b, do art. 87, da LC 113/2005, bem como Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, em razão do atraso de 58 (cinquenta e oito) dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrada através do protocolo virtual nº 190396/12 na data de 29/03/2012;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar IRREGULARES as contas do COMPRO - CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, presidente da entidade à época, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão: 1) Da falta de encaminhamento do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste, ainda, os valores acumulados no exercício de 2011, com as devidas assinaturas dos respectivos contadores e 2) Da ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.

II. determinar ao atual gestor, Sr. CLAUDEMIR FREITAS, CPF nº 000.584.899-75, que proceda ao cadastro, perante esta Corte, do responsável pelo Controle Interno do Consórcio, no prazo de 30 dias;

III. aplicar multa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, com base no inciso III, b, do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, em razão do não envio do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste, ainda, os valores acumulados no exercício de 2011, com as devidas assinaturas dos respectivos contadores;

IV. aplicar multa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, com base no inciso III, b, do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, em razão da ausência do encaminhamento dos dados do Sistema SIM - Atos de Pessoal;

V. aplicar multa ao Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF nº 825.253.909-20, nos termos do inciso III, b, do art. 87, da LC 113/2005, bem como Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, em razão do atraso de 58 (cinquenta e oito) dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrada através do protocolo virtual nº 190396/12 na data de 29/03/2012;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 507930/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, ALCIONE ALVES DORNALES ZANCHETT, ANGELITA MARIA GONÇALVES, ELIZABETE DO NASCIMENTO OBERZINER, JULIANA RIBEIRO, JULIANE APARECIDA CUPINI, MICHELE GAUER, MILKA RODRIGUES RIBEIRO, SANDRA GROSSL, SILVANE APARECIDA GRUBER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5814/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Piên, para contratação de agente comunitário de saúde, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 01/2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 068, de 10/07/2009 (fl. 011 da peça processual nº 001), tendo sido protocolado em 19/08/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 653 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12168/13 – peça processual nº 005) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 005/06 deste Tribunal, obedecida a ordem de classificação do certame, ao final, requereu diligência ao Município para que este alimentasse o sistema SIM-AP com o edital que regrou o concurso e complementasse as informações referentes aos servidores contratados, esclarecesse acerca das restrições quanto à inscrição para o concurso e da qualificação técnica da comissão responsável pela realização do concurso.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4793/13 (peça processual nº 006).

A unidade técnica, após cumprimento da diligência, verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 5259/14 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 653 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou

limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões temporárias ao cargo de agente comunitário de saúde consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros, de acordo com a justificativa apresentada (fls. 012 e 013 da peça processual nº 009):

- Milka Rodrigues Ribeiro, contratada temporariamente em 05/10/2009 (fl. 070 da peça processual nº 002);

- Michele Gauer, contratada temporariamente em 05/10/2009 (fl. 070 da peça processual nº 002);

- Silvana Aparecida Gruber, contratada temporariamente em 05/10/2009 (fl. 070 – peça processual nº 002);

- Juliane Aparecida Cupini, contratada temporariamente em 05/10/2009 (fl. 070 – peça processual nº 002);

- Sandra Grossi, contratada temporariamente em 23/11/2009 (fl. 073 – peça processual nº 002);

- Juliana Ribeiro, contratada temporariamente em 23/04/2010 (fl. 075 – peça processual nº 002);

- Angelita Maria Gonçalves, contratada temporariamente em 25/03/2011 (fl. 082 – peça processual nº 002);

- Alcione Alves Dornales Zanchett, contratada temporariamente em 25/03/2011 (fl. 082 – peça processual nº 002); e

- Elizabete do Nascimento Oberziner, contratada temporariamente em 08/04/2011 (fl. 086 – peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 631550/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI, LENILSE VAZ DA COSTA, LUCILIA CARDOSO, NEIDE MACHADO DE OLIVEIRA FERNANDES, SERGIO DIAS ARAUJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5816/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Umuarama, referente à convocação dos aprovados para os cargos de telefonista, auxiliar serviços gerais, assistente de contabilidade e motorista, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2008.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 193347/10, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 408/2013.



As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/09/2011 e 05/10/2011, tendo o processo sido protocolado em 21/10/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 9399/13 - peça processual nº 010) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 25/03/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9361/14 – peça processual nº 011) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do certame, opinando ao final pela realização de diligência a Câmara Municipal de Umuarama para que esclarecesse os pagamentos simultâneos efetuados pela Câmara e pelo Município à admitida Lucila Cardoso Francisco.

A unidade técnica (Parecer nº 11125/14 - peça processual nº 016) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo a origem esclarecido os pagamentos efetuados à servidora, opinando ao final pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11828/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Neide Machado de Oliveira Fernandes, nomeada em 01/09/2011 no cargo de assistente de contabilidade, conforme Portaria nº 45/2011 (fl. 003 - peça processual nº 002), publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9270, de 01/09/2011;

- Sergio Dias Araujo, nomeado em 01/09/2011 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 046/2011 (fl. 007 da peça processual nº 002), publicada no jornal

Umuarama Ilustrado nº 9270, de 01/09/2011;

- Lenilse Vaz da Costa, nomeada em 01/09/2011 no cargo de telefonista, conforme Portaria nº 047/2011 (fl. 011 da peça processual nº 002), publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9270, de 01/09/2011; e

- Lucília Cardoso, nomeada em 05/10/2011 no cargo de auxiliar serviços gerais, conforme Portaria nº 051/2011 (fl. 015 da- peça processual nº 002), publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9298, de 06/10/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 164074/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARTINHO LUCAS DE GODOY

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 408/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva das contas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Igatu, relativas ao exercício de 2012, instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6-7), publicação das demonstrações contábeis (peça 8), parecer do controle interno (peça 9-10), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos e servidores (peças 11-26), resolução do conselho de saúde (peça 27), parecer do conselho de saúde (peça 28), parecer do conselho do FUNDEB (peça 29) e outros documentos (peças 30-32).

Distribuído o feito (peça 33), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1724/13, peça 34), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n. 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O órgão ministerial (Parecer n. 11435/13, peça 35), após explicitar a existência de impropriedades (ausência de informação sobre a observância da Lei Federal n. 12.305/10, que exige plano de gestão de resíduos sólidos urbanos; terceirização injustificada dos serviços de saúde, contábeis e de assistência social; e incorreta contabilização das despesas com terceirização de pessoal), opinou, preliminarmente, pela oitiva da unidade técnica em vista do possível impacto no limite de gasto com pessoal em razão da contabilização das despesas com terceirização, e após pela abertura de contraditório ao município para apresentação de justificativas quanto às irregularidades identificadas.

Em resposta, o município encaminhou manifestação (peça 42), onde assevera que (i) observa as determinações constantes da Lei Federal n. 12.305/10 (eis que possui aterro sanitário, licenciado para operação pelo Instituto Ambiental do Paraná, e que firmou termo de ajuste de conduta com o Ministério Público estadual onde se comprometeu a implantar as determinações da referida lei), (ii) a terceirização dos serviços de saúde é justificada (pois o município é pequeno, não possuindo hospital público ou particular, não tendo terceirizado por completo a saúde, apenas alguns



serviços de saúde não disponíveis – oftalmologia, obstetrícia, ginecologia, fonoaudiologia e o atendimento ao Programa Saúde da Família), (iii) a terceirização dos serviços contábeis teve objeto específico de assessoramento, planejamento e elaboração de projetos, (iv) e que a contratação de assistente social deu-se apenas por tempo determinando para substituição de servidora efetiva em licença.

A unidade técnica (Informação n. 11483/13, peça 48), atendendo ao pedido ministerial acerca da análise do impacto no limite de gasto com pessoal da contabilização das despesas com terceirização, asseverou que mesmo computando tais valores o limite de gastos com pessoal se encontraria em situação normal. Diante disso, a unidade técnica manteve suas conclusões anteriores, que desaguaram na regularidade das contas.

Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n. 3129/14, peça 51) considerou sanado o item relativo à existência de plano de gestão de resíduos sólidos e ressaltou a terceirização de serviços contábeis e de assistência social, arguindo quanto àquele que a necessidade de que o município amplie o quadro com a contratação de profissional de nível superior ou promova a qualificação dos servidores existentes. Apesar disso, insistiu na irregularidade das contas em razão da terceirização dos serviços de saúde, arguindo que apesar de que alguns serviços puderem ser classificados como complementares, pois “referiam-se a prestação de serviços no ambiente da própria entidade contratada, como por exemplo, no caso da realização de exames de diagnóstico, atendimentos de alta complexidade ou procedimentos complementares ao tratamento, como fisioterapia, radioterapia”, outros “como o de atendimento ao Programa Saúde da Família devem ser prestados por servidores pertencentes ao quadro próprio da municipalidade devido ao caráter típico, permanente e essencial de tal atividade, aliada à obrigação de atendimento público de saúde constitucionalmente atribuída aos Municípios” (fls. 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A terceirização de serviços de saúde foi eleita pelo órgão ministerial como causa de irregularidade das contas.

Diante disso, cumpre analisar a questão a fim de se aferir se tal fato é hábil a atrair um juízo negativo por parte desta Corte.

Consta do primeiro opinativo ministerial que “conforme Instrução nº 1724/13-DCM de uma despesa corrente total com saúde na ordem de R\$ 1.784.556,65 o Município de Iguatu dispendeu R\$ 560.730,73 com ‘serviços de terceiros’”.

A captação de recursos humanos afetos à área de saúde, notadamente de médicos, é questão sensível e tormentosa para municípios pequenos, como no caso de Iguatu, que detém aproximadamente 2.234 habitantes[1]. Dai segue que o tratamento a ser dispensado merece cautela, sob pena de se comprometer a efetiva prestação do serviço. Em verdade, houve terceirização dos serviços de saúde, mas apenas de parcela dos mesmos, eis que, segundo o apontado pelo próprio parquet, “conforme Instrução nº 1724/13-DCM de uma despesa corrente total com saúde na ordem de R\$ 1.784.556,65 o Município de Iguatu dispendeu R\$ 560.730,73 com ‘serviços de terceiros’”. Ou seja, aproximadamente um terço dos recursos utilizados serviram para a complementação dos serviços de saúde, o que se afigura em percentual razoável quando comparado a integralidade dos valores aplicados no setor. Não se está a falar de uma transferência completa da prestação dos serviços, mas de parcela deles, o que, salvo melhor juízo, objetivaram a ampliação e melhoria do serviço público municipal de saúde. E ainda no concernente à parte desses mesmos serviços que foram transferidos, o próprio Ministério Público (Parecer n. 3129/14, peça 51, fls. 3) os reconhece como legais, afirmando que:

É certo que parte dos serviços de saúde atribuídos a terceiros pelo gestor de Iguatu no exercício de 2012 podem ser enquadrados como contratação complementar, posto que, a toda evidência, referiam-se a prestação de serviços no ambiente da própria entidade contratada, como por exemplo, no caso da realização de exames de diagnóstico, atendimentos de alta complexidade ou procedimentos complementares ao tratamento, como fisioterapia, radioterapia, etc.

A irregularidade residiria na terceirização de outros serviços como o do atendimento do Programa Saúde da Família. No entanto, não vislumbro mácula no mesmo, podendo ser a impropriedade convertida em ressalva, eis que, como dito anterior, o tamanho do município desvela que se analise a questão de saúde com o devido cuidado. Nesse passo, da Instrução n. 1724/13 da DCM (peça 34) colhe-se que houve a aplicação de valores acima do percentual mínimo em saúde na forma exigida pela Constituição no montante de 19,41% (dezenove vírgula quarenta e um por cento).

Nesse passo, da Instrução n. 1724/13 da DCM (peça 34) colhe-se que a municipalidade observou o prescrito na Constituição acerca da aplicação de percentual mínimo em saúde, tendo inclusive dispendido valores acima do devido, no montante de 19,41% (dezenove vírgula quarenta e um por cento). Ademais, o Conselho de Saúde, por meio do seu parecer anual, considerou regular a gestão de saúde no município no exercício de 2012, consoante a imagem a seguir:

1. O Conselho Municipal de Saúde de IGUATU, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2012, do FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU, é de parecer pela APROVAÇÃO das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, divirjo da irregularidade das contas na forma proposta pelo órgão ministerial, mas acato as recomendações feitas, as quais se adotadas darão mais eficiência à gestão do município.

Por fim, discordo também da ressalva atinente à terceirização do cargo de contador, eis que não se aponta objetivamente a causa da ressalva. O órgão ministerial conclui, a partir das justificativas apresentadas, que “fluxo de trabalho de

contabilidade no Município é de tal monta que demanda a ampliação do quadro” ou “o servidor responsável pela contabilidade não tem o conhecimento técnico exigido para o exercício do cargo que ocupa”, o que levou à terceirização da contabilidade, mas isso são inferências que não podem levar à ressalva, eis que não se apontou qual vício foi cometido pela administração.

III. DISPOSITIVO

Destarte, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Iguatu, com ressalva em razão da terceirização de serviços de saúde;

II) pela recomendação ao Município de Iguatu para que proceda a:

a) revisão da política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado;

b) ampliação do quadro de pessoal com a contratação de profissional com formação de nível superior em contabilidade e/ou oferta de curso de qualificação aos servidores existentes no departamento de contabilidade;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Iguatu, com ressalva em razão da terceirização de serviços de saúde;

II – Expedir recomendação ao Município de Iguatu para que proceda a:

a) revisão da política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado;

b) ampliação do quadro de pessoal com a contratação de profissional com formação de nível superior em contabilidade e/ou oferta de curso de qualificação aos servidores existentes no departamento de contabilidade;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=411005>

PROCESSO Nº: 182846/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/PR 43898); CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, III, “b”, LC n. 113/2005. Irregularidade das contas. Multa e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peças 7), parecer do controle interno (peça 8), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 9 e 10), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12), parecer do conselho de FUNDEB (peça 13), justificativa para ausência de parecer atuarial (peça 14), justificativa para ausência de lei regulamentadora do RPPS (peça 15) justificativa para ausência de demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peça 16) e outros documentos (peça 17).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2755/13 - DCM, peça 19), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável em face da: I) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério devido à glosa das remunerações dos cargos de “Educação Infantil” e “Professor sem Habilitação” ficando abaixo do percentual mínimo; II) não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 relativos ao Balanço Patrimonial, o qual foi assinado por contador diferente do cadastrado no sistema deste Tribunal de Contas, diferindo também do profissional constante da certidão do CRC encaminhada na prestação de contas. Aponta, ainda, existência de diferenças entre os totais do Ativo Financeiro, Permanente e Ativo e o Passivo Compensados, em relação aos dados constantes do SIM-AM; III) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos extrapolando o reajuste máximo permitido (INPC de 6,08%), IV) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.



Autorizada a diligência (Despacho n. 1370/13, peça 19) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Ofício de Diligência n. 764/13-DP, peça 22) essa apresentou resposta (peças 24 e 46). Aduz a entidade, em apertada síntese, que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: a) que os empenhos: 9884, 9885, 98,86, 9887, 9888, 9889, 9890, 9891, 9892 e 9893 pagos com recursos do FUNDEB 60%, foram estornados para acerto de fonte de recurso, argumentando que mesmo após as glosas poderá ser verificado que o valor aplicado em remuneração dos profissionais extrapola o percentual de 60%; b) que o Balanço Patrimonial foi devidamente publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas por ocasião da remessa de prestação de contas, sendo o mesmo assinado pelo Sr. Gilmar Antônio Mattiello, visto que a contadora concursada, Sra. Daniele Periole Bringhentti, encontrava-se afastada para tratamento de saúde a partir de janeiro de 2013, restando, impossibilitada, neste período, de assinar tal documentação e que as divergências apontadas pela DCM a título de obiter dictum ocorreram em razão de o Balanço Patrimonial ter sido publicado antes da remessa de dados no SIM-AM; c) que o índice aplicado deveria ter sido de 6,08%, entretanto, o que restou aprovado através de Lei Municipal foi o índice de 6,8%, e visando corrigir tal distorção junta comprovantes de recolhimentos em favor da Prefeitura de Coronel Domingos Soares pelo Prefeito e Vice-Prefeito dos valores recebidos a maior, durante o exercício de 2012; d) que o atraso na remessa dos dados ocorreu em virtude de a Contadora concursada do Município estar de licença para tratamento de saúde e que necessitou de novos profissionais para novas adequações para envio de dados, ocorrendo assim o atraso de 141 dias.

A DCM através da Instrução n. 517/14 (peça n. 37) entendeu como insubsistentes os argumentos da municipalidade e manteve seu entendimento pela irregularidade das contas, pois: 1) o novo Balanço Patrimonial não foi assinado pelo Contador substituído e pelo Controlador Interno; 2) não foi encaminhada a razão contábil que respaldasse o registro na receita orçamentária do Município dos depósitos efetuados decorrentes do ressarcimento de valores pagos a maior a título de subsídios; 3) não houve o atingimento do índice mínimo de 60% do FUNDEB para o Magistério, em face da ausência de comprovação de que parte dos empenhos referentes ao Magistério foi estornada e reempenhada com recursos de outras fontes. Propugnou ainda pelo ressarcimento de valores e aplicação de multa em relação ao atraso no envio do 6º bimestre do SIM-AM.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n. 2984/14, peça 49) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao posicionamento exarado pela unidade técnica, e aplicação das multas correlatas, com aposição de ressalva em virtude da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tange à proposição de ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, entendo que a materialização do efetivo recolhimento (comprovantes de depósitos bancários juntados) constitui meio de prova idôneo apto a comprovar a recomposição do dano ao erário.

Proponho, assim, a conversão do item em determinação ao Município, uma vez que a ausência dos registros na razão contábil própria atestando a inclusão dos sobreditos valores constitui-se falha de natureza formal que não compromete a essência dos registros orçamentários, o qual pode ser efetivado posteriormente.

Relativamente à multa em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2013, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa.

No que tange aos demais apontamentos, entendo que subsiste razão à unidade técnica e ao Parquet especializado nos termos propostos.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 517/14) e o Ministério Público (Parecer n. 2984/14), e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Coronel Domingos Soares, de responsabilidade de MAURO CORREA DE ALMEIDA (CPF n.º 100.168.139-87), na qualidade de ex-prefeito, pela existência de falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e o não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação em conformidade com as diretrizes normativas desta Casa;

II) pela aplicação ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) determinar ao Município que proceda a inclusão na razão contábil própria, no prazo de 30 (trinta) dias, respaldando o registro na receita orçamentária do recolhimento das diferenças remuneratórias implementadas em favor da entidade;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Coronel Domingos Soares, de responsabilidade de MAURO CORREA DE ALMEIDA (CPF n.º 100.168.139-87), na qualidade de ex-prefeito, pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e o não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela

Contabilidade com a respectiva publicação em conformidade com as diretrizes normativas desta Casa;

II – Aplicar ao ex-prefeito a multa constante no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III – Expedir determinação ao Município para que proceda a inclusão na razão contábil própria, no prazo de 30 (trinta) dias, respaldando o registro na receita orçamentária do recolhimento das diferenças remuneratórias implementadas em favor da entidade;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186212/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 416/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município exercício de 2010. Ausência de retorno aos patamares legais das despesas com pessoal. Terceirização imprópria dos serviços de saúde. Contratação por licitação de servidor ocupante de cargo efetivo. Irregularidades e multa.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3239/11, peça 4) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, diante de (i) resultado financeiro deficitários das fontes não vinculadas, (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, (iii) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, (iv) ausência de retorno aos patamares legais das despesas com pessoal, (v) e recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do devido. No mais, a unidade consignou recomendações atinentes ao PPA e LOA e multa em razão do atraso do encaminhamento das contas.

Aberto o contraditório, a municipalidade apresentou suas justificadas (peça 9).

Em face da manifestação do município, a unidade técnica (Instrução n. 505/12, peça 10) considerou sanado os itens relativos à divergência entre a contabilidade e o SIM dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial e ao recebimento a maior pelos agentes políticos, tendo convertida em ressalva a questão atinente à não inscrição em dívida fundada dos precatórios. Assim, persistiu como fundamento para a irregularidade das contas o resultado financeiro deficitário (2,49%) e ausência de retorno aos patamares legais das despesas com pessoal.

Encaminhado o feito ao Ministério Público, o qual (Parecer n. 15712/12, peça 13) se manifestou nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de prolação de despacho saneador para fins de se determinar à aferição da "existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela".

Feita a determinação (Despacho n. 1201/12, peça 15), a unidade técnica apresentou sua manifestação (Informação n. 674/13, peça 16), reiterando seu opinativo anterior pela irregularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer n. 9935/13, peça 17) opinou pela irregularidade das contas, aduzindo ainda a terceirização irregular dos serviços de saúde, dentro da qual ainda se insere a contratação de médico, que já era servidor do município.

A municipalidade apresentou justificativa (peça 28), onde apregoa que o servidor contratado, possuía uma carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, as quais seriam insuficientes para atender a demanda de saúde local, daí a opção pela contratação de um período maior, o que permitiu a própria ampliação e melhoria da prestação dos serviços de saúde à população.

A unidade técnica (Informação n. 264/14, peça 31) considerou que apesar dos itens apontados no opinativo ministerial não constarem do rol de verificações, todo o fato ocorrido durante a gestão reflete de alguma forma no resultado alcançado e que a prestação de contas objetiva ofertar um visão geral da administração, havendo outros instrumentos para aferição de impropriedades pontuais. Diante disso, reiterou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas.

Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n. 2225/14, peça 32) insistiu na irregularidade das contas em razão da terceirização imprópria dos serviços de saúde, pois substitutiva e não complementar, dada a prestação dos serviços nos estabelecimentos públicos, além da celebração de contrato administrativo firmado com servidor efetivo da entidade contratante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se da instrução do feito, que três impropriedades obstam a regularidade das contas: o resultado financeiro deficitário e ausência de retorno aos patamares legais das despesas com pessoal, consoante o apontado pela unidade técnica e a terceirização imprópria dos serviços de saúde, na argumentação declinada pelo órgão ministerial.

Relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a mesma não se reveste de robustez necessária a ocasionar restrição das contas, em razão de maciça jurisprudência desta Corte que estabeleceu o limite de 5% como



margem para ressaltar o déficit encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 2,49%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte[1].

No que pertine à ausência de retorno aos patamares legais das despesas com pessoal, não há como discordar da unidade técnica. A despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2009 (no percentual de 57,74%) encontrava-se acima do limite constante do art. 20, III, "d" da Lei Complementar nº 101/2000 (no percentual de 54%), impondo à Administração, por força do prescrito no art. 23 da mesma lei, o retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, o que não foi feito, eis que a o índice se encontrava em 61,92% em abril de 2010. Diga-se o mesmo com relação à despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2010, encontrava-se acima do limite, competindo à redução de pelo menos 1/3 até o encerramento do exercício, o que não restou feito.

Por fim, o órgão ministerial invoca a irregularidade das contas simplesmente em vista da terceirização de serviços médicos achados no Portal de Relatórios – TCE/PR. Argui o órgão ministerial afirma que a terceirização é medida excepcional, impondo-se ao município que, diante do aumento da demanda por serviços de saúde, procedesse ao aumento das horas extras ou suplementares, a novas contratações, ainda que efetivas ou ao aumento no próprio quadro de servidores. Tal raciocínio é razoável. No entanto, como é cediço, a captação de recursos humanos afetos à área de saúde, notadamente de médicos, é questão sensível e tormentosa para municípios pequenos, como no caso de Santo Antonio do Caiuá, que detém aproximadamente 2.765 habitantes[2]. Daí segue que o tratamento a ser dispensado merece cautela, sob pena de se comprometer a efetiva prestação do serviço. Em verdade, houve terceirização dos serviços de saúde, mas apenas de parcela dos mesmos, conforme Instrução n. 3239/11-DCM (peça 4) de uma despesa corrente total com saúde na ordem de R\$ 1.796.759,81, o Município de Santo Antonio do Caiuá dispendeu R\$ 272.134,73 com 'serviços de terceiros'. Ou seja, aproximadamente 15% (quinze por cento) dos recursos utilizados serviram para a complementação dos serviços de saúde, o que se afigura em percentual razoável quando comparado a integralidade dos valores aplicados no setor. Não se está a falar de uma transferência completa da prestação dos serviços, mas de parcela deles, o que, salvo melhor juízo, objetivaram a ampliação e melhoria do serviço público municipal de saúde.

Apesar disso, ainda que se considerem as peculiaridades atinentes à área de saúde em municípios menores, não há como deixar de se considerar a impropriedade relativa à contratação por licitação para a prestação de serviços médicos de servidor já ocupante do cargo de efetivo de médico junto à própria entidade contratante. Tal fato encontra óbice legal expresso constante do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Diante do acima exposto, as presentes contas não podem ser consideradas regulares.

Por derradeiro, discordo com relação à aplicação da multa em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica, pois a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2011, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2010. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011. De igual forma, relativamente à multa prevista na Lei n. 10.028/00 a sancionar a ausência de retorno aos patamares legais das despesas com pessoal, como já decidido por esta Corte, "mostra-se excessivamente rigorosa a multa por infração às leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/00" (Acórdão de Parecer Prévio n. 248/14, da Primeira Câmara). Afigura-se mais razoável o sancionamento do gestor com a imposição da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar n.113/2005, em razão da irregularidade das contas.

III. DISPOSITIVO

Destarte, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Santo Antonio do Caiuá, sob responsabilidade de JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, no cargo prefeito à época das contas, em razão (i) da ausência de retorno aos patamares legais das despesas com pessoal e da terceirização imprópria dos serviços de saúde, com a contratação por licitação de servidor ocupante de cargo efetivo junto à municipalidade;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar n.113/2005, em razão da irregularidade das contas, ao Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, no cargo prefeito à época das contas;

III) pela recomendação ao Município de Santo Antonio do Caiuá para que proceda à:

a) adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, diante da ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA;

b) quando da elaboração da proposta orçamentária, busque adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Santo Antonio do Caiuá, sob responsabilidade de JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, no cargo prefeito à época das contas, em razão da ausência de retorno aos patamares legais das despesas com pessoal e da terceirização imprópria dos serviços de saúde, com a contratação por licitação de servidor ocupante de cargo efetivo junto à municipalidade;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar n.113/2005, em razão da irregularidade das contas, ao Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, no cargo prefeito à época das contas;

III – Expedir recomendação ao Município de Santo Antonio do Caiuá para que proceda à:

a) adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, diante da ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA;

b) quando da elaboração da proposta orçamentária, busque adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de divergência parcial vencida, pela conversão em ressalva do item referente à contratação por licitação de serviços médicos. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. *Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).*

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n. 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

2. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=412420>

PROCESSO Nº: 185713/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO (OAB/PR 18069), CYLLÊNE PESSOA PEREIRA (OAB/PR 3576), MARCIA MARIA DE CASTRO (CRC/PR PR05390503)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares, com ressalvas, recomendação e multa.

1. DO RELATÓRIO

Pessoa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cyllêne Pessoa Pereira Junior, como Prefeito de Mandaguari no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2142/13 – Peça 43) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado abaixo.

MUNICÍPIO DE MANDAGUARI			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
COMPENSADO	14.919.703,62	14.682.603,98	-237.099,64
TOTAL DO ATIVO	102.689.938,98	102.452.839,34	-237.099,64
COMPENSADO	14.919.703,62	14.682.603,98	-237.099,64
TOTAL DO PASSIVO	102.689.938,98	102.452.839,34	-237.099,64

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	3.609.295,06
2. Total do Ativo Realizável	715.431,26
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	4.324.726,32
4 - Total do Restos a Pagar	391.404,81
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	4.045.754,06
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	4.437.158,87
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-112.432,55

(iii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 30/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 90 dias de atraso.

(iv) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – O Parecer e a Resolução do Conselho de Saúde apresentam reprovação das contas da gestão. Existem inúmeras irregularidades apresentadas, conforme peças processuais nºs 26 e 27.

(v) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade – Falta a identificação/assinatura do Presidente do Conselho no parecer. Não foi possível identificar o Presidente do Conselho do FUNDEB, em razão do cadastro da entidade junto ao TCE-PR estar desatualizado.

Realizadas as devidas citações, foram apresentadas defesas pelo Município de Mandaguari e pelo Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior (Peças 47/49 e 59/75), aduzindo-se, em síntese:

Município de Mandaguari:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Ocorre que quando foi realizada a transmissão da PCA 2012 não havia sido encaminhado ainda o Sim-AM relativo ao 6º Bimestre de 2012, sendo que os lançamentos do Módulo Controle Interno- Frotas não estavam concretizados, e portanto não foram incorporados à PCA 2012. Posteriormente, com o envio do SIM-AM em 02 de maio no ano em curso, relativo ao 6º bimestre, já incorporado com os dados do Módulo Controle Interno- Frotas, gerou a inconsistência com os dados apresentados na PCA 2012 que foi retificada com o encaminhamento dos citados documentos pela petição intermediária 275275/2013.

No entanto talvez diante da qualidade da fotocópia da publicação do Balanço Patrimonial juntado, não restou claro que o valor apurado no montante de R\$ 102.689.938,98 (Cento e Dois Milhões, Seiscentos e Oitenta e Nove mil, Novecentos e Trinta e Oito Reais e Noventa e Oito Centavos), ou seja, igual o valor do 6º Bimestre SIM-AM 2012.

Nestes termos, encaminhamos os documentos em anexo (Balanço Patrimonial 2012) para comprovação dos fatos mencionados.

Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – apresentada justificativa de idêntico teor à trazida pela Municipalidade.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Constatase nos documentos em anexo, que o saldo dos recursos livres , são suficientes para suprir o valor acima constantes. Verifica-se que o saldo da recursos livres em 31 de dezembro de 2012, era de R\$ 1.329.187,10, dados fornecidos pelo Município de Mandaguari.

(iii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – não apresentada justificativa para a questão.

(iv) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Conforme comprovam os documentos em anexo, foi solicitado junto ao Município de Mandaguari, a documentação necessária , inclusive com o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O requerente obteve a resposta que os documentos estavam sendo providenciados pelos setores competentes.

Cumprir informar que o requerente tomou conhecimento do reprovção das contas ao ser publicado pelo Jornal Oficial do Município. Ato contínuo o requerente requisitou junto a Presidente do Conselho recurso administrativo, ao qual até a presente data não obteve resposta, inclusive sendo obrigado a propor ação em face da Presidente, documento em anexo, em trâmite na Comarca de Mandaguari , 0002022-23.2013.8.16.0109, aguardando a citação da Presidente até o presente momento.

De acordo com o próprio relatório do Tribunal de Contas constata-se que os índices necessários de utilização de verbas, havendo uma evolução na aplicação da Saúde, para um melhor esclarecimento, apresenta o gráfico de Evolução do Índice de Aplicação na Saúde:

(v) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade – Conforme comprovam os documentos em anexo, foi solicitado junto ao Município de Mandaguari, a documentação necessária , inclusive com o parecer do Conselho Municipal de Educação.

O requerente obteve a resposta que os documentos estavam sendo providenciados

pelos setores competentes.

Cumprir informar que apenas ao ser notificado por este Tribunal tomou conhecimento sobre o parecer contrário da prestação de contas da Educação.

De acordo com o próprio relatório do Tribunal de Contas constata-se que os índices necessários de utilização de verbas, havendo uma evolução na aplicação da Educação, para um melhor esclarecimento, apresenta o gráfico de Evolução do Índice de Aplicação na Educação Básica:

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 842/14 – Peça 76) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Em consulta à peça processual de nº 48 constatou-se que foi encaminhado o Balanço Patrimonial correspondente ao exercício de 2012 acompanhado da publicação, os quais não apresentam divergências de saldos, conforme abaixo demonstrado. Ressalta-se, ainda, que os mesmos estão devidamente assinados.

MUNICÍPIO DE MANDAGUARI		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	3.815.281,73	3.815.281,73	0,00
Circulante	3.606.335,07	3.606.335,07	0,00
Bancos Conta Movimento	1.120.260,89	1.120.260,89	0,00
Bancos Conta Vinculada	2.486.094,63	2.486.094,63	0,00
Realizável	208.926,71	208.926,71	0,00
Devedores Diversos	208.926,71	208.926,71	0,00
ATIVO PERMANENTE	83.954.953,63	83.954.953,63	0,00
Bens Móveis	6.271.045,74	6.271.045,74	0,00
Bens Imóveis	49.980.647,66	49.980.647,66	0,00
Bens de Natureza Industrial	59.702,25	59.702,25	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	3.012.340,11	3.012.340,11	0,00
Divida Ativa	4.052.461,80	4.052.461,80	0,00
Outros Créditos	822.893,73	822.893,73	0,00
Bens de Domínio Público	19.775.866,84	19.775.866,84	0,00
TOTAL DO ATIVO	14.919.705,62	14.919.705,62	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	4.368.808,80	4.368.808,80	0,00
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	35.426,05	35.426,05	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	29.866,70	29.866,70	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	16.913,21	16.913,21	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	270.793,29	270.793,29	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	16.405,16	16.405,16	0,00
Contas a Pagar do Exercício	3.977.403,99	3.977.403,99	0,00
PASSIVO PERMANENTE	22.281.812,45	22.281.812,45	0,00
Diversas Orladas de Precatórios	3.394.803,24	3.394.803,24	0,00
Ativo Real Líquido	61.119.614,11	61.119.614,11	0,00
COMPENSADO	14.919.705,62	14.919.705,62	0,00
TOTAL DO PASSIVO	102.689.938,98	102.689.938,98	0,00

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise do presente item toma como regra o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, apura a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Ente Político, que no presente caso resultou no déficit de R\$ 112.432,55, como acima mencionado.

Dessa forma, cabe ressaltar que as disponibilidades financeiras estão contidas no Ativo Financeiro, ou seja, já foram consideradas para apuração citada no parágrafo anterior, não sendo possível considerá-las novamente com a finalidade de amortização do déficit.

(iii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

(iv) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável, constatou-se que não foi encaminhado novo Parecer, devidamente identificado pelos membros do referido Conselho, alterando o posicionamento inicial. Da mesma forma, o Gestor não apresentou justificativas que tenham sido acatadas pelo Conselho, devidamente comprovadas em Ata, Reunião ou Parecer.

(v) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade – Em sede de contraditório, folhas 05/06 da peça processual de nº 60, relata o Responsável que ao solicitar os documentos necessários para responder o Presente contraditório obteve somente a resposta que os documentos estavam sendo providenciados pelos setores competentes. Ressalta, ainda, que tomou conhecimento do parecer contrário somente com a notificação por parte desse Tribunal de Contas. Relata, também, a evolução nos índices de aplicação na Educação e que o valor correspondente a 2012 foi de R\$ 12.963.752,63.

Considerando o acima exposto e as demais justificativa elencadas pelo Responsável, conclui-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foi apresentado o Parecer devidamente identificado e assinado pelo Presidente do Conselho e demais membros, conforme determinado na Instrução Normativa 85/2012.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6252/14 – Peça 77) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:



Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 89/92 e 96/100 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço Patrimonial, havendo a Diretoria de Contas Municipais verificado que as inconsistências anteriormente existentes foram devidamente esclarecidas e sanadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Com vênua ao posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que a melhor exegese do disposto no art. 42, da LC 101/00, exige não apenas verificação da disponibilidade líquida do Município no final do exercício (que era negativa: – R\$112.432,55), mas sua evolução nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Uma vez que verificado que a disponibilidade, ainda que negativa, variou positivamente no período de abril a dezembro, passando de –R\$ 3.954.338,93 para os já mencionados –R\$ 112.432,55, resta demonstrado que a gestão foi pautada pelos princípios amparados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, denotando a busca pelo equilíbrio financeiro.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Não existindo justificativa para a questão, em que pese o item não configurar causa de irregularidade de contas, a penalidade para sua ocorrência deve ser mantida.

Conclusão: Multa administrativa mantida.

(iv) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Este Conselheiro vem apresentando posicionamento muito diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no que tange à avaliação do conteúdo de pareceres e resoluções de órgãos municipais, uma vez que entende que não pode esta Corte simplesmente transferir seu dever de exame das contas simplesmente adotando as conclusões de outros Entes.

Apesar de indicadas impropriedades, entendo que se tratam de questões não explicadas com a profundidade adequada, não havendo elementos suficientes a reclamar a aposição de irregularidade nas contas de todo um exercício, podendo ser objeto de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(v) O Parecer do Conselho do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade – O problema não reside especificamente na conclusão do Conselho, que se manifesta pela aprovação com ressalva das contas (v. Peça 28), mas pelo fato de o cadastro dos seus membros junto a esta Casa estar desatualizado.

Considerando que o ato está formalmente adequado e que seu conteúdo é bom, entendo que a falta não deve ser causa de irregularidade de contas, mas de ressalva e recomendação para as medidas corretivas adequadas.

Conclusão: Item convertido em ressalva e recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (CPF 580.312.949-68), como Prefeito de Mandaguari (CNPJ 76.285.345/0001-09), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de cadastro atualizado dos membros do Conselho do FUNDEB junto a esta Casa e as impropriedades indicadas pelo Conselho de Saúde em seu Parecer e Resolução;

3.2. expedir recomendação ao Município de Mandaguari para que realize a atualização do cadastro dos membros do Conselho do FUNDEB junto a esta Casa;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Romualdo Batista (CPF 652.718.409-30), em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM;

3.4. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 89/92 e 96/100;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (CPF 580.312.949-68), como Prefeito de Mandaguari (CNPJ 76.285.345/0001-09), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de cadastro atualizado dos membros do Conselho do FUNDEB junto a esta Casa e as impropriedades indicadas pelo Conselho de Saúde em seu Parecer e Resolução;

II. expedir recomendação ao Município de Mandaguari para que realize a atualização do cadastro dos membros do Conselho do FUNDEB junto a esta Casa;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Romualdo Batista (CPF 652.718.409-30), em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM;

IV. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 89/92 e 96/100;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 182604/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART

ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 421/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material. Exercício financeiro equivocado. Ementa com informação equivocada. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

VOTO[1]

Trata-se de retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 341/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 042) que recomendou a regularidade das contas do Município de Catanduvas, alusivas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Aldoir Bernart.

Equivocadamente, daquela decisão, constou como exercício das contas o ano de 2008, quando o correto é exercício financeiro de 2009.

Ainda, da ementa do referido Acórdão constou o nome do Município de Quedas do Iguaçu quando o correto é Catanduvas.

Face ao exposto, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que sejam retificados os termos do "item 1º" do Acórdão de Parecer Prévio nº 341/14 - 1ª Câmara, agora com o exercício financeiro corrigido com a seguinte redação:

1 - com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aldoir Bernart, referentes ao Município de Catanduvas, alusivas ao exercício financeiro de 2009;

2 - corrija-se a ementa, fazendo constar o nome do Município de Catanduvas em vez de Quedas do Iguaçu e exercício de 2009 em vez de 2008;

3 - corrija-se o exercício anotado nos parágrafos primeiro, segundo e quinto onde consta 2008, consigne-se 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aldoir Bernart, referentes ao Município de Catanduvas, alusivas ao exercício financeiro de 2009;

II - Corrigir a ementa, fazendo constar o nome do Município de Catanduvas em vez de Quedas do Iguaçu e exercício de 2009 em vez de 2008;

III - Corrigir o exercício anotado nos parágrafos primeiro, segundo e quinto onde consta 2008, consigne-se 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 778408/14

ORIGEM: MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA

INTERESSADO: MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3939/14

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 856050/14

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO - MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Planalto, CNPJ 76.460.526/0001-16, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 11/12 e 15/16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15530/14 (Peça 17), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. no que tange à proposta de recomendação efetuada pelo Órgão Ministerial ("de que o gestor do Município seja informado quanto à necessidade de observar com mais rigor o limite do saldo financeiro para aplicação no exercício seguinte, conforme determina a Lei 11.494/2007"), entendendo despiciendo seu acolhimento, uma vez que demonstrado, por meio das peças colacionadas aos autos, que já foram adotadas medidas corretivas em relação ao tema;

3. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161619/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO - ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

DESPACHO - 2379/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3141/14-STP (Peça 25), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23 de maio de 2014, foi proposto interposto por Alan Isac Lemos de Lima recurso de revisão, protocolado em 25 de agosto de 2014 (Peças 49/50).

O recurso foi intempestivamente manejado, motivo pelo qual, não presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, NÃO RECEBO o presente. Destaque-se, a título informativo, que a tese recursal se baseia na inadequada interpretação de que a publicidade das decisões dos órgãos deliberativos é regida pelo disposto no art. 382, do RITCE/PR – que, na realidade, trata da citação de Interessados. O caso em exame, claramente, reclama a aplicação da norma do art. 386, II, do mesmo Diploma, de acordo com o qual o prazo é contado a partir da publicação do Acórdão.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 49/50 e devolução dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para as providências de estilo.

GCFAMG em 9 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator do Acórdão 3141/14-STP

PROCESSO Nº - 697820/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 2381/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 4786/14-STP (Peça 137), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23/09/2014. Contra tal julgamento foi interposto por João Carlos de Oliveira recurso de revisão, protocolado em 09/10/2014 (Peças 143/146).

Em juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO o recurso, uma vez não demonstrada de forma analítica a divergência de entendimento no âmbito desta Corte, não preenchendo pressuposto de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do RITCE/PR.

O Interessado logrou demonstrar apenas a existência de contas na qual abertura de créditos adicionais não foi indicada como motivo de irregularidade, não demonstrando, porém, que estavam presentes todas as circunstâncias que ensejaram o julgamento ora atacado e restaram devidamente indicadas no Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C e no Acórdão 4786/14-STP.

Publique-se e, vencido lapso recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 143/146 e redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

GCFAMG em 9 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 797150/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

DESPACHO - 2384/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 465514/12

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - LUCIANO DUCCI

DESPACHO - 2385/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118781/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ

ARNES, LUCIANA MARA PIANTA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ

ROBERTO DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA

MARIA MARTINS DE LIMA

DESPACHO - 2386/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 10 de outubro de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 184938/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS, RONALDO TINTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2069/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 728761/14 (Peça n.º 53);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 1 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758454/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SERGIO WESLEY DE BARROS STAUFFER, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2082/14
IV. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 887010/14 (Peça n.º 42) e 911716/14 (Peça n.º 44);
V. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
VI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194214/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, LUIZA MARIA FAVARO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2085/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento solicitado pelo Parecer Ministerial n.º 12334/14 (Peça n.º 37), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 871092/14
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2086/14
I – O Ministério Público do Paraná, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca

de CIANORTE (Inquérito Civil n.º 0036.13.000904-0), solicita acesso ao processo n.º 195220/2013, de minha relatoria;
II - Considerando o Despacho n.º 3350/14 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;
III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 885280/14
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2087/14
I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (Inquérito Civil n.º 0046.09.000243-0), solicita acesso aos autos de inspeção in loco realizada no Centro Hospitalar Regional Ana Carolina Moura Xavier;
II - Considerando o Despacho n.º 3415/14 – GP (Peça n.º 3), que informa que a referida inspeção faz parte dos autos 297567/06 (processo anexado n.º 227969/09), de minha relatoria, AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;
III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 876627/14
ORIGEM: IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2088/14
I. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, através do presente protocolado, requer a este Tribunal a expedição de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferência voluntárias de recursos estaduais;
II. A Diretoria de Análise de Transferências (Peça n.º 4), a Diretoria de Execuções (Peça n.º 5) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 6), não se opuseram à concessão da liberatória;
III. Consultando o site deste Tribunal (no caminho: serviços – certidões – certidão liberatória – consultar certidão) verifico que a certidão requerida encontra-se disponível para emissão on line, com validade até 30/11/2014 (cópia anexada abaixo);
IV. Isto posto, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
V. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

 Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
Certidão Liberatória	
IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO	
CNPJ Nº: 76.212.286/0001-15	
VALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE	
É CERTIFICADO, VIA FORMA DO ART. 36, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.	
VALIDADE CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 30/11/2014, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR	
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 86/2012	
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná Código da certidão: 27001.YCCO.3579 Emissão em: 04/10/2014 às 14:26:12 Data de validade: 30/11/2014	



PROCESSO Nº: 871840/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2089/14

I. Considerando que o motivo de impedimento de emissão de certidão on line da requerente refere-se à Transferência n.º SIT 4740, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160155/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2090/14

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para informar acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.º 14737/14 (Peça n.º 22);

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520226/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: CELSO DE CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2091/14

I - Após o acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança n.º 794304-0, a Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 506/14 – DIJUR (Peça n.º 154) entende que as decisões deste Tribunal (Acórdão n.º 2350/07-1ª Câmara, Peça 48, mantido pelo Acórdão n.º 743/08–Pleno, Peça 95) permanecem dotadas de plena eficácia;

II – Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para execução da decisão;

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 814001/13

ORIGEM: PARANAPREVIDENTIA

INTERESSADO: CLAUDETE FALCAO FIER PAINI, GABRIELA FALCAO PAINI, MANOELA FALCAO PAINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2092/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 13489/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695274/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2093/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 352/14 – STP (Peça n.º 45), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89459/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, EDNA FIUZA DE ANDRADE, VERONICA SZERWIESKI RUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2096/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 8730328/14 (Peça n.º 19), 889498/14 (Peça n.º 22), 889510/14 (Peça n.º 24) e 889552/14 (Peça n.º 26);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 891050/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2097/14

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal (Inquérito Civil n.º 0122.11.000050-4), solicita informações referente ao processo n.º 766317/13, de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 3462/14 – GP (Peça n.º 3), informo que o referido processo encontra-se em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, com vistas ao Conselheiro Nestor Baptista;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666991/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2098/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 874075/14 (Peça n.º 51);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177511/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2099/14

I. O MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ encaminha documentos protocolados sob os n.ºs 869918/14 (Peças n.ºs 64 e 65) e 869950/14 (Peças n.ºs 66 e 67), visando dar atendimento ao item II do Acórdão n.º 4113/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 57);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se os documentos juntados atendem a decisão deste Tribunal e manifestar-se sobre a possibilidade de baixa de responsabilidade do interessado;

III. Após, entendendo essa diretoria pela possibilidade de baixa, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234478/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2100/14

I – O Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito do Município de Cambé, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 880709/14 – Peças n.ºs 49 e 50), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 361/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 46), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade com ressalva e aplicou multa ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 47, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 10/09/2014.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 25/09/2014, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do advogado do município Sr. MARCOS DE MORAIS, como procurador do interessado (conforme Peça n.º 51), bem como, efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 170957/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, THAIZA CRISTINA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2101/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 873699/14 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272873/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2102/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 856417/14 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 689812/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2103/14

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 15231/14 9Peça n.º 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449198/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2104/14

I - Considerando o Despacho n.º 547/14 – DCE (Peça n.º 39) e o contido nas Instruções n.ºs 792/14 e 793/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 36 e 37), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, CPF n.º 306.873.819-91, referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão n.º 4172/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 25);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 207507/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZANARDO, VALDIR PIRES DE CAMPOS, RONALDO CESAR MENGATO, CELSO BENEDITO DA SILVA, ARIIVALDO ALVES ARANHA, ROGERIO KANEYUKI TANAKA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2105/14

I - Considerando o contido no Despacho n.º 1142/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 117), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade dos Srs. CELSO BENEDITO DA SILVA (Instruções de n.ºs 750/14 a 766/14 – Peças 88 a 103), VALDIR PIRES DE CAMPOS (Instruções de n.ºs 767/14 a 771/14 – Peças 104 a 108) e ANTONIO CARLOS ZANARDO (Instruções de n.ºs 772/14 a 780/14 – Peças 109 a 116), referente a débitos determinados pelo Acórdão n.º 1128/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 42), retificado pelo Acórdão n.º 3855/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 51);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 394613/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDI FEIDEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2106/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259257/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2107/14

I. Considerando o Despacho n.º 847/14 – DCM (Peça n.º 34), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 858282/14 (Peça n.º 33), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno,;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260468/14

ORIGEM: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELSO ROUTULO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2108/14

I. Considerando o Despacho n.º 835/14 – DCM (Peça n.º 57), admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 693658/14 (Peças n.ºs 38 a 46) e 694751/14 (Peças n.ºs 48 a 56), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259753/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: LUIS GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2109/14

I. Considerando o Despacho n.º 834/14 – DCM (Peça n.º 47), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 693003/14 (Peças n.ºs 38 a 46), nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270478/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, VANESSA ALVES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2110/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 906198/14 (Peças n.ºs 35 a 40);

II. Em relação à petição protocolada sob o n.º 858363/14 (Peça n.º 32), defiro a prorrogação de prazo pretendida por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169657/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MAURICIO GEHLEN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIRIA INEZ BALESTIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2111/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 864762/14 (Peça n.º 17);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;



III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83846/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN

INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2112/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6717/14 (Peça n.º 40), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. GUIDO ORLANDO GREIPEL, no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236135/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2113/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 849437/14 (Peça n.º 56), defiro a prorrogação de prazo para manifestação do interessado por 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654440/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LAURO FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2114/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 12996/14 (Peça n.º 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e Parecer Ministerial n.º 13255/14 (Peça n.º 15), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos pareceres, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604763/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2115/14

I. Considerando a Informação n.º 16321/14 – DP (Peça n.º 18) admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 864460/14 (Peça n.º 18), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233410/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2116/14

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 4247/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 29), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 449/14 – TRIBUNAL PLENO (Peça n.º 14), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Representação n.º 714239/12, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Corregedor-Geral.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650769/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2117/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 870800/14 (Peças n.ºs 25 a 27);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259490/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2118/14

I. O Paranaeducação, através de seu representante legal, junta documentos com o objetivo de dar cumprimento ao decidido pelo Acórdão n.º 884/14 – STP (Peça n.º 42);

II. Acolho o sugerido pela Informação 6079/14 – DEX (Peça n.º 60), determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para manifestação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade em face do citado Acórdão;

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 813246/14

ORIGEM: APPF E. M. ELZA LERNER

INTERESSADO: ROGERIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2119/14

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. ROGÉRIO DE OLIVEIRA, gestor responsável pela entidade APPF E. M. ELZA LERNER no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 42), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 230537/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADIR SCHMITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2120/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 869063/14 (Peças n.ºs 79 e 80);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422172/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2121/14

I – O Sr. Carlos Roberto Pupin, atual Prefeito do Município de Maringá, bem como o Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ex-Prefeito, interpõe Recursos de Revista (protocolo n.º 876256/14 – Peças n.ºs 37 e 38; protocolo 876345/14 – Peças n.º 39 e 40), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4949/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 34), que registrou atos de admissão de pessoal e aplicou multa aos interessados.

II - Conforme certidão de peça n.º 35, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 11/09/2014.

III – Considerando que as petições foram protocoladas no dia 24/09/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518114/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 2122/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 925826/14 (Peças n.ºs 41 a 44);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712659/13

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: SILVANA GIRARDI, MAURO RODRIGUES BUGALHO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2123/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4243/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 72), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243644/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2124/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 873745/14 (Peças n.ºs 45 e 46);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224580/11

ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CARAMBEI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, WILLEM ALBERT DIJKINGA, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2125/14

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 873273/14 (Peça n.º 28), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-Contas Paraná;

3. Em Documentos Oficiais, Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n.º do Processo;

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420806/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: FLÁVIA RAFAELA MATOZO OLIVEIRA, NIURA LESS VARGAS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2126/14

Diante do contido no Parecer n. 450/14 da Diretoria Jurídica (peça 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para dar prosseguimento à devida instrução do feito.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244590/11

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, FABIANO VIUDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2127/14

I. Tendo em vista o constante da Instrução n. 1399/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 24) e do Parecer Ministerial n. 8225/14 (peça 25), faz-se necessário que a entidade (i) explicita e comprove os valores efetivamente pagos nos contratos relativos aos serviços advocatícios e contábeis, (ii) esclareça se os mesmos foram rescindidos e (iii) qual a situação atual da entidade, no concernente à execução de tais serviços.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a referida diligência.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324683/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2128/14

I. Tendo em vista a Informação n. 704/14 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 8) e do Parecer Ministerial n. 1095/14 (peça 10), os quais informam que a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012 já foi julgada por esta Corte pelo Acórdão n. 884/14 do Tribunal Pleno (Autos n. 259490/13), não subsiste qualquer utilidade nos presentes autos;

II. Notifique-se a Assembléia Legislativa do Paraná acerca do contido no Acórdão n. 884/14 do Tribunal Pleno (Autos n. 259490/13);

III. Após, encerrem-se o presente processo;

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137855/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2129/14

I. Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não



vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 131911/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROSELI DE FÁTIMA RENOSTE DA SILVA, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, YOLANDA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2363/14

I. Tendo-se em vista o contido na Informação nº 3365/14 - DEX e na manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 11.010/14, autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Cidade Gaúcha, referente ao Acórdão nº 893/13 – Primeira Câmara.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e, na sequência, à Diretoria de Execuções para registro.

III. Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 685090/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO ZAVELINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 616/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOÃO ZAVELINSKI, viúvo da servidora Tereza Vanda Zavelinski, falecida em 17/9/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 101386/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 617/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA CARDOSO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292601/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGOSTINHO DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 618/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AGOSTINHO DE SOUZA OLIVEIRA, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 19027/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, SOELI MARQUES VERBANEK, MILTON MITSUO MISUGUCHI, MARISTELA PADILHA OKIDA, TALITA VAILATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 619/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão do senhor RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, no cargo de Advogado; das senhoras SOELI MARQUES VERBANEK e MARISTELA PADILHA OKIDA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; do senhor MILTON MITSUO MISUGUCHI, no cargo de Técnico em Controle Contábil; e da senhora TALITA VAILATI, no cargo de Técnica em Recursos Humanos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009, promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Fica sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n.º 444/14 (peça 37).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 19700/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SARAGIOTTO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 620/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES SARAGIOTTO DA SILVA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 546740/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSELY LOCATELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 622/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSELY LOCATELLI, aposentada no cargo de Agente Universitária, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 160374/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LOURDES LOPES CORREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 623/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora LOURDES LOPES CORREA, viúva do servidor ANTÔNIO FRANCISQUINI CORREA, falecido em 21/12/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 576476/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRACI BARQUILHA DUARTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 624/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRACI BARQUILHA DUARTE, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 271113/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO POSSETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 625/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a senhor ALBERTO POSSETTI, viúvo da servidora VERA LÚCIA COLLERE POSSETTI, falecida em 13/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 575879/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA MARA LEME FADEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 626/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA MARA LEME FADEL, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 81393/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA IRENE FERMINO BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 627/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA IRENE FERMINO BARBOSA, Agente Universitária da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 84759/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARCIA MARIA HOHL PRADI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 628/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARCIA MARIA HOHL PRADI, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229336/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 629/14

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 160.000,00, transferidos no exercício de 2006 à UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto o desenvolvimento de tecnologias para o melhoramento genético do plantel bovino, por meio de inseminação artificial, e de ações para melhoria da análise da qualidade, produção e desenvolvimento do leite, de pequenas e médias propriedades do Município de Santa Amélia, com o fim de implantar novas tecnologias e assegurar qualidade ao produto e de promover a capacitação da comunidade acadêmica.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5152/14, peça n.º 115) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12908/14, peça n.º 119) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável. Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 668560/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ADIRSON GIANOTTO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 630/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Administrativo do senhor JOSÉ ADIRSON GIANOTTO NASCIMENTO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 720160/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JUSSARA DE FREITAS FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 632/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUSSARA DE FREITAS FERRAZ, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 658030/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SALETE WEIRICH LENZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 633/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SALETE WEIRICH LENZI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 575984/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA APARECIDA SCRAMIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 634/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA APARECIDA SCRAMIM, Agente Universitária da Universidade Estadual de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 543659/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NOILY TEREZINHA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 635/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NOILY TEREZINHA RIBEIRO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 617027/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LENI PICCININ PAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 636/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LENI PICCININ PAZ, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 69040/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ULISSES MENDES MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 638/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ULISSES MENDES MACHADO, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 426710/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADOS: ALBERTO ARNOLDO WRASSE, ALESANDRO MARCIO MENSCH, ALEXSANDRA NUNES RICKEN, ANDREA REGINA ALVES HAHN, CRISTIANO WRASSE, FRANCIELI CRISTINA PEREIRA, JANETE KNAUL, JOANA MARGARIDA MATTJE, KARMEM MARCIANE KROESSIN, LEILA VIVIANE WERNER, MARCIA DARLENE HASSE WRASSE, MOACIR FINKLER, NILDO PETRI, ODAIR JOSÉ HAM DE SOUZA, PAULA LUANA EGER, SILVANA DOS SANTOS, SIRLEI KUPAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 639/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de motorista, agente comunitário de saúde, assistente social, auxiliar de contabilidade, técnico em informática, psicóloga e agente de combate de endemias, dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/11, promovido pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, que aprovou os seguintes interessados:

Nome	Cargo
ALBERTO ARNOLDO WRASSE	MOTORISTA
ALESANDRO MARCIO MENSCH	MOTORISTA
ALEXSANDRA NUNES RICKEN	AGENTE COMUN. DE SAUDE
ANDREA REGINA ALVES HAHN	ASSISTENTE SOCIAL
CRISTIANO WRASSE	AUX. CONTABILIDADE
FRANCIELI CRISTINA PEREIRA	AUX. CONTABILIDADE
JANETE KNAUL	AGENTE COMUN. DE SAUDE
JOANA MARGARIDA MATTJE	AGENTE COMUN. DE SAUDE
KARMEM MARCIANE KROESSIN	TECNICO EM INFORMATICA
LEILA VIVIANE WERNER	PSICOLOGA
MARCIA DARLENE HASSE WRASSE	ACE - AG. COM. ENDEMIAS
MOACIR FINKLER	MOTORISTA
NILDO PETRI	MOTORISTA
ODAIR JOSÉ HAM DE SOUZA	MOTORISTA
PAULA LUANA EGER	AGENTE COMUN. DE SAUDE
SILVANA DOS SANTOS	PSICOLOGA
SIRLEI KUPAS	AGENTE COMUN. DE SAUDE

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 35588/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA DOS SANTOS ZAMBRZYCK PETLAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 640/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA DOS SANTOS ZAMBRZYCK PETLAK, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 553433/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: ELIS REGINA JESS MICA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 641/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIS REGINA JESS MICA, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 634347/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RENI RINGENBERG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 642/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RENI RINGENBERG, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 572390/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: IVONE DO CARMO KINCELER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 643/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONE DO CARMO KINCELER, Professora do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 199605/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADA: IVONETE RACHEL WIEDMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 645/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONETE RACHEL WIEDMER, Professora do MUNICÍPIO DA LAPA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 573330/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ODETE GONÇALVES FISCHER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 648/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ODETE GONÇALVES FISCHER, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 30926/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IZABEL ROSA BRASIL RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 649/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IZABEL ROSA BRASIL RAMOS, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 778010/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DUARTE SILVÉRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 650/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DUARTE SILVÉRIO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 730173/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRACELIS DOS SANTOS ALIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 651/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do da senhora IRACELIS DOS SANTOS ALIER, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 144727/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARISA MARLENE ESTICA DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 652/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARISA MARLENE ESTICA DE MELLO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 99993/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA BORGES SANTOS LISBOA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 653/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA HELENA BORGES SANTOS LISBOA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 546759/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALMOR RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 654/14

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VALMOR RIBEIRO, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 341983/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: TEREZA RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 655/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA RODRIGUES PEREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 80779/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZULEIKA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 656/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZULEIKA DOS SANTOS REZENDE, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 81074/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO BASTOS DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 657/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RAIMUNDO BASTOS DIAS, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 80906/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDILENE DO RÓCIO DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 658/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDILENE DO RÓCIO DA SILVA RODRIGUES, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 738819/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NÁDIA NASCIMENTO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 659/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NÁDIA NASCIMENTO FERREIRA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 81296/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERONICE DORNELLES OLIVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 660/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERONICE DORNELLES OLIVA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 302090/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 661/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES DE LARA, Auxiliar Administrativa Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 18950/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELSON LUIZ BOMFIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 662/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NELSON LUIZ BOMFIM, Auditor Fiscal de Tributos do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 293736/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO GOVONI JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 664/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO GOVONI JUNIOR, Analista de Desenvolvimento Organizacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 536601/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LIA MARA CAOS ANCIUTTI POLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 665/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LIA MARA CAOS ANCIUTTI POLO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 287641/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: TEREZA DE OLIVEIRA DA COSTA E OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 666/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA DE OLIVEIRA DA COSTA E OLIVEIRA, Educadora Social da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 432725/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCILIA MARGARETH GADENS BRAGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 667/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCILIA MARGARETH GADENS BRAGA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 92166/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON DA MAIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 668/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADILSON DA MAIA, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 710679/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELISABETE ALVES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 669/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELISABETE ALVES DE SOUZA, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 84473/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEUSE MARY BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 670/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUSE MARY BITTENCOURT, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 688509/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO ANDROCIO FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 671/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ARMANDO ANDROCIO FILHO, Pesquisador do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 536741/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IZAURA REGINA SACERDOTE SERRATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 672/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IZAURA REGINA SACERDOTE SERRATO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 542741/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARY WALTER CINIELLO FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 673/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do ARY WALTER CINIELLO FILHO, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 575631/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DELCI DA ROSA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 674/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DELCI DA ROSA GOMES, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 578479/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA MARIA DALLA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 675/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA MARIA DALLA COSTA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 715034/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EMI DO PRADO FARHAT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 676/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EMI DO PRADO FARHAT, no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 248622/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA LUIZA SCHNEIDER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 677/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA LUIZA SCHNEIDER, Médica do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 48) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 49) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 97508/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DULCE D'AGOSTINI BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 678/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DULCE D'AGOSTINI BUENO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 30534/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARILDA CHARELLO LEITE DE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 679/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILDA CHARELLO LEITE DE CAMARGO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 244055/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CESAR MARCONDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 680/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO CESAR MARCONDES, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 44786/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELVIRA MUREN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 681/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELVIRA MUREN, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 122936/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ORLI SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 682/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ORLI SANTOS, Agente Administrativa do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 123401/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: BEATRIZ EMA HOFFMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 683/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BEATRIZ EMA HOFFMANN, Agente Administrativa do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 299034/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CASSIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 684/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CARLOS CASSIANO, Auditor Fiscal da COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 627910/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA NELI STORMOVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 685/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA NELI STORMOVSKI, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 146460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 686/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ GONZAGA RODRIGUES, Programador de Carga de Máquina do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 433155/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: NATÁLIA ROSI DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 687/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NATÁLIA ROSI DE LIMA, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 673454/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: OLVIDES PINTO RIBEIRO FONTANA, SARA REGINA NOVOCHADLO, EMANOEL BORGES DO NASCIMENTO E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 688/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Administrativo, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física e Professor de Inglês dos senhores OLVIDES PINTO RIBEIRO FONTANA, SARA REGINA NOVOCHADLO, EMANOEL BORGES DO NASCIMENTO e outros arrolados às pp. 281 a 599 da peça 2 e às pp. 63 a 163 do Processo n.º 531998/11, anexado ao presente, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 167) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 168) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 554955/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 689/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 728209/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIZA DE LOURDES MARTINS SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 691/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIZA DE LOURDES MARTINS SOARES, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 671684/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GHISLAYNE MÁRCIA DE CAMARGO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 692/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GHISLAYNE MÁRCIA DE CAMARGO DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 84759/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARCIA MARIA HOHL PRADI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 693/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARCIA MARIA HOHL PRADI, ocupante do cargo de Professora na rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 738819/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NÁDIA NASCIMENTO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 694/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NÁDIA NASCIMENTO FERREIRA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 308397/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 695/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA MARIA MACHADO, Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 838314/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: REGINA LELIA SAVI DEMARIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 696/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA LELIA SAVI DEMARIO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 359126/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA BERNADETH CHEMIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 697/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BERNADETH CHEMIM, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443100/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DA HORA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 698/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FRANCISCA PEREIRA DA HORA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 359193/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOVIS ASTRATH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 701/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CLOVIS ASTRATH, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 291890/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSI MARIA DAS GRAÇAS DELLE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 702/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSI MARIA DAS GRAÇAS DELLE, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 477137/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RICÉLIA BERNARDINO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 703/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RICÉLIA BERNARDINO DOS SANTOS, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 840270/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DIRCEIA MARIA DE JESUS RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 704/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCEIA MARIA DE JESUS RIBEIRO, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 71656/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MAGDA DE CASTRO VIEIRA TAVARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 705/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MAGDA DE CASTRO VIEIRA TAVARES, Médica do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 310618/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARISA DALZOTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 706/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARISA DALZOTO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 836770/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FÁTIMA BEZTRIZ RATHIE DE ANDRADE FREHSE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 707/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FÁTIMA BEZTRIZ RATHIE DE ANDRADE FREHSE, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 740314/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADA: MARIA VILMA DE MOURA PIRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 708/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA VILMA DE MOURA PIRES, viúva do servidor José Carlos Pires, falecido em 19/10/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 514651/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADA: MARIA DA LUZ GLEDEN BACOVIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 709/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DA LUZ GLEDEN BACOVIS, viúva do servidor MOACIR BACOVIS, falecido em 9/6/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 9858/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: EUGÊNIA MARIA SPISLA SOPPA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 710/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EUGÊNIA MARIA SPISLA SOPPA, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 110822/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: INÊS BERNADETE FAVERSANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 711/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora INÊS BERNADETE FAVERSANI, Técnica de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 99063/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTER JORGE DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 712/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor WALTER JORGE DOS SANTOS, Pesquisador do Instituto Agrônomo do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do



Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 89610/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 713/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 9785/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NEUZA MARIA CIMINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 714/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA MARIA CIMINO, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 319566/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 715/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 559914/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NOELI KERBER DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 716/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NOELI KERBER DA SILVA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 431241/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 717/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS, Cozinheira do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 624791/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CLARICE MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 718/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLARICE MOREIRA DOS SANTOS, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III,



da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 632287/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 719/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA, Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 338052/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA GICLINA BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 720/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA GICLINA BATISTA, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 478280/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IRACI DE ARAÚJO BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 721/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRACI DE ARAÚJO BANDEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos

termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 720529/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MANOEL DIAS GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 722/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MANOEL DIAS GONÇALVES, Motorista do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 687979/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADA: ANA LÚCIA BONILHA BAGGIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 723/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANA LÚCIA BONILHA BAGGIO, aposentada no cargo de Professora, para inclusão na composição dos proventos a média das vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal n.º 2092/06 do Município de Cambé.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 543845/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO REZENDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 724/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO REZENDE, Agente de Ciência e



Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 861464/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IOLANDA FERREIRA DAVID

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 725/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IOLANDA FERREIRA DAVID, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 448471/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADA: ADELIR MARIA DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 727/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADELIR MARIA DE ASSIS, ocupante de cargo de Atendente Infantil do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 781088/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA INÊS PANASCO MYSZKO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 728/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA INÊS PANASCO MYSZKO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 708399/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LISETTE REGINA GLOCK HOFFMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 730/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LISETTE REGINA GLOCK HOFFMANN, Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 8890/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU JOSÉ BRAUN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 731/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das aposentadorias do senhor ALCEU JOSÉ BRAUN, Professor da rede estadual de ensino em duas linhas funcionais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 54638/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEUSA TOLEDO DA GRAÇA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 732/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUSA TOLEDO DA GRAÇA SILVA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 8890/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU JOSÉ BRAUN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 733/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam-se das aposentadorias do senhor ALCEU JOSÉ BRAUN, Professor da rede estadual de ensino em duas linhas funcionais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes concessões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 551686/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: WILMA DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 735/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora WILMA DE MELLO, Professora MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 400142/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE PAULA CAMISKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 736/14

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DE

PAULA CAMISKI, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 567507/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALICE GODKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 737/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALICE GODKE, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 736511/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 738/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DE LIMA, Servente do MUNICÍPIO DE COLORADO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 65) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 66) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 403604/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NAIR LUIZA MINOZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 739/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NAIR LUIZA MINOZZO, Professora do



MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 95580/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ANTÔNIA CAMPANHA TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 740/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANTÔNIA CAMPANHA TEIXEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 42) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 525580/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JANE GRACELI RICARDO DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 744/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JANE GRACELI RICARDO DE LARA, no cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 412066/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: RUBEM MIGUEL FOLETTO

INTERESSADOS: ADRIANO DIAS BRAZ, ALICE DAIANE DE MORAES DOS SANTOS, ALINE DAIANE DOS SANTOS, ANA PAULA JAQUELINE CRESTANI, ANATAN DOS SANTOS DA SILVA, BRUNA CAROLINE PIZATTO, CLENIR DOS SANTOS, DIAMARA ANTUNES GONÇALVES, FRANCIELI SAL, LUANA ALVES DE SOUZA, MARCIO GODIN MITRUT, MATEUS GABRIEL MAGEDANZ DA SILVA, RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS, SUELEN CRISTINA HELMANN, E VANESSA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 745/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão de Menores Aprendizizes aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, dos seguintes interessados:

ADRIANO DIAS BRAZ;

ALICE DAIANE DE MORAES DOS SANTOS;

ALINE DAIANE DOS SANTOS;

ANA PAULA JAQUELINE CRESTANI;

ANATAN DOS SANTOS DA SILVA;

BRUNA CAROLINE PIZATTO;

CLENIR DOS SANTOS;

DIAMARA ANTUNES GONÇALVES;

FRANCIELI SAL;

LUANA ALVES DE SOUZA;

MARCIO GODIN MITRUT;

MATEUS GABRIEL MAGEDANZ DA SILVA;

RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS;

SUELEN CRISTINA HELMANN; e

VANESSA DE SOUZA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 342238/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ODETE LÚCIA BELTRAME

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 747/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ODETE LÚCIA BELTRAME, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 227188/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ALÚISIO BERNARDES CARLOMAGNO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2293/14

Ouça-se o douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

GISELE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 104055/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA DE FÁTIMA DIAS NUNES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2295/14

A diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acarreta



alteração no valor dos proventos, o que está relacionado ao mérito do presente processo. Nesse sentido, faz-se necessária a prévia oitiva do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332081/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2302/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor TARCISIO MARQUES DOS REIS, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, junte aos autos documentos com a relação descritiva de todos os servidores admitidos (com seus respectivos CPFs) neste processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 386618/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CLERIO BENILDO BACK, MIGUEL HORBAN, LUIZ DE SOUZA

LEAL, ANTÔNIO CAMILO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2304/14

Retornam os autos da Diretoria de Análise de Transferências com a soma dos valores apontados como devidos pelos responsáveis. Conforme informa à peça 124, os presentes autos já foram apreciados por meio do Acórdão n.º 2200/06 da Primeira Câmara e do Acórdão n.º 461/08 do Tribunal Pleno. Restaria, portanto, tão somente a execução dos valores.

Em face do novo trâmite processual decorrente do Acórdão n.º 461/2008 do Tribunal Pleno, é oportuna a análise da presente fase processual.

Verifico que, por meio do Acórdão n.º 2200/06 da Primeira Câmara (peça 29), este Tribunal analisou o convênio entre a Associação dos Municípios do Centro do Paraná, em Pitanga, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, oportunidade em que julgou as contas irregulares e imputou a responsabilidade pelos valores devidos apenas ao senhor Antônio Camilo, ordenador das despesas à época.

Por força do Acórdão n.º 461/08 do Tribunal Pleno, emitido em sede de Pedido de Rescisão, foi mantida a irregularidade das contas. Contudo, a condenação à devolução de recursos foi reduzida de R\$ 116.038,03 para R\$ 25.347,00 e atribuída a cada responsável em relação ao período de gestão da entidade.

Desse modo, o senhor Antônio Camilo foi condenado à devolução de R\$ 2.502,50 – quantia recolhida aos cofres públicos, conforme comprovantes constantes das páginas 9 e 10 da peça 12 dos autos 39830-8/07. O valor remanescente deveria ser imputado aos demais gestores nos presentes autos de Tomada de Contas.

Conforme petição encaminhada pela Associação dos Municípios do Centro do Paraná (peça 102), a gestão da entidade se deu mediante a sucessão dos seguintes responsáveis:

Período da Gestão	Início da Gestão	Nome do Prefeito/Presidente	Final da Gestão
1993 a 1996	23.08.1995	ALTAIR JOSE ZAMPIER	05.07.1996
	05.07.1996	CLÉRIO BENILDO BACK	31.12.1996
1997 a 2000	30.01.1997	ANTONIO CAMILO	19.02.1999
	19.02.1999	MIGUEL HORBAN	02.03.2000
	02.03.2000	LUIZ DE SOUZA LEAL	31.12.2000
2001/2002	15.01.2001	ANTONIO CAMILO	11.04.2002
2002/2003	12.04.2002	JOSÉ OSNY SCHON	21.02.2003
2003/2004	21.02.2003	JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS	31.12.2004

Todavia, os gestores, com exceção do senhor Antonio Camilo, não haviam exercido o contraditório. Desse modo, o recolhimento dos demais valores exige a oportunidade do direito de defesa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Em que pesem as decisões já prolatadas, a responsabilização individualizada dos demais gestores, trouxe à presente fase processual, ao menos em parte, o processo de conhecimento, exigindo o contraditório, a ampla defesa e novas análises técnicas.

Com base na relação de gestores da entidade, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu nova matriz de responsabilidade (peça 105), totalizando o recolhimento de valores remanescentes pelo senhor Luiz de Souza Leal (R\$ 17.136,50) e pelo senhor Miguel Horban (R\$ 5.708,00).

Apenas o senhor Luiz de Souza Leal apresentou defesa específica quanto às despesas impugnadas, conforme petição à peça 119 – ainda não analisada pela Unidade Técnica.

Houve a tentativa de intimação do senhor Miguel Horban. No entanto, o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro (peça 113) e não houve a apresentação de defesa. Desse modo, antes da análise da defesa apresentada pelo senhor Luiz de Souza Leal, em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário reiterar a diligência com vistas a dar efetiva ciência ao senhor Miguel Horban das despesas glosadas, cujo ressarcimento lhe é requerido (Instrução n.º 1869/13; peça 105).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda pela via postal, mediante aviso de recebimento – mão própria, à intimação do senhor Miguel Horban, Presidente da entidade no período de 19.02.1999 a 02.03.2000, para que apresente defesa em face das despesas glosadas pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 105 (Instrução n.º 1869/13), o que pode gerar sua condenação à devolução de R\$ 5.708,00 acrescidos de atualização monetária e juros de mora.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194741/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

RESPONSÁVEL: CELSO DE SOUZA CARON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2305/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, JOÃO PINELI PEDROSO, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2306/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, à intimação, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, do senhor JOÃO PINELI PEDROSO, atual Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, para que, no prazo de 15 dias, apresente:

- 1) esclarecimentos quanto ao suposto nepotismo, apontado pela Diretoria Jurídica em seu relatório de inspeção;
- 2) informações sobre o andamento da reforma administrativa vigente no Município;

3) informações sobre o andamento do concurso público com vistas a sanar a terceirização dos serviços permanentes e o provimento dos cargos em comissão em afronta com a Constituição da República.

Intimem-se também – pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial – o senhor JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATTI RIGIERI, Prefeito à época da inspeção, e o senhor LUIS CARLOS JONAS, Presidente da Câmara no mesmo período, para que, dentro do prazo de 15 dias, caso entendam oportuno, apresentem esclarecimentos complementares às defesas apresentadas às peças 28 e 30, justificando o suposto nepotismo apontado pela Diretoria Jurídica em seu relatório de inspeção, bem como a contratação da prestação de consultoria jurídica e contábil.

Os gestores poderão apresentar razões de contraditório em face da proposta de aplicação de multa apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 79.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 618376/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES PESSOLE BIONDO SIMOES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3294/14

Em que pese os pareceres pela legalidade e registro do ato sob análise, nota-se



que a unidade técnica deixou de analisar o conteúdo da petição n.º 543290/14 (peças 26 a 28), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 27), bem como presta esclarecimentos.

2. Conheço do protocolado.

3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, e dos procuradores relacionados à peça 27, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 63076/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA GHIGGI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3481/14

Diante do contido no Parecer n.º 14486/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel e do senhor Edgar Bueno, Prefeito do município, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 132630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PRUDENCIA APARECIDA GARNE PAGAN DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3482/14

Diante do contido nos Pareceres n.º 13595/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 14038/14 (peça 16) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e do senhor Osmário José Cordeiro, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 410539/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YONICE LISIEUX BARTH

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3488/14

Por meio da petição n.º 435388/13 (peças 19 a 21), a senhora Luzia Anair Ribas Massuquetto, técnica previdenciária da PARANAPREVIDÊNCIA, informa que, “por equívoco, houve a instauração deste processo em duplicidade no TCE (e-contas), originando duas autuações (n.º 353799/13 e 410539/13)” razão pela qual requer “seja encerrada a autuação mais recente (410539/13), considerando que a tramitação já está em andamento no que foi autuado anteriormente”, bem como junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários

ali nominados (peça 20)

2. Pelo Parecer n.º 14061/14 (peça 25) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina “pelo encerramento e arquivamento do presente procedimento”.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 14751/14 (peça 27), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, corrobora o parecer da unidade técnica, opinando pelo encerramento e arquivamento deste processo.

4. À luz do contido no artigo 537[1] do Regimento Interno, o caso em tela enquadra-se como situação de litispêndência, prevista no §3º[2] do artigo 301 do Código de Processo Civil, como bem apontado pelo Órgão Ministerial.

5. Isto posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º[3] c/c inciso VI, in fine, do art. 457[4] do Regimento deste Tribunal.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 20, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

7. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[5]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. § 3º - Há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

5. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 28824/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA PIENIKAR, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3500/14

Por meio da petição n.º 912287/14 (peças 29 a 31), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 30), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 3239/14 (peça 26).

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 30, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 259821/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3505/14

Diante do contido no Parecer n.º 14418/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Astorga e do senhor Arquimedes Zirolto, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a



diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 26931/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILZA RODRIGUES DE LIMA PARABOCZ, GABRIELLE RODRIGUES DE LIMA PARABOCZ

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3506/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam informar se o senhor Celso Parabocz teve sua situação funcional beneficiada pelo Decreto n.º 6321/12, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 203825/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO BETTES, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CRISTIANO HOTZ E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3517/14

Por meio da petição n.º 915731/14 (peça 183), o Município de Curitiba, representado pela senhora Cynthia Terezinha Costa Batista, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2089/14.

2. Conheço do protocolado, e ainda, defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 190771/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MARLENE HUCHAK PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3520/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 913500/14 (peças 67 e 68), por meio da qual o senhor José da Luz dos Santos Cordeiro, presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital no exercício sob análise, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 1007/14.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 290533/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FLAVIA MELÃO DZAZIO, ARAMIS DZAZIO JUNIOR, EDGAR EDERSON MELÃO DZAZIO, LEONARDO MELÃO DZAZIO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3525/14

Diante do contido no Parecer n.º 14786/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 290877/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3526/14

Diante do contido no Parecer n.º 14788/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 643303/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, VANDERLEY JAMES DE MOLA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3527/14

Diante do contido no Parecer n.º 14796/14 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 380709/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, PEDRO KIEUTIKA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3528/14

Diante do contido no Parecer n.º 14809/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória, do senhor Pedro Ivo Ilkiv, prefeito municipal, do Fundo para Custeio Previdência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória e da senhora Dilmara Aparecida Baniski de Paula, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 862371/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEILA DO ROCIO DIAS

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3529/14

Diante do contido no Parecer n.º 14793/14 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 725466/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DANILO GONDRO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3530/14

Diante do contido no Parecer n.º 14805/14 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 733345/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JESSICA DO PILAR SCHMEIL

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3531/14

Diante do contido no Parecer n.º 14806/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 384856/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZA PAULINA GUIDONI, ANTONIO CARLOS BONDAN

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3533/14

Diante do contido no Parecer n.º 14810/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 504908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LUCIANE BELOTO POLATI

PROCURADOR CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3536/14

Diante do contido no Parecer n.º 12421/14 (peça 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara e do senhor Robson Luiz Romani Bucaneve, diretor superintendente da entidade previdenciária, – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 125426/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, MARLI LOURENCO AUGUSTO TROVO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3537/14

Diante do contido no Parecer n.º 14872/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Jorge do Patrocínio e do senhor Valdelei Aparecido Nascimento, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 703667/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE DA COSTA, ROMANA DA COSTA CAMARGO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3538/14

Diante do contido no Parecer n.º 14882/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 475725/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3540/14

Pelo Parecer n.º 6835/14, peça 41, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por determinação ao gestor para que efetue o registro no SIM-Administração Pública, conforme Parecer n.º 8653/13, peça 20.

2. O Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro e aplicação de multas, além de determinação ao gestor.

3. Verifico, entretanto, que os opinativos pela negativa e multa se deram apenas em razão da falha apontada pelo Parecer n.º 6835/14 que reside principalmente na incorreta alimentação do SIM-AP, dificultando a análise da legalidade dos atos admissionais, tendo sido intimado apenas o gestor (peça 28).

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Porto Rico e Paulo Prates Nogueira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 160783/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM, MARLENE KAZIK SARMENTO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3541/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 195/14 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Nelton Brum, Prefeito do Município de São José das Palmeiras no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 26/09/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1668/14 – S2C (peça 41), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 6304/14 - DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 17198/14 - DP)

que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 607952/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3544/14

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 475847/14 (peças 26 e 27) e n.º 924935/14 (peças 28 e 29), por meio das quais o senhor Luiz Carlos Assunção, prefeito do Município de Campina Grande do Sul, junta documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 153961/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO 4158/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 881071/14 (peças processuais nº 082 e 083), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 132109/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSI TEREZINHA MIQUELASSO

DESPACHO 4159/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 905922/14 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do



contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 238751/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, VANDIR MEDRI, MIRIAN DONAT, MARCIO ANTUNES DA SILVA, KLEBER MORENO, RAFAEL BIANCHI SILVA, MARCIO TEIXEIRA, GUILHERME QUEIROZ DE SOUZA, LUCIA GLICERIO MENDONCA, DAYANNE MARCIANE GONCALVES

DESPACHO 4162/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 911434/14 (peças processuais nº 031 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 385011/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO OSTROSKI, SUELY HASS

DESPACHO 4245/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 923572/14 (peças processuais nº 043 a 046), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 135545/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Mallet

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

DESPACHO 4246/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 916240/14 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 175823/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ARIIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO 4247/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 917696/14 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 365010/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

DESPACHO 4248/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 922720/14 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 188351/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

DESPACHO 4249/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 903300/14 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 130418/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ELIANE CUSSUNOQUE, CARLOS ALBERTO VIEIRA, ROSELY

NAVARRO RODRIGUES

DESPACHO 4250/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 891239/14 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 529756/11

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER, FERNANDO DE CASTRO BETTIN

DESPACHO 4265/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 927446/14 (peças processuais nº 033 a 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 220474/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: LEONARDO ANTONIO FIORIN (CPF: 003.725.349-29)

EDITAL Nº 414/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3886/14, do Relator do processo, NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LEONARDO ANTONIO FIORIN (CPF: 003.725.349-29), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 564248/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SCARPIM (CPF: 473.075.879-04)

EDITAL Nº 416/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2323/14, do Relator do processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO ROBERTO SCARPIM (CPF: 473.075.879-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 809250/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, HOMERO

BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS,

GERSON MORAES DE ARAUJO, ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES

ASSOCIADOS, SAMIR DEMETRIUS SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4335/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 279177/14 (peças 14 e 15) e nº 301563/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 17/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 17212/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 389975/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL,

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, MAURO FRANCISCON,

FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4336/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 849089/14 (peças 14 e 15) e nº 849100/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16426/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 117793/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES

SANTOS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS

SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO

DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4337/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 884798/14 (peças 12 e 13), nº 896508/14 (peças 15 e 16) e nº 914719/14 (peças 30 e 31), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do



Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16754/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 123440/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4338/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 913178/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 17136/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 146045/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4339/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7314/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Palmeira – CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Menonita Beneficente - Amb – CNPJ nº 81.078.297/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Abrão Bernardo Friesen – CPF nº 004.033.818-51;
- 4) Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 672517/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4340/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7238/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 162873/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CLAUDETE FERREIRA MENDES, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4341/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

3. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7299/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa – CNPJ nº 05.752.920/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudete Ferreira Mendes – CPF nº 735.974.659-00;
- 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;
- 5) Pedro Wosgrau Filho – CPF nº 104.413.449-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 720848/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4344/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7266/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 147900/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDGAR BUENO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4353/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 873214/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16431/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 155702/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DA MULHER E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANITA CORREIA - LONDRINA, FRANCISCA ANGELITA SANTOS CAMARGO, HELCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4354/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 858924/14 (peças 22 e 23) e nº 895153/14 (peças 27 e 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16432/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 162938/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SERVOS DA MISERICORDIA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PE. WILTON MORAES LOPES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4355/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 869187/14 (peças 17 e 18), nº 869195/14 (peças 19 e 20) e nº 869276/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16433/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 154510/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4357/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7341/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pato Branco – CNPJ nº 76.995.448/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco – CNPJ nº 77.130.953/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Augustinho Zucchi – CPF nº 450.562.939-20;
- 4) Maria Ondina Perozzo Boscato – CPF nº 213.817.809-97;
- 5) Roberto Salvador Vígano – CPF nº 036.794.469-34

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alair Merlo Bernardi – CPF nº 338.090.899-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 157284/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4358/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7342/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Intercultural de Projetos Sociais – CNPJ nº 07.094.270/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adriana Maria Motta de Siqueira (15/01/2013 a 15/01/2015) – CPF nº 007.025.899-69;
- 4) Alexandre Lopes Kireeff (01/01/2013 a 31/12/2016) – CPF nº 584.690.879-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos (01/01/2012 a 31/10/2014) - CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 733788/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4359/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7348/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 155290/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ANTONIO CARLOS CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4360/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7354/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Palmeira – CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Hospital de Caridade de Palmeira – CNPJ nº 79.572.665/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Carlos Carneiro – CPF nº 026.171.539-91;
- 4) Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-



A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Roseli Madalena Fernandes – CPF nº 506.605.359-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º : 890875/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLI ALVES LEITTE

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3555/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14614/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 619585/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, AURACIL ROCHA MEDEIROS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3556/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14690/14-DICAP (peça nº 42), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 118221/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : NEIVA APARECIDA ARRUDA DIAS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 3557/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14703/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 576433/12

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, CLARICE DA SILVA SOARES, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 3558/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14706/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 29/2014

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 09/14

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** EDITORA NDJ LTDA., CNPJ/MF N.º 54.102.785/0001-32, **ACORDÃO N.º 5696/14, PROTOCOLO N.º 874121/14.**

OBJETO: Contratação de assinatura dos periódicos especializados: Boletim de Direito Administrativo, Boletim de Direito Municipal e Boletim de Licitações e Contratos, sendo 12 boletins de cada título por ano, no período de outubro de 2014 a setembro de 2015.

VALOR: R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação no DETC.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações



Portarias

PORTARIA Nº 597/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, RESOLVE

alterar a classificação do candidato ANDREAS JUMES, portador do CPF nº 026.984.239-00, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 728, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área administrativa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 599/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante o seu afastamento, nas Sessões da 1ª Câmara deste Tribunal, conforme composição constante na Portaria nº 563/14, disponibilizada no DETC nº 983, de 10/10/2014, restando revogada a Portaria nº 356/14, disponibilizada no DETC nº 909 de 27/06/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 600/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante seu o seu afastamento, nas Sessões do Tribunal Pleno desta Corte, restando revogada a Portaria 355/14, disponibilizada no DETC nº 909 de 27/06/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(vago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de S. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo